

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

GRANIZO

PROCESSO SUSEP 15414.608232/2020-78



CNPJ: 61.383.493/0001-80

GRANIZO

**(SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO
RURAL - FESR) SUBVENCIONÁVEL**

Versão 1.5

Versão: Julho/2026

Válida para seguros comercializados a partir de 11/07/2026

SOMPO SEGUROS S.A – CNPJ 61.383.493/0001-80

Endereço: Rua Cubatão, 320 – São Paulo/SP – CEP 04013-001

www.sompo.com.br

A Ouvidoria poderá ser acionada para atuar na defesa dos direitos dos consumidores, para prevenir, esclarecer e solucionar conflitos não atendidos pelos canais de atendimento habituais.

NOVOS TELEFONES

Grande São Paulo: (011) 3460-9000 – Demais Localidades: 0800 77 00 179

SAC (Informações, Cancelamentos e Reclamações): 0800 77 00 164

Ouvidoria: 0800 77 00 187 – Disque Denúncia: 0800 77 53 548

Deficientes Auditivos ou de Fala: formulário disponível em www.sompo.com.br/atendimento/sac

Sumário

APRESENTAÇÃO	5
PARTE I - CONDIÇÕES GERAIS	6
CLÁUSULA 1ª - OBJETIVO DO SEGURO	6
CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÕES	6
CLÁUSULA 3ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO	18
CLÁUSULA 4ª - COBERTURAS DO SEGURO	19
CLÁUSULA 5ª - ACEITAÇÃO DO RISCO E CONTRATAÇÃO DO SEGURO	20
CLÁUSULA 6ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO	24
CLÁUSULA 7ª - BENS COBERTOS	24
CLÁUSULA 8ª - RISCOS COBERTOS	24
CLÁUSULA 9ª - EXCLUSÕES GERAIS	24
CLÁUSULA 10ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)	28
CLÁUSULA 11ª - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG)	29
CLÁUSULA 12ª - INSPEÇÕES	30
CLÁUSULA 13ª - VIGÊNCIA	32
CLÁUSULA 14ª - TÉRMINO DO SEGURO	34
CLÁUSULA 15ª - CARÊNCIA	34
CLÁUSULA 16ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE	34
CLÁUSULA 17ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	36
CLÁUSULA 18ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO	38
CLÁUSULA 19ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO	38
CLÁUSULA 20ª - ATUALIZAÇÃO DE VALORES	41
CLÁUSULA 21ª - RESCISÃO E CANCELAMENTO DO CONTRATO DE SEGURO	42
CLÁUSULA 22ª - BENEFICIÁRIO	44
CLÁUSULA 23ª - FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)	44
CLÁUSULA 24ª - DOCUMENTOS EM CASO DE EVENTO COBERTO	44
CLÁUSULA 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS	46
CLÁUSULA 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO	48
CLÁUSULA 27ª - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	50
CLÁUSULA 28ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	51
CLÁUSULA 29ª - SALVADOS	52
CLÁUSULA 30ª - REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	53
CLÁUSULA 31ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	53

CLÁUSULA 32ª - PERDA DE DIREITOS	54
CLÁUSULA 33ª - CESSÃO DE DIREITOS	56
CLÁUSULA 34ª - ARBITRAGEM	57
CLÁUSULA 35ª - PRESCRIÇÃO	57
CLÁUSULA 36ª - FORO	58
PARTE II - CONDIÇÕES ESPECIAIS	59
COBERTURAS BÁSICAS	59
COBERTURA BÁSICA Nº. 001 - GRANIZO FRUTAS	59
COBERTURA BÁSICA Nº. 002 - GRANIZO MAÇA	63
COBERTURA BÁSICA Nº. 003 - GRANIZO PÊRA	67
COBERTURA BÁSICA Nº. 004 - GRANIZO LICHIA	70
COBERTURA BÁSICA Nº. 005 - GRANIZO UVA DE MESA	73
COBERTURA BÁSICA Nº. 006 - GRANIZO UVA DE VINHO	78
COBERTURA BÁSICA Nº. 007 - GRANIZO CITROS INDÚSTRIA	82
COBERTURA BÁSICA Nº. 008 - GRANIZO OLERÍCOLAS	86
COBERTURA BÁSICA Nº. 009 - GRANIZO CHUCHU	92
COBERTURA BÁSICA Nº. 010 - GRANIZO GRÃOS	97
COBERTURA BÁSICA Nº. 011 - GRANIZO CAFÉ	102
COBERTURA BÁSICA Nº. 012 - VIDA DA PLANTA - BANANA PLANTA MÃE	106
COBERTURA BÁSICA Nº. 013 - VIDA DA PLANTA DE CITROS	110
COBERTURA BÁSICA Nº. 014 - GRANIZO CANA DE AÇÚCAR	113
COBERTURA BÁSICA Nº. 015 - EXCESSO DE CHUVA PARA A CULTURA DE UVA DE MESA NA REGIÃO NORDESTE	116
PARTE III - CONDIÇÕES ESPECIAIS	121
COBERTURAS ADICIONAIS	121
COBERTURA ADICIONAL Nº. 001 - GEADA UVA	121
COBERTURA ADICIONAL Nº. 002 - GEADA TRIGO	125
COBERTURA ADICIONAL Nº. 003 - GEADA CEVADA	128
COBERTURA ADICIONAL Nº. 004 - GEADA MILHO SAFRINHA	131
COBERTURA ADICIONAL Nº. 005 - QUEDA DO PARREIRAL UVA DE VINHO	134
COBERTURA ADICIONAL Nº. 006 - QUALIDADE PARA UVA DE VINHO	137
COBERTURA ADICIONAL Nº. 008 - CURA DA CEBOLA	143
COBERTURA ADICIONAL Nº. 009 - AGRAVAMENTO DE DISPENSA NATURAL DE FRUTOS PARA CAQUI RAMA FORTE	145
COBERTURA ADICIONAL Nº. 010 - VIDA DA PLANTA BANANA - PLANTA FILHA	148
COBERTURA ADICIONAL Nº. 011 - GEADA GRÃOS	150
COBERTURA ADICIONAL Nº. 012 - GEADA OLERÍCOLAS	154

COBERTURA ADICIONAL Nº. 013 - GEADA CAFÉ.....	158
COBERTURA ADICIONAL Nº. 014 - EXCESSO DE CHUVA	164
COBERTURA ADICIONAL Nº. 015 - VENTOS FORTES	167
COBERTURA ADICIONAL Nº. 016 - INCÊNDIO / RAIO.....	170
COBERTURA ADICIONAL Nº. 017 - INCÊNDIO / RAIO CAFÉ	173
COBERTURA ADICIONAL Nº. 018 - PERDA DE QUALIDADE.....	178
COBERTURA ADICIONAL Nº. 019 - RALEIO.....	182
COBERTURA ADICIONAL Nº. 020 - AJUSTE DE DANO - UVA DE VINHO.....	185
COBERTURA ADICIONAL Nº. 021 - PRODUÇÃO MÍNIMA DE FRUTOS.....	188
COBERTURA ADICIONAL Nº. 022 - IMPOSSIBILIDADE DE COLHEITA PELA CHUVA	192
COBERTURA ADICIONAL Nº. 023 - REPLANTIO OLERÍCOLAS	196
COBERTURA ADICIONAL Nº. 024 - REPLANTIO GRÃOS	199
PARTE IV - CLÁUSULAS PARTICULARES	203
CLÁUSULA PARTICULAR Nº 001 - INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTO DE PRÊMIO	203
CLÁUSULA PARTICULAR Nº 002 - DE EMBARGOS E SANÇÕES.....	205

APRESENTAÇÃO

Apresentamos as Condições Contratuais do seguro SOMPO GRANIZO (SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL - FESR) SUBVENCIONÁVEL, que estabelecem as formas de funcionamento das coberturas contratadas.

Este Contrato de Seguro está subdividido em partes as quais em conjunto recebem o nome de Condições Contratuais:

- I. Condições Gerais:** reúnem as disposições comuns aplicáveis a todas as coberturas incluídas nesta Apólice, estabelecendo as obrigações e os direitos do Segurado e da Seguradora.
- II. Condições Especiais:** estipulam as disposições específicas de cada uma das coberturas básicas e coberturas adicionais do seguro, eventualmente alterando as Condições Gerais.
- III. Cláusulas Particulares:** alteram as Condições Gerais e/ou as Condições Especiais, conforme a natureza da alteração promovida, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

Para os devidos fins e efeitos, serão consideradas em cada caso somente as condições correspondentes às coberturas aqui previstas e discriminadas, desprezando-se quaisquer outras.

Mediante a contratação do seguro, o segurado aceita explicitamente as cláusulas limitativas que se encontram no texto destas Condições Gerais, Condições Especiais, Cláusulas Particulares e Cláusulas Específicas, constantes na Especificação da Apólice.

PARTE I - CONDIÇÕES GERAIS

PARA OS CASOS NÃO PREVISTOS NESTAS CONDIÇÕES GERAIS, SERÃO APLICADAS AS LEIS QUE REGULAMENTAM OS SEGUROS NO BRASIL.

O REGISTRO DO PRODUTO É AUTOMÁTICO E NÃO REPRESENTA APROVAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO POR PARTE DA SUSEP.

O SEGURADO PODERÁ CONSULTAR A SITUAÇÃO CADASTRAL DO CORRETOR DE SEGUROS E DA SOCIEDADE SEGURADORA NO SÍTIO ELETRÔNICO WWW.SUSEP.GOV.BR

AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DESTE PRODUTO PROTOCOLIZADAS PELA SEGURADORA JUNTO À SUSEP PODERÃO SER CONSULTADAS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO [HTTPS://WWW.GOV.BR/SUSEP/PT-BR](https://www.gov.br/susep/pt-br), DE ACORDO COM O NÚMERO DE PROCESSO CONSTANTE DA APÓLICE.

A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO ESTÁ SUJEITA À ANÁLISE DO RISCO. LINK DA PLATAFORMA DIGITAL OFICIAL PARA REGISTRO DE RECLAMAÇÕES DOS CONSUMIDOR CONSUMIDORES WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR.

CLÁUSULA 1ª - OBJETIVO DO SEGURO

1.1. Este seguro tem por objetivo garantir o pagamento por perdas na produção agrícola, ocorridas em decorrência direta de eventos climáticos expressamente cobertos, durante a vigência da apólice, nas áreas plantadas com culturas discriminadas no contrato e conduzidas conforme práticas técnicas adequadas.

CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÕES

2.1. A seguir ficam definidos de forma breve e objetiva, os termos técnicos, expressões e palavras, utilizados neste contrato de seguro e tem como finalidade servir de apoio ao Segurado a dirimir dúvidas quanto a termos utilizados e expressos neste documento.

ACEITAÇÃO

Ato de aprovação, pela Seguradora, da proposta submetida.

AGRAVAÇÃO DO RISCO

São circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora, independentes ou não da vontade do segurado, o que acarretar aumento de taxa ou alteração das condições do seguro.

ÂMBITO GEOGRÁFICO

Termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou a extensão na qual o seguro ou a cobertura é válida.

APÓLICE

Documento emitido pela Seguradora para formalizar a aceitação do risco e estabelecer os limites, as coberturas contratadas, dos riscos cobertos e riscos excluídos, e os direitos e obrigações das partes, além do previsto nas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

ARBITRAGEM

Método extrajudicial de solução de controvérsias decorrentes da interpretação ou execução do contrato de Seguro. Da sentença arbitral não cabe recurso, constituindo este título executivo judicial, nos termos da Lei 9.307/96.

ÁREA SEGURADA

Extensão de terras cultivadas com a cultura agrícola informada na apólice, com localização por endereço, croqui, Sistema de Posicionamento Global - GPS. A área segurada de cada uma das propriedades da apólice deverá estar claramente demarcada em croqui e com informação dos pontos georreferenciados.

ÁREA SINISTRADA

Parcela de terra contida na área segurada, com a localização por endereço, croqui, Sistema de Posicionamento Global - GPS; conforme os dados constantes na apólice e informações prestadas pelo segurado na proposta e que tenha sofrido danos causados por um ou mais eventos cobertos pelo seguro.

AVISO DE SINISTRO

Comunicação formal e obrigatória realizada pelo Segurado, beneficiário ou o corretor, por escrito, para dar imediato conhecimento à Seguradora da ocorrência de evento passível de cobertura.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física/jurídica a quem é devida a indenização por força de lei ou contrato. Pode ser "determinado" ou "indeterminado"

CARÊNCIA

É um espaço de tempo, determinado na apólice, no qual o segurado não tem direito a ser ressarcido se ocorrido o sinistro, isentando a seguradora de qualquer responsabilidade.

CHUVA EXCESSIVA

Ocorrência de precipitação pluvial, que por sua intensidade e persistência ocasiona elevação dos níveis de umidade do solo, sem que necessariamente se acumule uma camada de água superficial visível, ocasionando perdas na produção da cultura segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: apodrecimento de raízes, clorose das folhas e caules, murcha, apodrecimento basal e/ou

ascendente do caule, germinação dos frutos no pé, morte da planta ou desprendimento e danos físicos do fruto.

CICLO DE PRODUÇÃO

Período em que a planta passa por todos os seus estágios de desenvolvimento, desde o plantio até a frutificação e colheita dos frutos. Para cultivares específicos, este período será considerado do encerramento da colheita da safra anterior até o encerramento da colheita da safra atual, conforme condições contratuais das respectivas culturas.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

Cláusulas que alteram as condições gerais e/ou especiais e/ou particulares de um plano de seguro, modificando ou revogando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a garantia securitária.

COBERTURA ADICIONAL

Aquela que a Seguradora admite, mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio complementar.

COBERTURA BÁSICA

Cobertura principal de um plano de seguro, sem a qual não é possível emitir uma apólice. A ela são agregadas as coberturas adicionais, se ou quando for o caso.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

CONDIÇÕES EDAFOCLIMÁTICAS

Combinação de condições do solo e clima existentes em determinada área ou região, que define a aptidão do local a certos tipos de cultivos agrícolas.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Consiste nas disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que eventualmente alteram as Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS

Conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes, firmados pela manifestação de vontade entre as partes no momento da contratação.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

CORRETOR DE SEGUROS

Pessoa física ou jurídica devidamente habilitada e registrada na SUSEP e legalmente autorizado a representar os Segurados, angariar e promover contratos de seguro entre as Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O corretor é responsável pela orientação das coberturas, obrigações e exclusões no Contrato de Seguro. O corretor de seguros responde civilmente perante as partes, pelos prejuízos que causar no exercício da profissão.

CROQUI DA ÁREA DA PROPRIEDADE

Esboço da área da propriedade, com delimitação do perímetro da área segurada, através da demarcação de pontos georreferenciados.

CULTURA CONSORCIADA

Cultura agrícola plantada ou semeada simultaneamente com uma cultura agrícola de outra espécie vegetal, na mesma unidade de cultivo.

CULTURA INTERCALAR

Cultura agrícola implantada nas entrelinhas de uma cultura agrícola já estabelecida e de espécie vegetal diferente.

CULTURA PERMANENTE

Cultura agrícola, cujo ciclo de vida é superior a um ano, geralmente caracterizada como de longa duração, ou seja, aquela que após a colheita não necessita de novo plantio, produzindo por vários anos consecutivos.

CULTURA TEMPORÁRIA OU PERIÓDICA

Cultura agrícola, cujo ciclo de vida é inferior a um ano, geralmente caracterizada como de curta duração, ou seja, aquela que necessita de novo plantio após a colheita.

CULTURA SEGURADA

Cultura agrícola implantada e tecnicamente conduzida na propriedade do segurado ou sob sua responsabilidade, indicada na proposta e expressa na apólice.

C.A.R (CADASTRO AMBIENTAL RURAL):

Registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico.

DOLO

Intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

EMOLUMENTOS

Soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao adicional de fracionamento e imposto sobre operações financeiras.

ENDOSSO

Documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite, após aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou determinada em razão de disposições constantes nas condições contratuais.

FORO

No contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

FRANQUIA

Valor ou percentual definido na apólice referente à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis decorrentes de sinistros cobertos.

FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR)

Fundo criado pelo Governo Federal por meio do Decreto Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, tendo por finalidade garantir a estabilidade das operações de seguro rural, bem como atender à cobertura complementar de riscos catastróficos.

GEADA

Fenômeno atmosférico, caracterizado por formar uma camada de cristais de gelo na superfície da planta e/ou congelamento das folhagens expostas devido às baixas temperaturas.

GRANIZO

Precipitação atmosférica de água em estado sólido e amorfo, cuja ação provoque danos, tais como: queda ou desprendimento parcial de plantas, galhos, folhas, flores e frutos, traumatismo e/ou necrose e rompimento parcial ou total de folhas, flores e frutos.

GREVE

Cessaç o coletiva, tempor ria e pac fica, total ou parcial, de presta  o pessoal de servi os a empregador.

INC NDIO

A  o do fogo originado acidentalmente, incluindo raio, que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, n o havendo caracter sticas de alastramento, desenvolvimento ou propaga  o, n o se considera como inc ndio.

INDENIZA  O

Contrapresta  o da Seguradora, isto  , o valor que a mesma dever  indenizar na ocorr ncia de risco coberto pela ap lice.

INUNDAÇÃO

Transbordamento de cursos de água ou águas armazenadas de seus leitos ou limites naturais como consequência de chuvas intensas, invadindo a cultura segurada, provocando arrasto, cobertura e tombamento irreversível de plantas.

INSPEÇÃO (VISTORIA)

Inspeção feita por peritos para verificação das condições do objeto do seguro.

LAUDO DE INSPEÇÃO DE DANOS PRELIMINAR

Documento que tem por objetivo verificar os efeitos iniciais do evento sobre a cultura segurada, nos casos de perda parcial, enquanto não seja possível a quantificação dos prejuízos.

LAUDO DE INSPEÇÃO DE DANOS FINAL

Documento que tem por objetivo a coleta de informações necessárias para que a Seguradora calcule o percentual dos prejuízos efetivamente ocorridos para cada uma das culturas seguradas.

LAVOURA PERMANENTE

Plantio de cultura agrícola de longa duração, que após a colheita não necessita de novo plantio, produzindo por vários anos consecutivos.

LAVOURA TEMPORÁRIA

Plantio de cultura agrícola de curta duração (inferior a um ano), que geralmente necessita de novo plantio após a colheita.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMG)

É o valor máximo a ser pago pela Seguradora, fixado na Apólice, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos durante a sua vigência, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas. Esse limite não representa, em qualquer hipótese, pré-avaliação dos bens ou interesse segurado.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA (LMI)

Valor máximo contratado para cada cobertura ou garantia, relativo à reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador, fixado na Apólice, que representa o limite de responsabilidade da Seguradora durante a vigência do seguro, em caso de evento coberto. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

LOCKOUT

Cessação de atividades por ato ou fato do empregador, também denominada greve patronal.

MATURAÇÃO

Período que antecede a colheita, onde a planta atingiu seu potencial máximo de produção.

MEIOSI (MÉTODO INTERROTACIONAL OCORRENDO SIMULTANEAMENTE)

É o plantio de cultivos com interesse econômico plantado entre linhas do canavial, que objetivam trazer uma melhoria, proteção do solo e/ou adubação verde.

MICRORREGIÃO GEOGRÁFICA

Subdivisão geográfica que engloba vários municípios dentro de uma região natural. Para fins deste seguro, será utilizado o cadastro das regiões geográficas definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

NÃO GERMINAÇÃO / NÃO EMERGÊNCIA

Será considerada como “não germinação / não emergência”, quando as sementes não germinarem e/ou as plantas não atingirem 15 (quinze) centímetros do solo em uma área superior a 75% (setenta e cinco por cento) da área segurada.

NÍVEL DE COBERTURA

Percentual da produtividade esperada definido livremente pelo segurado entre aqueles ofertados pela Seguradora, servindo para definição da produtividade garantida, podendo variar em função da cultura segurada.

OLERÍCOLAS

São espécies de plantas, que são conhecidas também como frutas e hortaliças e que abrangem as culturas folhosas, raízes, bulbos, tubérculos.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)

É o valor ou percentual definido na Apólice referente à responsabilidade do Segurado em todo e qualquer prejuízo indenizável, aplicada em caso de perda parcial ou perda total, independentemente da existência ou não de franquia. A indenização devida pela Seguradora será a diferença positiva entre o montante dos prejuízos e a participação obrigatória do Segurado estipulada no contrato de seguro, respeitado o Limite Máximo de Indenização de cada cobertura contratada.

PERDA PARCIAL

Prejuízos decorrentes de riscos cobertos por este seguro, que não resulta na descontinuidade da exploração econômica da cultura segurada.

PERDA TOTAL

Prejuízos decorrentes de riscos cobertos por este seguro, que resulta na descontinuidade da exploração econômica da cultura segurada, tendo em vista a inviabilidade econômica, sendo obrigatória a sua eliminação.

PRÊMIO

Importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

PRÊMIO ÚNICO

Valor a ser pago para a garantia do risco, calculado para a vigência integral da apólice, podendo ser pago à vista ou parcelado.

PRODUTIVIDADE ESPERADA

Produtividade da cultura agrícola ajustada entre as partes no ato da contratação do seguro, podendo ser expressa em quilogramas, sacas ou arrobas por hectare (ha).

PRODUTIVIDADE GARANTIDA

Produtividade da cultura agrícola indicada na proposta e expressa na apólice, sendo igual à multiplicação da produtividade esperada pelo nível de cobertura escolhido pelo segurado.

PRODUTIVIDADE OBTIDA

Média de produtividade colhida auferida em laudo de inspeção de danos elaborado por perito credenciado pela Seguradora, de acordo com os procedimentos habituais e tecnicamente adequados na área segurada.

PROPOSTA DE SEGURO

Instrumento no qual o proponente expressa a sua vontade em contratar, alterar ou renovar uma apólice, devendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante, ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

PROPRIEDADE

Extensão de área contínua sob responsabilidade do segurado, ainda que entrecortada por rios, florestas, estradas e outras culturas que estejam sob seus cuidados, independentemente do número de matrículas existentes.

PREPOSTO:

É a pessoa designada pelo segurado para representá-lo.

QUADRA / GLEBA / TALHÃO

Porção de terra com limites claramente identificados por qualquer meio habitual de demarcação utilizado na zona rural, tais como, cerca de arame, caminhos, rios, córregos, e/ou por culturas de diferentes espécies. As quadras ou talhões deverão ser registrados na proposta em hectares, individualizados por item de risco e devidamente identificados em croqui e roteiro de acesso as lavouras.

RAIO

Fenômeno atmosférico que se verifica quando uma nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, permitindo que uma descarga elétrica a atravesse.

RATEIO

Condição contratual que prevê que o segurado participará proporcionalmente da indenização.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

Processo através do qual a Seguradora analisa as circunstâncias do evento para fins de enquadramento do direito ou não à garantia securitária.

REINTEGRAÇÃO

Restabelecimento do Limite Máximo de Indenização após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

REPLANTIO

Prática agrícola de preparo da área segurada, destinado à reposição das sementes ou mudas danificadas ou destruídas. Deverá ser o mesmo cultivo anterior, seguindo as mesmas características de produção. O segurado deverá seguir as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural, de acordo com as datas recomendadas pelas portarias do zoneamento agrícola do MAPA (Ministério da Agricultura e Pecuária) para a região e tipo de solo.

RESSEGURADOR

Sociedade, devidamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que aceita, em resseguro, as cessões feitas pela Seguradora.

RESSEGURO

Operação pela qual a Seguradora, com vistas a sua própria proteção, transfere para um ou mais resseguradores, através de contratos automáticos ou facultativos, uma parte da responsabilidade e do prêmio.

RISCO

Evento futuro, possível e incerto, que independente da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro. O risco pode se classificar em coberto e não coberto

RISCO COBERTO

Aquele que está ao abrigo de uma apólice em vigor e em consonância com todas as suas condições e cláusulas.

RISCO NÃO COBERTO

Aquele que se encontra relacionada dentre os riscos não seguráveis pelas condições e cláusulas da apólice; aqueles que a Seguradora não admite cobrir ou que a lei proíbe que possam ser objeto do seguro. Tem dupla natureza, podendo ser terminantemente excluído ou podendo ser incluído na cobertura do seguro, em casos especiais, mediante a cobrança de prêmio complementar.

RISCO TOTAL

Forma de contratação na qual o limite máximo de indenização deve corresponder ao valor real dos bens ou interesses seguráveis. Se, na hipótese de eventual sinistro, for apurado pela Seguradora que o limite máximo de indenização não corresponde ao valor real de tais bens ou interesses seguráveis, o segurado será considerado responsável pela diferença existente, participando proporcionalmente da indenização em rateio.

ROTEIRO DE ACESSO À PROPRIEDADE

Esboço de um mapa identificando as principais rodovias, estradas vicinais, e outras informações que auxiliem o acesso à propriedade.

SAFRA

Produção agrícola referente a um ciclo da cultura mencionada.

SAFRA DE CULTURAS TEMPORÁRIAS

O período que compreende todo o ciclo de desenvolvimento da cultura, do plantio à colheita.

SAFRA DE CULTURAS PERMANENTES

O período que compreende todo o ciclo produtivo da cultura, do desenvolvimento das estruturas reprodutivas (ramos, gemas, flores, frutos) à colheita.

SALVADOS

Bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

SECA OU ESTIAGEM

Entende-se por tal, a insuficiência de água, que ocasione quebra da Produtividade Segurada, originada por uma baixa precipitação pluviométrica, que provoque “stress hídrico” nas culturas seguradas, causando danos como raquitismo, má formação e/ou deformações, desidratação total ou parcial dos órgãos vitais, dos órgãos reprodutores, dos frutos e/ou grãos, afetando sua funcionalidade em seu processo produtivo, polinização irregular, má formação do embrião ou murchamento permanente com morte da planta.

SEGURADO

Pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

SEGURADORA

Sociedade, devidamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a operar no ramo agrícola.

SEGURO

Contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar a quem de direito, por prejuízos consequentes de riscos cobertos sob os termos das condições contratuais e demais disposições expressas na apólice.

SEGURO AGRÍCOLA

Contrato pelo qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar a quem de direito, por perdas as culturas agrícolas em consequência principalmente de fenômenos meteorológicos.

SEGURO CONTRIBUTÁRIO

O pagamento dos prêmios do seguro é de responsabilidade exclusiva dos segurados, sendo eles os principais interessados nas condições contratuais.

SINISTRO

Ocorrência do risco coberto pelo seguro.

SUB-ROGAÇÃO

Transferência para a Seguradora dos direitos e ações do segurado contra terceiros, até o limite do valor indenizado.

TIPO DE SOLO (conforme classificação baseada no percentual de argila) *

A classificação do tipo de solo seguirá conforme descrito abaixo:

Análise Física (textural) do Solo é a determinação que define a relação entre as partículas unitárias (areia, silte e argila) presentes no solo.

- | |
|---|
| • Solos Tipo 1: Solos de textura arenosa, com teor mínimo de 10% de argila e menor do que 15% ou com teor de argila igual ou maior do que 15%, nos quais a diferença entre o percentual de areia e o percentual de argila seja maior ou igual a 50%. |
| • Solos Tipo 2: Solos de textura média, com teor mínimo de 15% de argila e menor do que 35%, nos quais diferença entre o percentual de areia e o percentual de argila seja menor do que 50%. |
| • Solos Tipo 3: solos de textura argilosa, com teor de argila maior ou igual a 35%. |

*Definição de acordo com o constante na Instrução Normativa nº 2, de 09/10/2008, da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

TIPO DE SOLO (conforme classificação baseada nas classes de água disponível (AD) no solo – armazenamento hídrico).

De acordo com o constante na Instrução Normativa SPA/MAPA Nº 1, de 21 de julho de 2022, a classificação do tipo de solo conforme as classes de água disponível (AD) no solo, armazenamento hídrico, seguirá conforme descrito abaixo:

CLASSE DE ÁGUA DISPONÍVEL (AD) no solo, em milímetro de água por centímetro de solo (mm/cm)	
Classe de AD	Água disponível
AD1	0,34 a 0,47 mm/cm
AD2	0,48 a 0,67 mm/cm
AD3	0,68 a 0,94 mm/cm
AD4	0,95 a 1,32 mm/cm
AD5	1,33 a 1,84 mm/cm
AD6	≥ 1,85 mm/cm

*Os valores de AD serão determinados a partir da composição granulométrica do solo com base em seus teores percentuais de Areia Total (AT em %), de Silte (SIL em %) e de Argila (ARG em %), medidos na camada de 0 a 40 cm de profundidade, conforme a Equação 1, descrita abaixo:

Equação: $AD = \{ [1 + (0,35941 * (-0,02128887 * AT)) + (-0,01005814 * SIL) + (-0,01901894 * ARG) + (0,000171219 * (AT * SIL)) + (0,0002073924 * (AT * ARG)) + (0,00006118707 * (SIL * ARG)) - (0,000006373789 * (AT * SIL * ARG))] ^ 2,78474 \} * 10$

TROMBA D'ÁGUA

Grande porção de água de chuva em um curto espaço de tempo, provocando inundação ou alagamento, com consequentes danos à cultura segurada, tais como erosão, enterro ou arraste de sementes e/ou plantas, e movimentação de terras e formação de crostas.

TUMULTO

Ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

VARIAÇÃO EXCESSIVA DE TEMPERATURA

Mudança brusca de temperatura que se dá em um curto período e causa a perda de produtividade na cultura segurada.

VENTOS FORTES

É a ação direta de um movimento violento de ar que por sua intensidade e/ou duração, ocasione danos mecânicos, totais ou parciais à cultura segurada, tais como inclinação excessiva e/ou acamamento, quebra de caules, desenraizamento, desprendimento de plantas, desprendimento de flores, folhas, frutos e/ou grãos.

VENTOS FRIOS

Ação direta do ar em movimento em baixa temperatura e que causam danos.

VIGÊNCIA

Período de validade da cobertura da apólice e dos endossos a ela referentes.

ZONEAMENTO AGRÍCOLA

Trabalho Técnico conduzido pela EMBRAPA, com coordenação do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), que procura definir os períodos favoráveis ao plantio de cada cultura, em cada município, levando em consideração o histórico de eventos climáticos ocorridos (temperatura, granizo, geada e seca, entre outros) e os tipos de solo existentes. Além disso, também informa as cultivares habilitadas (recomendadas) e seus produtores (detentores da semente). É divulgado pelo MAPA no início de cada ano agrícola ou ciclo de plantio.

CLÁUSULA 3ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO

3.1. A contratação será feita na modalidade de risco total. Caso a área plantada apurada seja superior a área declarada pelo segurado no momento da contratação, aplicar-se-á rateio proporcional na indenização, conforme fórmula de apuração prevista na apólice e descrita abaixo:

$$\text{Indenização em Rateio} = \frac{(P - S - F) \times ASD}{AP}$$

Onde:

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

F = franquia

ASD = área segura declarada na proposta e expressa na apólice

AP = área plantada apurada pela Seguradora

3.1.1. Quando o resultado da equação $(P - S - F)$ exceder ao limite máximo de indenização, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

3.2. A insuficiência do valor segurado implicará na redução proporcional da indenização.

3.3. Cada área segura será considerada de forma autônoma e independente para fins de apuração e cálculo da indenização, sendo vedada, sob qualquer hipótese, a compensação de insuficiências de uma área com excedentes de outra, nos termos das disposições contratuais e da legislação aplicável.

3.4. O segurado deverá prestar todas as informações fidedignas na contratação, apresentando o croqui discriminado de todas as áreas (seja por quadra, parcela ou talhão) e declarando o registro de propriedade de toda a área plantada e segura. Nos casos da existir parcela de a área seguradora ser de propriedade de terceiro, deverá apresentar o contrato firmado entre segurado e proprietário, para fins de exploração da terra.

3.4.1. Na ocorrência de um sinistro, sempre que toda a área cumpra com as recomendações técnicas feitas pelos órgãos oficiais e tenha sido plantada dentro do período recomendado

pelo zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, toda a superfície da quadra tanto segurada como não segurada serão avaliadas e se aplicará rateio para o cálculo da produtividade obtida.

3.4.2. Em complemento ao previsto no item 3.4 supra, o período de plantio deve, obrigatoriamente, seguir o Zoneamento Agrícola de acordo com o tipo de solo, ciclo do cultivar e percentual (%), definidos nas portarias de zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA e de acordo com as recomendações da Seguradora, expressas na proposta de seguro e na especificação da Apólice.

3.4.3. Constará expressamente na proposta o período de início e término de plantio garantido pelo seguro, de acordo com a informação prestada pelo segurado no momento da contratação e, havendo qualquer conduta diferente do comunicado, a seguradora deverá ser notificada pelo segurado, possibilitando a Seguradora a reavaliação do risco, ajuste das coberturas e eventual cobrança adicional de prêmio.

3.4.4. Este seguro observará integralmente o Zoneamento Agrícola de Risco Climático aplicável à área segurada. A cobertura será válida pelo período indicado na Proposta de Seguro e detalhado na Especificação da Apólice.

3.4.5. A definição do período de aceitação do risco, bem como sua eventual antecipação ou encerramento, constitui prerrogativa técnica da Seguradora, exercida com base nas informações de probabilidade de êxito do cultivar, conforme previstas no Zoneamento Agrícola.

CLÁUSULA 4ª - COBERTURAS DO SEGURO

4.1. O seguro compreende:

- **Cobertura Básica: Granizo, de contratação obrigatória.**
- **Coberturas Adicionais: Excesso de chuva, geada, seca, incêndio, ventos fortes, entre outras, de contratação opcional.**

4.1.1. Especificamente para a Cobertura Básica Nº 5 - Cultura de Uva de Mesa – a cobertura básica obrigatória é referente ao evento CHUVAS EXCESSIVAS. Não se trata de cobertura básica de Granizo.

4.2. As coberturas contratadas serão válidas somente quando estiverem **expressamente** estabelecidas na Apólice e respeitadas todas as condições estabelecidas nestas Condições Gerais.

CLÁUSULA 5ª - ACEITAÇÃO DO RISCO E CONTRATAÇÃO DO SEGURO

5.1. A contratação do presente seguro dependerá da análise e aceitação da proposta pela Seguradora, observados os prazos e condições estabelecidos em lei e regulamentação da SUSEP, normas específicas do Ministério da Agricultura e Pecuária.

5.2. O prazo para manifestação da Seguradora será de **25 (vinte e cinco) dias**, contados da data de recepção da proposta, devidamente protocolada, acompanhada de toda documentação necessária para avaliação do risco.

5.3. A proposta deverá ser protocolada pela Seguradora, com indicação de data e hora e número sequencial de recebimento, em sistema digital que assegure rastreabilidade e integridade das informações. Caso estejam ausentes informações ou documentos obrigatórios, a Seguradora poderá registrar a proposta com ressalvas, comunicando formalmente o proponente para complementação, no prazo fixado na notificação, observadas as normas vigentes.

5.4. O registro da proposta com ressalvas não implica aceitação do risco, nem parcial ou provisória, iniciando-se o prazo legal de análise somente após o recebimento integral das informações e documentos solicitados, conforme disposto na presente cláusula.

5.5. Durante a análise da proposta e aceitação do risco, a Seguradora poderá solicitar documentos ou informações adicionais, de forma justificada, hipótese em que o prazo descrito no item 5.2 será reiniciado a partir do atendimento integral da solicitação de documentos ou da conclusão do exame pericial eventualmente requerido, nos termos da lei vigente.

5.5.1. O pedido de documentos ou informações adicionais não constitui aceitação tácita do risco, nem gera direito à cobertura antes da emissão formal da apólice, certificado ou endosso. Durante o período de análise complementar, é vedada a cobrança de prêmio, total ou parcial.

5.6. A omissão da Seguradora em se manifestar dentro dos prazos previstos implicará aceitação tácita da proposta.

5.6.1. *A Seguradora disponibilizará ao Segurado, ao seu representante legal e/ou ao Corretor de Seguros, as informações para acesso ao documento comprobatório do seguro, dentro dos prazos previstos nos itens 5.2, os quais terão o prazo de 30 dias, a contar da disponibilização da Seguradora, para solicitar a correção de eventuais erros de dados e/ou informações no referido documento.*

5.7. A recusa da proposta, quando ocorrer, deverá ser comunicada ao Proponente por escrito, com indicação dos motivos.

5.8. Nos casos em que a aceitação do seguro depender de consulta a ressegurador facultativo, a Seguradora informará o Proponente e o prazo de análise permanecerá suspenso até a

manifestação formal do ressegurador para Seguradora. Durante este período, não haverá cobrança de prêmio.

5.9. A Seguradora poderá considerar, na análise prévia do risco e durante toda a vigência da apólice, fatores ASG (Ambientais, Sociais e de Governança) relevantes, especialmente aqueles relacionados à sustentabilidade da atividade segurada, conformidade ambiental, práticas de integridade e governança corporativa do Segurado, visando à gestão responsável e sustentável do risco.

5.10. A aceitação do risco pela Seguradora observará as informações declaradas na Proposta de Seguro, nos laudos, documentos complementares e nas regras técnicas aplicáveis à cultura, ao manejo agrícola e ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático – ZARC.

5.10.1. A Seguradora somente aceitará riscos referentes a lavouras implantadas a partir do **3º ano-safra consecutivo de plantio**. Serão considerados, para esse fim, plantios decorrentes de dois ciclos de cultivo realizados dentro do mesmo ano/safra, desde que comprovadamente caracterizados como pertencentes às safras de verão e inverno do respectivo ano safra. Exemplificando: a lavoura segurada terá dois anos/safras de cultivo e, no terceiro ano/safra de cultivo terá o risco aceito.

5.10.2. A Seguradora somente aceitará áreas recém-convertidas oriundas de pastagens, florestas plantadas, pós-cana ou outras condições edafoclimáticas que reduzam o potencial produtivo, mediante análise técnica específica e critérios próprios de possibilidade de atendimento, conforme parecer de subscrição da Seguradora.

5.10.3. A Seguradora NÃO aceitará lavouras em solo Tipo 01, assim como solos considerados AD1, AD2 e AD6. Os tipos de solo e suas características estão dispostos na - CLÁUSULA 2ª – DEFINIÇÕES – deste contrato, mediante análise técnica específica e critérios próprios de possibilidade de atendimento, conforme parecer de subscrição da Seguradora.

5.10.4. As informações, declarações e dados prestados pelo Proponente/Segurado na cotação e na Proposta de Seguro integrarão o contrato que vier a ser celebrado, para todos os fins de direito, nos termos da legislação vigente, ficando o enquadramento e as consequências jurídicas de eventuais omissões, inexatidões ou informações inverídicas expressamente regidas pela CLÁUSULA 32 – PERDA DE DIREITOS deste contrato.

5.11. A proposta deverá conter, no mínimo, as seguintes informações e documentos, conforme aplicável:

5.11.1. Nos casos de Pessoa Física:

- a) Nome completo;
- b) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

- c) Endereço de residência completo (logradouro, bairro, CEP, cidade, estado da federação e país);
- d) Número de telefone particular com DDD;
- e) Endereço eletrônico particular nominal (E-mail) para notificações previstas contratualmente;
- f) Número de telefone para contato via Whatsapp para notificações previstas contratualmente;
- g) Declaração de Exposição Política (PPE);
- h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CAR
- i) Matrícula do Imóvel atualizada (menos de 60 dias de emissão);
- j) Contrato de Arrendamento/parceria, se houver;
- k) Croqui com localização georreferenciada da lavoura; informando a localização da plantação segurada, com a respectiva divisão das áreas nas parcelas/talhões/quadras/glebas existentes e roteiro de acesso com as distâncias, nome da propriedade rural, município, estado e pontos de referência para a sua localização certa e inequívoca;
- l) Laudo técnico Agrônomo de planejamento da safra a ser segurada.
- m) Dados Bancários do segurado e/ou beneficiário
- n) A área em hectares correspondentes à plantação a ser segurada, dividida nas parcelas/talhões/quadras/glebas existentes;
- o) A cultura a ser segurada;
- p) A Produtividade Esperada da cultura segurada em quilogramas, por hectare, conforme cultura contratada;
- q) A data do plantio/transplante e/ou realização da última poda ou corte da planta para cada parcela/talhão/quadra/gleba da cultura contratada.

5.11.2. Nos casos de Pessoa Jurídica:

- a) Razão Social;
- b) CNPJ/CADEMP
- c) Identificação dos administradores e representantes legais;
- d) Endereço da sede e de eventuais filiais completo (logradouro, bairro, CEP, cidade, estado da federação e país);
- e) Número de telefone com DDD;
- f) Endereço eletrônico (E-mail) para notificações previstas contratualmente;
- g) Número de telefone para contato via Whatsapp para notificações previstas contratualmente;
- h) Declaração de Exposição Política (PPE);
- i) Informações econômico-financeiras (balanço patrimonial e demonstração de resultados, quando aplicável);
- j) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CAR (quando aplicável)
- k) Matrícula do Imóvel atualizada (menos de 60 dias de emissão);
- l) Contrato de Arrendamento/parceria, se houver;

- m) Croqui com localização georreferenciada da lavoura; informando a localização da plantação segurada, com a respectiva divisão das áreas nas parcelas/talhões/quadras/glebas existentes e roteiro de acesso com as distâncias, nome da propriedade rural, município, estado e pontos de referência para a sua localização certa e inequívoca;
- n) Laudo técnico Agrônômico de planejamento da safra a ser segurada.
- o) Dados Bancários do segurado e/ou beneficiário
- p) A área em hectares correspondentes à plantação a ser segurada, dividida nas parcelas/talhões/quadras/glebas existentes;
- q) A cultura a ser segurada;
- r) A Produtividade Esperada da cultura segurada em quilogramas, por hectare, conforme cultura contratada;
- s) A data do plantio.

5.11.3. Documentos adicionais que poderão ser exigidos pela Seguradora:

- a) Laudos de vistoria prévia;
- b) Mapas de plantio;
- c) Registros de safra anterior;
- d) Relatórios meteorológicos;
- e) Outros documentos necessários à adequada análise do risco.

5.12. O proponente obriga-se a fornecer à Seguradora, de forma completa, precisa e verídica, todas as informações, documentos e declarações necessárias à adequada análise, fixação do valor do prêmio e aceitação do risco.

5.12.1. Caso, a qualquer tempo, seja verificada a existência de informações incorretas, incompletas ou divergentes da realidade fornecidas pelo proponente/segurado, a Seguradora adotará as medidas cabíveis conforme a natureza do descumprimento do dever de informar, nos termos da legislação vigente, observando-se, ainda, o disposto na Cláusula 32^a – Perda de Direitos, conforme aplicável.

5.12.2. O descumprimento doloso do dever de informar importará em perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

5.12.3. O descumprimento culposo do dever de informar implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.

5.12.4. Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação do proponente/segurado ressarcir as despesas realizadas pela Seguradora

5.12.5. Caso já tenha ocorrido o pagamento de indenização e seja posteriormente constatada a ocorrência de descumprimento do dever de informar, nos termos deste contrato e da legislação aplicável, proceder-se-á da seguinte forma:

a) sendo o descumprimento doloso, a Seguradora poderá exigir a restituição integral dos valores pagos, acrescidos dos encargos legais;

b) sendo o descumprimento culposos, a Seguradora poderá exigir a restituição proporcional dos valores pagos a maior, observados os critérios previstos neste contrato e na legislação vigente.

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste item observará o disposto nestas Condições Contratuais e na Lei nº 15.040/2024.

CLÁUSULA 6ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

6.1. Este seguro tem validade em território nacional, limitado às áreas seguradas descritas na proposta e no croqui georreferenciado, sendo obrigatória a apresentação desses dados pelo segurado/contratante no momento da emissão da proposta.

CLÁUSULA 7ª - BENS COBERTOS

7.1. São bens cobertos as lavouras em desenvolvimento informadas na proposta e expressamente convencionadas na especificação da apólice, desde que conduzidas tecnicamente e durante o ciclo produtivo vigente.

7.2. No ato da contratação, o Segurado ou seu representante legal deverá informar, de forma precisa, a cultura objeto do seguro, a qual constará expressamente na Especificação da Apólice. O Segurado é responsável pela veracidade e completude das informações fornecidas na Proposta de Seguro, que servirão de base para a formação e emissão da Apólice.

7.3. Não estão cobertos insumos não implantados, sementes armazenadas ou culturas fora do período de cobertura.

CLÁUSULA 8ª - RISCOS COBERTOS

8.1. Consideram-se riscos cobertos pelo presente seguro, aqueles expressamente convencionados sob os termos destas condições gerais, e em conformidade com as condições especiais, condições particulares e demais disposições expressas na apólice.

CLÁUSULA 9ª - EXCLUSÕES GERAIS

9.1. A aceitação do risco pela Seguradora observará as informações declaradas na Proposta de Seguro, nos laudos, documentos complementares e nas regras técnicas aplicáveis à cultura, ao manejo agrícola e ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático – ZARC.

9.2. Para todos os efeitos deste Seguro, não se presumirá que a Seguradora tenha conhecimento de circunstâncias, fatos, condições do risco ou características da lavoura que não estejam expressamente consignadas na Proposta de Seguro, ou que não tenham sido posteriormente comunicadas pelo Segurado, nos prazos e na forma previstos na Cláusula 17ª – Obrigações do Segurado.

9.3. Não estão garantidos por qualquer cobertura deste seguro, SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA EM CONTRÁRIO NA APÓLICE, danos ou perdas causados ou decorrentes direta ou indiretamente de:

9.3.1. Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, praticados pelo segurado, beneficiário ou seus representantes.

9.3.2. Riscos políticos, bélicos e de autoridade

- a) Atos de hostilidade ou guerra (declarada ou não), conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado ou atos semelhantes.
- b) Atos praticados por pessoas em conexão com organizações que visem derrubar ou instigar a queda de governos.
- c) Atos terroristas reconhecidos como atentatórios à ordem pública, incluindo uso de força ou violência com fins políticos, religiosos, ideológicos ou similares.
- d) Nacionalização, confisco, requisição ou destruição ordenada por autoridades legalmente constituídas, exceto quando visem minimizar riscos cobertos por este seguro.
- e) Tumultos, greves ou lockouts.
- f) Riscos políticos de qualquer natureza.

9.3.3. Riscos nucleares, químicos, biológicos e tecnológicos

- a) Uso de energia nuclear, fusão, força, matéria ou reações similares, incluindo contaminação radioativa ou ionizante, derivadas de armas, dispositivos militares ou resíduos atômicos.
- b) Acidentes decorrentes de armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas.
- c) Falhas ou mau funcionamento de computadores, sistemas eletrônicos, programas ou vírus, incluindo ataques cibernéticos.
- d) Incapacidade de equipamentos ou programas de reconhecer, interpretar ou processar dados corretamente, e perdas decorrentes de decisões dos segurados ou terceiros relacionadas a isso.

9.3.4. Fenômenos naturais e ambientais

- a) Queda de corpos siderais, erupções vulcânicas, terremotos, maremotos, tsunamis e ressacas.

- b) Poluição ou contaminação de qualquer origem, salvo quando decorrente direta de incêndio ou raio coberto.
- c) Custos de limpeza ou remediação ambiental, ruídos audíveis ou não e estrondos sônicos.

9.3.5. Período de vigência

- a) Eventos ocorridos antes do início ou após o término da vigência da apólice, incluindo cancelamentos ou rescisões, não estão cobertos.

9.3.6. Exclusões específicas à agricultura

- a) Culturas em áreas recém-convertidas, mata nativa, pastagens, plantios pós-cana ou mandioca durante períodos de estiagem (plantio no pó)
- b) Culturas intercalares, consorciadas ou meioses, reformas de pasto ou canaviais.
- c) Ensaios, experimentos ou manejo fora das recomendações técnicas oficiais do Zoneamento Agrícola ou da seguradora.
- d) Utilização de sementes/mudas transgênicas, exceto se permitido pelo zoneamento agrícola ou registro nacional de cultivares (RNC) do MAPA.
- e) Queimadas intencionais realizadas pelo segurado ou seus prepostos para facilitar a colheita.
- f) Falhas, ausência ou inadequação no sistema de irrigação ou drenagem quando exigidas pelas condições edafoclimáticas ou pela cultura, inclusive quebra de equipamentos.
- g) Plantio em período diferente do indicado na proposta ou apólice.
- h) Ausência de notificação expressa para a Seguradora das datas que será realizado o plantio efetivo;
- i) Implantação ou formação da cultura agrícola em zonas ecologicamente inadequadas, áreas de preservação permanente, terras indígenas e/ou em processo de demarcação;
- j) Implantação ou formação da cultura agrícola em zonas inadequadas ou sem práticas adequadas de conservação do solo e fertilidade.
- l) Culturas implantadas em locais diferentes dos informados na proposta e expressos na apólice.
- M) Lavouras sobrepostas a áreas de preservação permanente (APP); áreas de Unidade de Conservação; Floresta Pública Tipo B; áreas embargadas, tais como IBAMA e/ou ICMBIO e/ou órgão estadual; reservas indígenas; áreas quilombolas e áreas que sofrerão supressão de vegetação nativa.

9.3.7. Perdas de produção e econômicas

- a) Perdas de receita de qualquer tipo, variação e quebra de preços, lucros cessantes, paralisação temporária ou permanente da produção agrícola e obrigações contratuais ou correlatas.
- b) Ruptura de contratos de compra, parceria ou arrendamento.

- c) Mistura de produção entre áreas seguradas ou não, independentemente da responsabilidade do segurado.
- d) Demora na colheita ou aviso de sinistro após conclusão da colheita.

9.3.8. Fenômenos climáticos e naturais

- a) Geadas, excesso de chuvas, ventos fortes, seca/estiagem, ventos frios, tromba d'água, impossibilidade de colheita por chuva, incêndio ou queda de raio, salvo se contratada cobertura específica.
- b) Perdas ocorridas após a colheita, mesmo que o produto permaneça no campo, e perdas antes do início da colheita quando aviso de sinistro não formalizado ou for efetuado de forma tardia, conforme legislação e resoluções vigentes;
- c) Implantação ou formação da cultura em zonas ecologicamente inadequadas ou sem práticas de conservação de solo e fertilidade.
- d) Lavouras plantadas em solo tipo 01; o qual pode ser verificado em qualquer momento do contrato firmado entre as partes, ensejando cancelamento da apólice com devolução do prêmio, abatidas despesas operacionais;
- e) Lavouras plantadas em solo inadequado, sem a aplicação da técnica de cultivo correta e umidade de solo adequada;
- f) Lavouras com plantios de 1º e 2º ano, sem cultivos consecutivos e decorrentes às safras de inverno/verão. Estabelecido que, o risco aceito pela Seguradora será apenas no 3º ano consecutivo de plantio, decorrentes ou de dois ciclos de cultivo realizados dentro da mesma safra agrícola, desde que devidamente caracterizados como pertencentes às safras de verão e/ou inverno.
- g) Culturas implantadas em locais diferentes dos informados na proposta e apólice.
- h) Ação direta de insetos, aves, animais domésticos ou silvestres.

9.3.9. Qualidade e desenvolvimento da cultura

- a) Perdas normais e próprias do processo biológico de germinação ou desenvolvimento da cultura, inclusive qualidade dos grãos ou sementes;
- b) sintomas de deficiência/excesso de nutrientes devido à má adubação ou fertilizante de baixa qualidade;
- c) Perda de qualidade do produto, ainda que decorrente de risco coberto;
- d) Aplicação deliberada, incorreta ou não recomendada de produtos químicos específicos para a cultura segurada;
- e) Enfermidades, pragas, nematoides e ervas daninhas de qualquer origem, mesmo com uso de métodos viáveis de controle;
- f) Fenômenos biológicos ou não biológicos sem causa reconhecida por órgão oficial.

CLÁUSULA 10ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

10.1. O **Limite Máximo de Indenização (LMI)** é o valor estabelecido na especificação da Apólice para cada cobertura contratada e representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora **por sinistro ou pela soma de sinistros indenizáveis ocorridos durante a vigência da apólice**

10.2 Ao atingir o LMI de determinada cobertura, esta será automaticamente cancelada, salvo se houver reintegração mediante solicitação do Segurado por escrito e aceitação expressa da seguradora, com cobrança adicional de prêmio e emissão de endosso da apólice.

10.3. O LMI poderá ser alterado a qualquer tempo, durante a vigência da contratação, por meio de solicitação escrita do Segurado, sujeito à análise e aceitação da seguradora, com a devida atualização do prêmio, quando couber e conforme previsto na **Cláusula 16ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE** destas Condições Gerais.

10.4. Na hipótese de aumento ou redução do Limite Máximo de Indenização, de inclusão ou exclusão de coberturas, o novo limite prevalecerá integralmente durante a vigência da Apólice.

10.5. A solicitação de alteração do Limite Máximo de Indenização, formulada pelo Segurado ou por seu representante legal, não obriga a Seguradora, nem configura presunção de aceitação.

10.5.1. A alteração somente produzirá efeitos após análise técnica pela Seguradora e manifestação expressa, por escrito, de sua concordância, podendo a Seguradora exigir a apresentação de documentos complementares, realizar inspeção prévia e promover a adequação proporcional do prêmio, quando aplicável.

10.6. Fica estabelecido que o valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas condições desta Apólice, não poderá ultrapassar o valor do(s) interesse(s) segurado(s) no momento do sinistro.

10.7. A Seguradora reembolsará ao Segurado o correspondente a até **1% (um por cento) do Limite Máximo de Indenização de cada Cobertura Contratada, limitado ao máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, (salvo estipulação diversa na Apólice), as despesas comprovadamente incorridas com medidas emergenciais de salvamento e contenção destinadas a evitar ou mitigar sinistros cobertos por esta apólice, sem reduzir a garantia do seguro.

10.8. O reembolso previsto no item anterior será devido mesmo que tais medidas tenham sido ineficazes ou que os prejuízos não ultrapassem o valor da franquia contratada, desde que, comprovado o nexo de causalidade entre as medidas adotadas, sinistro ocorrido e valores efetivamente dispendidos.

10.9. As despesas poderão ser realizadas pelo próprio Segurado, por terceiros contratados ou por autoridades competentes, desde que compatíveis com o tipo de risco e devidamente justificadas.

10.10. Não serão reembolsadas despesas com manutenção preventiva, inspeções rotineiras, reformas, substituições preventivas ou quaisquer medidas que não estejam diretamente relacionadas à contenção ou salvamento de sinistro iminente.

10.11. A Seguradora não será responsável por despesas com medidas inadequadas, desproporcionais ou tomadas sem relação direta com o sinistro.

10.12. Não são consideradas “despesas emergenciais”:

- a) Custos de manutenção, segurança, reposição preventiva, reforma ou outras medidas próprias da atividade do segurado;
- b) Providências notoriamente desnecessárias, desproporcionais, inadequadas para contenção do sinistro ou sem relação direta com o evento coberto, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea;
- c) O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer evento, ou ordem de autoridade competente que possa gerar pagamento de indenização nos termos estabelecidos;
- d) O segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de riscos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice.
- e) Custos para evitar ou minorar danos decorrentes de eventos não cobertos por este seguro. Se parte dos custos forem incorridos em relação a riscos cobertos e outra parte em relação a riscos não cobertos, o reembolso será proporcional, considerando a parcela correspondente ao risco coberto, sem prejuízo do limite previsto na cláusula 10.7.

CLÁUSULA 11ª - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG)

11.1. O Limite Máximo de Garantia (LMG) da Apólice é o valor máximo de responsabilidade da Seguradora por todos os sinistros indenizáveis resultantes de um único evento ou de uma série de eventos ocorridos durante a vigência da apólice abrangendo a soma de indenizações pagas para diferentes coberturas.

11.2. O valor do Limite Máximo de Garantia da Apólice será determinado na Proposta de Seguro e fixado na Apólice de Seguro.

11.3. As obrigações assumidas pela Seguradora em relação às indenizações vinculadas aos sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, não excederá, em hipótese alguma, o limite máximo de garantia expresso (LMG) na apólice. Qualquer excesso ficará a cargo exclusivo do segurado.

11.4. Na hipótese de:

a) aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização e/ou do limite máximo de garantia, durante a vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação;

b) o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, não estarão amparadas as reclamações de indenização, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.

11.5. O LMG não substitui o LMI, sendo ambos aplicáveis. Em caso de pagamento de indenização, o LMG e o LMI serão automaticamente reduzidos:

- a) O novo limite máximo de garantia (LMG) será o valor do LMG anterior deduzido do montante indenizado,
- b) O novo limite máximo de indenização (LMI) será o menor entre:
 - b.1)** O LMI anterior menos a indenização paga para a respectiva cobertura;
 - b.2)** O valor definido na alínea “a” deste subitem.

11.6. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de garantia, definido como a diferença entre o limite máximo de garantia vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1)** a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
 - b.2)** o valor definido na alínea “a” deste subitem.

11.7. Se o LMG se tornar inferior ao LMI de determinada cobertura, este último será automaticamente ajustado para o valor do LMG vigente.

11.8. O esgotamento do LMG implicará no cancelamento automático da Apólice, salvo se houver **reintegração** mediante solicitação e aceitação expressa da Seguradora, endosso da apólice com redução da área ou com cobrança de prêmio adicional.

CLÁUSULA 12ª - INSPEÇÕES

12.1. A Seguradora poderá, por conta própria ou por intermédio de terceiros devidamente credenciados, realizar inspeções nas áreas relacionadas ao objeto segurado, previamente à contratação ou, a qualquer tempo durante a vigência da apólice.

12.2. O Proponente/Segurado obriga-se a fornecer todos os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem solicitados, bem como a permitir o livre acesso às áreas seguradas, podendo acompanhar a inspeção pessoalmente ou por meio de representante.

12.3. O Proponente/Segurado deverá adotar todas as medidas necessárias para possibilitar o pleno desempenho das atividades do representante da Seguradora, ciente de que o impedimento injustificado ou a omissão na entrega das informações poderá acarretar a suspensão da análise, a negativa de cobertura ou a perda do direito à indenização, nos termos das condições contratuais e da legislação aplicável.

12.4. Com base no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá exigir do Proponente/Segurado, como condição para aceitação do risco, a implementação de adequações nos controles e/ou sistemas relacionados à garantia contratada. Alternativamente, em caso de aceitação, a Seguradora poderá estipular, por escrito, prazo determinado para a execução de tais medidas durante a vigência da Apólice.

12.4.1. O descumprimento injustificado das medidas determinadas pela Seguradora configurará violação das Obrigações do Segurado previstas nesta Apólice, podendo resultar na suspensão da cobertura até a regularização. Persistindo a irregularidade após notificação formal da Seguradora, a Apólice poderá ser cancelada, nos termos da cláusula de Perda de Direitos, sem prejuízo das demais consequências previstas em lei e no presente contrato.

12.5. O proponente / segurado se obriga:

- a)** Cumprir as recomendações formuladas pela Seguradora dentro do prazo estipulado, sob pena de, em caso de sinistro cuja causa ou agravamento decorra diretamente do não atendimento das exigências, ter reduzida a indenização ou a perda de seu direito à indenização, nos termos da legislação vigente
- b)** Comunicar à Seguradora a conclusão das adequações e, quando solicitado, requerer nova inspeção no momento da comunicação das correções sugeridas pela Cia em inspeção anterior.
- c)** O Segurado se obriga a apresentar suas objeções de forma expressa na realização da vistoria técnica, requerendo ao vistoriador a inclusão das suas considerações na ata de vistoria.

12.6. Esgotado o prazo concedido sem cumprimento integral das medidas recomendadas, a Seguradora poderá, mediante comunicação prévia e fundamentada ao segurado, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias:

- (a)** prorrogar o prazo para cumprimento,
- (b)** restringir a cobertura, ou
- (c)** cancelar o contrato, observadas as disposições da Cláusula 21^a – Rescisão e Cancelamento.

12.7. Caso, no momento da regulação do sinistro, seja comprovado que os manejos culturais da lavoura, os controles, os sistemas ou as adequações expressamente exigidos pela Seguradora não foram implementados, ou se encontravam desativados, e que tal omissão ou desativação contribuiu direta ou substancialmente para a ocorrência ou agravamento do evento, aplicar-se-ão

as consequências legais e contratuais previstas nesta Apólice, inclusive aquelas previstas na Cláusula 17 – Obrigações do Segurado e na Cláusula 19 – Perda de Direitos, podendo o direito do Segurado à indenização ser reduzido ou excluído conforme o nexo causal demonstrado.

12.8. O direito da Seguradora de realizar inspeções e emitir relatórios tem natureza exclusivamente técnica e visa unicamente à avaliação do risco para fins securitários. Tal atividade não implica assunção de obrigações em nome do Segurado, tampouco constitui certificação, validação, homologação ou reconhecimento de conformidade das áreas ou culturas seguradas perante órgãos oficiais, entidades técnicas ou certificadoras. A inspeção realizada pela Seguradora não substitui laudos, autorizações, licenças ou demais documentos exigidos por autoridades públicas, permanecendo tais responsabilidades integralmente atribuídas ao Segurado.

12.9. A aceitação da Proposta de Seguro poderá ficar condicionada, a critério exclusivo da Seguradora, à realização de inspeção prévia da cultura segurada. A realização da inspeção prévia constitui faculdade da Seguradora e, caso não seja efetuada, tal circunstância não implica assunção de risco diverso daquele informado pelo Segurado no momento do preenchimento da Proposta, nem caracteriza reconhecimento de conformidade das informações prestadas.

12.10. Na hipótese de não realização da inspeção prévia e, caso em inspeção posterior seja verificado pela Seguradora que o risco não corresponde às informações prestadas pelo Segurado na Proposta, este será expressamente comunicado, sendo-lhe apresentada a proposição de ajuste da Apólice e do respectivo prêmio. Enquanto não houver concordância formal do Segurado quanto aos ajustes propostos, a cobertura poderá ser suspensa, e, persistindo a divergência após notificação formal, a Apólice poderá ser cancelada, nos termos das disposições contratuais aplicáveis.

12.11. No caso de verificação de risco divergente em inspeção (presencial e/ou remota), a Seguradora formalizará comunicação ao Segurado quanto à possibilidade de ajuste da Apólice. O Segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação, para manifestar sua concordância por escrito.

12.11.1. A ausência de manifestação dentro desse prazo será considerada aceitação tácita, hipótese em que será efetuada a cobrança do ajuste do prêmio e emitido o respectivo endosso.

CLÁUSULA 13ª - VIGÊNCIA

13.1 O seguro terá início às 24 (vinte e quatro) horas do dia estabelecido na apólice como a data de início de vigência e se encerrará às 24 (vinte e quatro) horas do dia final estipulado na apólice como a data de término da vigência.

13.2. Nos contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da proposta de

seguro, ou com data distinta, desde que acordado entre as partes e expressamente especificado na apólice.

13.3. Caso a proposta seja recepcionada mediante cobrança total ou parcial do prêmio, será oferecida cobertura provisória ao proponente para sinistros ocorridos no período de análise da proposta pela Seguradora, devendo o proponente solicitá-la quando do preenchimento da proposta. No caso de aceitação da proposta pela Seguradora, o período de cobertura provisória solicitado pelo proponente será considerado como de efetiva vigência, de forma que a Apólice terá seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela Seguradora.

13.3.1. Em caso de recusa da Proposta de Seguro dentro dos prazos previstos na **Cláusula 5ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO** destas Condições Gerais e caso solicitada a cobertura provisória pelo proponente na proposta, a cobertura provisória do seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o Segurado, seu representante legal ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa. Após esse prazo, a cobertura provisória será encerrada imediatamente, independentemente de notificação.

13.3.2. Ocorrendo a recusa da proposta, o valor pago pelo proponente de forma adiantada lhe será restituído no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da formalização da recusa pela Seguradora. O valor dessa restituição será calculado considerando a diferença entre o valor pago pelo proponente e o valor correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura, na forma da regulamentação em vigor.

13.3.2.1. A Seguradora deverá efetuar a devolução do adiantamento dentro do prazo previsto no item 14.3.2, sendo que o valor devido será devolvido com atualização monetária a partir do recebimento do prêmio até a data da efetiva restituição pela Seguradora, conforme disposto no item 20.5 da Cláusula 20ª - ATUALIZAÇÃO DE VALORES destas Condições Gerais.

13.3.2.2. Além da atualização monetária, a não devolução do prêmio no prazo previsto no item 14.3.2 implicará aplicação de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme disposto no item 20.7 da Cláusula 20ª - ATUALIZAÇÃO DE VALORES destas Condições Gerais.

13.4. As obrigações assumidas pela Seguradora em relação ao presente seguro cessarão, logo que termine o prazo de vigência ou durante sua vigência, assim que se verifique o primeiro dos seguintes casos:

- a)** em se tratando da cobertura adicional de não germinação / não emergência: quando a cultura agrícola atingir a altura de 15 (quinze) centímetros do solo em área superior a 75% (setenta e cinco por cento) da área segurada;
- b)** em se tratando das demais coberturas: quando do término da colheita.

13.5. São documentos deste seguro à proposta e a apólice com seus respectivos anexos. No caso de a proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

13.6. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas, no entanto, a cada caso concreto, à **Cláusulas 5ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO** destas Condições Gerais.

13.7. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos da **Cláusula 16ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE** destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 14ª - TÉRMINO DO SEGURO

14.1. O término de vigência da cobertura deste seguro para cada cultura segurada dar-se-á nas respectivas datas de colheitas descritas nas Condições Especiais e conforme condições especificadas na Apólice.

14.2. O término de cobertura conforme descrito no item **14.1** acima é válido tanto para coberturas básicas como para todas as coberturas adicionais, quando contratadas.

CLÁUSULA 15ª - CARÊNCIA

15.1. Este contrato de seguro prevê período de carência, o qual estará descrito nas respectivas coberturas contratadas.

CLÁUSULA 16ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

16.1. A solicitação de modificação nas condições da apólice poderá ser feita durante sua vigência, mediante protocolo de nova proposta de seguro na Seguradora e estará sujeita à análise prévia do risco pela Seguradora, a qual poderá solicitar informações e documentos complementares àqueles inicialmente indicados na proposta, observado o que dispõe o item **5.3 da Cláusula 5ª – CONTRATAÇÃO DO SEGURO** destas Condições Gerais.

16.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

16.3. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

16.3.1. Será caracterizada uma redução considerável aquela que conduza à redução significativa e continuada da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco ou da severidade dos efeitos de tal realização.

16.3.2. Segurado deverá comunicar a redução do risco informado pelo Segurado na contratação à Seguradora, formalizando a informação por escrito, acompanhado da documentação comprobatória.

16.3.3. Recebida a solicitação, a Seguradora terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para:

- a) Analisar a documentação apresentada;
- b) Propor nova precificação do prêmio, proporcional à redução do risco; ou
- c) Aceitar o cancelamento da apólice e/ou endossos, com restituição proporcional do prêmio pago, deduzidos os tributos incidentes e as despesas incorridas pela seguradora com a contratação.

16.3.4. A ausência de manifestação da Seguradora no prazo estabelecido será interpretada como aceite tácito da solicitação, aplicando-se a redução proporcional do prêmio a partir da comunicação, por meio de depósito bancário na conta indicada na proposta pelo Segurado.

16.4. Na hipótese de não aceitação da proposta de seguro pertinente à modificação, a Seguradora fará comunicação formal ao Segurado, apresentando a justificativa da recusa por escrito, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de protocolo da solicitação.

16.5. A modificação do contrato de seguro será feita mediante concordância expressa do Segurado ou de seu representante legal.

16.5.1. Caso a Seguradora verifique a necessidade de alteração do contrato de seguro, antes de proceder qualquer modificação, comunicará o Segurado por escrito, apresentando a justificativa e somente realizará a modificação após concordância expressa do Segurado ou de seu representante legal.

16.6. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

CLÁUSULA 17ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

17.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se obriga a:

- a) Contratar o seguro para a totalidade da área plantada da mesma cultura agrícola existente na propriedade; sendo vedada a contratação parcial; salvo disposição expressa em norma aplicável;**
- b) Conduzir a cultura segurada observando as boas práticas agrícolas, em conformidade com as recomendações técnicas oficiais dos órgãos de pesquisa e extensão, bem como as diretrizes do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) do MAPA, adotando procedimentos e técnicas destinados a alcançar a produtividade esperada, especialmente quanto à escolha, quantidade, variedade e sanidade das sementes/mudas, época de plantio, emprego adequado dos tratos culturais e fitossanitários, e utilização de todos os equipamentos e sistemas operacionais necessários ao desenvolvimento do cultivar, observando as recomendações dos fabricantes, inclusive quanto aos ajustes e manutenções cabíveis;**
- c) Informar previamente à Seguradora, por escrito, qualquer alteração relevante na área segurada, tais como venda, alienação, cessão transferência de posse penhor ou ônus, mudanças de sistema produtivo ou de condução da lavoura;**
- d) Informar, quando houver beneficiário, na proposta de Seguro, seus dados cadastrais, bem como o valor máximo e/ou percentual de indenização que lhe couber, ficando assegurado que eventual excedente será pago ao Segurado;**
- e) Relacionar na Proposta de Seguro todas as quadras ou talhões, com as coordenadas fidedignas ao croqui fornecido pelo segurado, sob pena de perda de direito caso sejam verificadas divergências relevantes pela Seguradora;**
- f) Identificar com valor de cobertura igual a zero (0) as quadras ou talhões relativos a culturas perenes recém-plantadas e/ou sujeitas à erradicação;**
- g) Registrar as quadras ou talhões em hectares na proposta do seguro;**
- h) Identificar corretamente as quadras ou talhões segurados na proposta de seguro;**
- i) Comunicar à Seguradora, por si, ou por seu representante legal ou preposto, a ocorrência de sinistro tão logo saiba do ocorrido;**
- j) Adotar todas as medidas razoáveis para evitar o agravamento dos prejuízos e promover o salvamento da lavoura quando ocorrer sinistro que atinja bens cobertos por este seguro, sendo encargo da Seguradora as despesas que forem corroboradas como necessárias, nos termos da lei vigente, observado o limite previsto nestas Condições Contratuais;**
- k) Informar à Seguradora a data prevista de início da colheita, a qual deverá ser condizente com o ponto ideal de maturação da cultura, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Com base nessa informação, a Seguradora poderá realizar vistoria na área segurada até 2 (dois) dias antes do início da colheita. O início da colheita sem**

a devida comunicação à Seguradora poderá acarretar a perda do direito à indenização, nos termos da CLÁUSULA 32ª – Perda de Direitos, do presente contrato.

- l) Notificar a Seguradora, por escrito, da finalização do plantio efetivamente realizado, na totalidade dos hectares descritos na apólice, abrangendo todas as áreas/talhões/quadras/glebas e/ou itens discriminados na apólice, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contado de sua finalização;
- m) Manter planilhas, relatórios, documentos e registros técnicos relacionados à produção, insumos e tratos culturais, permitindo a fiscalização e auditoria pela seguradora (de forma presencial como por ferramentas de tecnologia remotas), durante todo o período de vigência da apólice, as quais estarão sempre ao dispor da Seguradora ou dos seus representantes, para verificação;
- n) Assegurar à Seguradora, ou a quem ela indicar, acesso à área segurada para acompanhamento da cultura até a colheita, permitindo a realização de vistorias e inspeções durante a vigência da apólice, bem como na regulação de sinistro, facilitando o acesso a todos os detalhes e informações necessárias para a devida avaliação pela Seguradora. É vedado ao Segurado praticar qualquer ato que dificulte ou impeça essas atividades pela Seguradora ou por prestador por ela indicado.
- o) É vedado ao Segurado e/ou terceiro interessado promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro, em especial, mas sem limitação, cortar ou iniciar a colheita da área segurada atingida pelo sinistro durante o período de 10 (dez) dias, contados da confirmação do recebimento do Aviso de Sinistro pela Seguradora. Nesse período, a Seguradora iniciará as verificações necessárias no local do risco, que poderão ser realizadas de forma presencial ou remota, mediante agendamento com o Segurado.
- p) Comunicar à Seguradora o final da colheita;
- q) Na ocorrência de um ou mais eventos em que for avaliado como perda total pela Seguradora, o Segurado fica liberado do aviso final de colheita;
- r) Conduzir a cultura segurada de acordo com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais durante todo o período de vigência da apólice;
- s) Manter a regularidade cadastral perante órgãos federais e estaduais, cumprindo todos os requisitos necessários nas apólices beneficiadas pelo Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), quando aplicável, incluindo a autorização para que a Seguradora forneça informações e documentos ao Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, e demais autoridades competentes;
- t) Não permitir a entrada de animais na área segurada;
- u) Comunicar prontamente à sociedade seguradora qualquer descumprimento dos critérios e diretrizes de ESG previstos nas normas em vigor, em especial, mas sem limitação, na Resolução CGSR nº 108/2025 e na Resolução CNSP 485/2025, bem como demais normas que venham a substituí-las, conforme aplicável, incluindo irregularidades ou alterações relacionadas ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), sobreposição a áreas protegidas ou embargadas, desmatamento não autorizado, utilização de florestas públicas sem permissão e/ou ocorrências relacionadas à submissão de trabalhadores a condições análogas ao escravo, para que sejam

17.2. O descumprimento doloso das obrigações previstas na cláusula 17.1 acarretará a perda do direito à indenização, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora. Caso o descumprimento seja culposos, a perda de direito será aplicável somente em relação ao valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

17.3. No caso da alínea “o” da cláusula 17.1, o descumprimento doloso da obrigação exonera a seguradora do dever de indenizar, de pleno direito. Caso o descumprimento seja culposos, o responsável fica obrigado a suportar as despesas acrescidas para a regulação e liquidação do sinistro.

CLÁUSULA 18ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO

18.1. Este seguro não será renovado automaticamente. Caso o segurado deseje cobertura para um novo período de vigência, deverá submeter proposta à Seguradora com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias da data pretendida para início de vigência do novo período de cobertura.

18.1.1. Caso a Seguradora não tenha interesse em renovar a apólice, deverá comunicar ao segurado, no mínimo, 30 (trinta) dias que antecedam o final de vigência da apólice, quando aplicável.

18.2. A proposta para um novo período de vigência obedecerá às normas específicas da **Cláusula 5ª – CONTRATAÇÃO DO SEGURO**, bem como o início de vigência observará o disposto na **CLÁUSULA 13ª – VIGÊNCIA**, ambas destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 19ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

19.1. Prêmio e Composição

19.1.1. O prêmio devido pelo Segurado é aquele indicado na Apólice/Especificação da apólice, podendo ser composto por:

a) parcela de responsabilidade direta do Segurado; e

b) parcela subvencionada por programas governamentais, quando aplicável, ficando expressamente consignado que na hipótese de o órgão responsável não efetivar o pagamento correspondente à parcela subvencionável, ou caso venha a revisá-la para percentual inferior ao inicialmente previsto, o Segurado permanecerá responsável pelo pagamento integral do prêmio.

19.1.2. O valor do prêmio indicado na Apólice corresponde ao prêmio total do contrato (prêmio único), observado o disposto nesta cláusula 19ª quanto à forma, ao prazo e às consequências do inadimplemento.

19.2. Moeda

19.2.1. Todos os valores constantes da Apólice serão expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de qualquer outra natureza.

19.2.2. A vedação prevista no item anterior não se aplica às operações contratadas em moeda estrangeira, quando expressamente autorizadas pela regulamentação específica

19.3. Forma, tempo e lugar de pagamento

19.3.1. O pagamento do prêmio será efetuado por meio de documento de cobrança emitido pela Seguradora.

19.3.2. O documento de cobrança será encaminhado ao Segurado, ao seu representante legal ou, mediante solicitação expressa de qualquer deles, ao corretor de seguros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data do respectivo vencimento.

19.3.3. Caso a data de vencimento recaia em dia sem expediente bancário, o pagamento poderá ser realizado no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente.

19.4. Prazo-limite para pagamento da prestação única ou da primeira parcela

19.4.1. A data-limite para pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela, no caso de fracionamento, não poderá ultrapassar a data de vencimento indicada no documento de cobrança, sob pena de resolução automática e de pleno direito do contrato de seguro, nos termos da legislação em vigor:

19.5. Fracionamento do prêmio

19.5.1. O prêmio poderá ser fracionado em parcelas, sem cobrança de quaisquer valores adicionais a título de custo administrativo de fracionamento.

19.5.2. O número de parcelas deverá ser inferior ao número de meses da vigência total do contrato, não podendo o vencimento da última parcela ultrapassar o término da vigência do seguro.

19.5.3. No caso de fracionamento, será assegurado ao Segurado o direito de antecipar o pagamento das parcelas vincendas, total ou parcialmente, com redução proporcional dos juros pactuados, se houver, vedada qualquer cobrança adicional.

19.6. Mora relativa à prestação única ou à primeira parcela

19.6.1. A mora relativa à prestação única do prêmio ou à primeira parcela, no caso de fracionamento, implica a resolução de pleno direito do contrato de seguro.

19.6.2. A resolução prevista neste item não prejudica o direito à indenização por sinistros ocorridos antes do vencimento da respectiva obrigação.

19.7. Mora relativa às parcelas subsequentes

19.7.1. No caso de fracionamento do prêmio, a falta de pagamento de qualquer parcela subsequente à primeira implicará a notificação do Segurado, por qualquer meio idôneo, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora (pagamento). Decorrido esse prazo sem a purgação da mora, a garantia securitária ficará suspensa, não sendo devida qualquer indenização por sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.

19.7.2. Caso o Segurado recuse o recebimento da notificação, ou não seja localizado no último endereço informado à Seguradora, o prazo para purgação da mora terá início na data da frustração da notificação.

19.7.3. Caso o Segurado purgue a mora dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 19.7.1, mediante pagamento da(s) parcela(s) vencida(s), acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, o prazo de vigência original da apólice será considerado automaticamente restabelecido.

19.7.4. Uma vez iniciado o período de suspensão da garantia, na forma do item 19.7.1., o Segurado terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início da suspensão, para realizar o pagamento do prêmio vencido, acrescido dos encargos contratuais. Restabelecido o pagamento do Prêmio durante esse prazo, a cobertura voltará a vigorar a partir das 24 (vinte e quatro) horas da data do pagamento, permanecendo, entretanto, sem cobertura os eventos ocorridos durante o período em que a garantia esteve suspensa. Nessa hipótese, o prazo de vigência do contrato poderá ser ajustado na forma do item 19.8.1.

19.8. Ajuste do prazo de vigência – Tabela de Prazo Curto

19.8.1. Após o início do período de suspensão da garantia, o prazo de vigência será ajustado, considerando a relação entre o prêmio efetivamente pago e o prêmio total contratado, conforme a Tabela de Prazo Curto abaixo, não prejudicando, em qualquer hipótese, o direito do Segurado de purgar a mora nos termos do item 19.7.1.

TABELA DE PRAZO CURTO

% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice	% a ser aplicado sobre a vigência original	% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice	% a ser aplicado sobre a vigência original
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

19.8.2. A Seguradora comunicará ao Segurado, ao seu representante legal ou ao corretor de seguros, por escrito, o novo prazo de vigência da apólice, ajustado de acordo com a Tabela de Prazo Curto. Tal comunicação será realizada em até 05 (cinco) dias úteis contados do ajuste do

prazo de vigência por qualquer meio idôneo que comprove o recebimento, podendo inclusive ser informado na mesma notificação de que trata o subitem **19.8.1**.

19.8.3. Para os percentuais não previstos na Tabela de Prazo Curto, aplicar-se-ão os percentuais imediatamente superiores.

19.9. Resolução e cancelamento do contrato

19.9.1. A resolução do contrato por inadimplência de parcelas subsequentes à primeira dependerá de notificação prévia e não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias contados da suspensão da garantia.

19.9.2. A notificação de suspensão poderá conter, desde logo, advertência quanto à resolução do contrato, hipótese em que fica dispensada nova comunicação específica.

19.9.3. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor da indenização, excluídos os encargos e juros de fracionamento.

19.9.4. É vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista mediante financiamento obtido junto a instituição financeira, em razão do inadimplemento do Segurado perante a instituição financiadora.

19.10. Parcela subvencionada

19.10.1. No caso de parcela(s) do prêmio subvencionada(s), ocorrendo inadimplência, a Seguradora notificará o Segurado, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para pagamento.

19.10.2. Na mesma notificação, a Seguradora advertirá que o não pagamento da(s) parcela(s) subvencionada(s) implicará a redução proporcional dos limites contratados (Limite Máximo de Garantia e Limites Máximos de Indenização).

CLÁUSULA 20ª - ATUALIZAÇÃO DE VALORES

20.1. O índice utilizado para atualização monetária, em moeda nacional, será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística., sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

20.2. Ocorrendo a extinção do índice indicado no item anterior, o índice substituto será o índice monetário, admitido oficialmente que vier a substituí-lo.

20.3. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

20.4. As atualizações serão efetuadas com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

20.5. Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no item **20.1**, a partir da data em que se tornarem exigíveis:

- a) No caso de cancelamento do contrato: a partir da data de protocolo da proposta de seguro de solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade Seguradora;
- b) No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;
- c) No caso de recusa da proposta: a partir da data do recebimento do prêmio.

20.6. Em consonância ao item **20.1** desta Cláusula, os valores relativos às obrigações pecuniárias oriundas para prêmio de seguro, serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado em contrato para esse fim, respeitada a regulamentação específica, particularmente no que se refere ao limite temporal para a liquidação e a faculdade de suspensão da respectiva contagem. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado em contrato, devem ter a taxa estipulada nas condições gerais ou regulamento, sendo que, na sua falta, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

20.7. Caso não seja cumprido o prazo máximo definido na **Cláusula 14ª - VIGÊNCIA** destas Condições Gerais, subitem **14.3.2**, de 10 (dez) dias corridos após a formalização da recusa, o valor a ser pago ao Segurado estará sujeito a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para devolução do prêmio até a data da efetiva restituição pela Seguradora.

20.8. Os valores das indenizações de sinistros ficarão sujeitos à atualização monetária a partir da data de término da colheita ou, se for o caso de reembolso, a partir do dispêndio, até a data do efetivo pagamento, com base na variação positiva do índice o IPCA/IBGE, calculado "*pro rata temporis*", somente quando a Seguradora não cumprir o prazo de 30 (trinta) dias fixado para pagamento da indenização.

CLÁUSULA 21ª - RESCISÃO E CANCELAMENTO DO CONTRATO DE SEGURO

21.1. Excetuadas as hipóteses previstas em lei, o presente contrato de seguro somente poderá ser cancelado:

- a) Por inadimplemento do Segurado previsto na **Cláusula 19ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO** destas Condições Gerais;
- b) Por perda de direito do Segurado, nos termos da **Cláusula 31ª - PERDA DE DIREITOS** destas Condições Gerais.

c) Por exploração irregular da área segurada e/ou constatação do fornecimento de informações inverídicas por parte do segurado, seu representante legal e/ou corretor de seguro no questionário de avaliação de risco/proposta de seguro.

d) Pela utilização, ocupação ou exploração das áreas do bem segurado localizadas em terras indígenas, territórios quilombolas, unidades de conservação ou sobrepostas por áreas protegidas por lei, sem a devida autorização legal e administrativa.

e) Por comprovação de envolvimento em práticas que violem normas ambientais, de direitos humanos ou quaisquer outras relacionadas às diretrizes de sustentabilidade e governança.

f) Pelo descumprimento de obrigações legais ou regulamentares que comprometam a conformidade socioambiental da atividade segurada.

21.2. Fica estabelecido que, em razão de pagamento de indenização, este seguro ficará cancelado, nas seguintes situações:

a) Por esgotamento do Limite Máximo de Garantia da apólice;

b) Quando a indenização ou série de indenizações pagas atingirem o Limite Máximo de Indenização de uma determinada cobertura, o cancelamento afetará apenas essa cobertura.

21.3. A rescisão/cancelamento total ou parcial poderá ser realizado a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, mas sempre com a concordância recíproca e formaliza por escrito.

21.4. A rescisão por parte da Seguradora, excetuadas as hipóteses de mora na prestação única ou na primeira parcela do prêmio, estará condicionada à notificação prévia ao Segurado, e não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias após a suspensão da garantia, conforme legislação vigente, observado que:

21.4.1. Se a rescisão for por iniciativa do Segurado:

a) A Seguradora reterá, além dos emolumentos, o prêmio proporcional ao período de vigência da cobertura, calculado com base na **Tabela de Prazo Curto**, descrita no subitem **19.7.1** da **Cláusula 19ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO** destas Condições Gerais.

b) Para os prazos não previstos naquela tabela, serão aplicadas as porcentagens relativas aos prazos imediatamente inferiores.

c) Para os contratos com vigência inferior a 1 (um) ano, os percentuais da tabela de prazo curto serão aplicados e ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

21.4.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora:

a) O prêmio será retido na base “pro-rata die”, correspondente ao número de dias em que vigorou a cobertura;

CLÁUSULA 22ª - BENEFICIÁRIO

22.1. O beneficiário do presente seguro será aquele expressamente indicado na apólice pelo Segurado, podendo ser pessoa física ou jurídica.

22.1.1. Na hipótese de o Beneficiário ser pessoa física, deverá constar na apólice, deverá constar na apólice seu nome completo, CPF, contato por endereço eletrônico e conta bancária para recebimento de valores.

22.1.2. Na hipótese de o Beneficiário ser pessoa jurídica, deverá constar na apólice sua razão social, CNPJ, endereço completo, endereço eletrônico e conta bancária para recebimento de valores.

CLÁUSULA 23ª - FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)

23.1. Fica estabelecido que neste Contrato de Seguro poderão ser aplicadas Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado (POS), por evento, conforme discriminado na Apólice.

23.1.1. A Franquia, nos casos em que aplicável, corresponde a um valor discriminado na Apólice, que, em caso de sinistro, representa a parte do prejuízo apurado que não será indenizável pela Seguradora.

23.1.2. A Participação Obrigatória do Segurado (POS), por sua vez, corresponde à participação percentual do Segurado nos prejuízos indenizáveis, em caso de sinistro.

23.1.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos na Apólice, serão deduzidos os valores correspondentes à Franquia e à Participação Obrigatória do Segurado (POS), ou seja, a Seguradora responderá, sem prejuízo das demais disposições deste contrato, somente pelos valores que excederem à quantia estabelecida à título de Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado (POS), de acordo com o previsto na Apólice.

23.2. O valor da Franquia e/ou da Participação Obrigatória do Segurado corresponderá ao mínimo de 0% (zero por cento) e máximo de 30% (trinta por cento) dos prejuízos indenizáveis ou, caso estabelecida em valor monetário, ao mínimo de R\$ 0,00 (zero) e ao máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CLÁUSULA 24ª - DOCUMENTOS EM CASO DE EVENTO COBERTO

24.1. O Segurado ou seu representante legal deverá apresentar a Seguradora os documentos básicos necessários para o pagamento da indenização, abaixo relacionados, além daqueles que a Seguradora exigir e/ou solicitar para análise mais apurada do evento, suas causas e consequências, bem como apuração dos prejuízos, além de demais fatos relevantes:

- a) aviso de sinistro;
- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) correspondência assinada pelo segurado declarando a data de encerramento da colheita;
- e) cópia autenticada dos livros caixa, diário, razão, registros inventário, de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;
- f) cópia autenticada da relação de débitos (contas a pagar);
- g) cópia autenticada de contrato de locação, financiamento, arrendamento, consignação, comodato ou de usufruto;
- h) relação de salvados e recibo de venda;
- i) recibos ou comprovantes relativos a encargos de tradução de despesas efetuadas no exterior, quando aplicável;
- j) Laudo do Corpo de Bombeiros, na hipótese de prejuízos decorrentes de incêndio.
- k) Laudos de vistoria homologado pela Seguradora.
- l) Dados bancários do segurado/beneficiário para efetuar o pagamento da indenização.
- m) Dados bancários do segurado/beneficiário para efetuar o pagamento da indenização.
- n) C.A.R – Cadastro ambiental rural e/ou Registro de imóvel geral
- o) Nota Fiscal de insumos agrícolas;
- p) Nota fiscal de aquisição das mudas/sementes;

24.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

24.3. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

24.4. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros documentos porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para manifestação da seguradora sobre o pagamento da indenização definido na **Cláusula 27ª - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO** destas Condições Gerais será suspensa por no máximo 2 (duas) vezes, observada a legislação em vigor, sendo que no caso do LMG não exceder 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente, a suspensão somente poderá ocorrer 1 (um) vez, sendo tal contagem reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento às exigências da Seguradora.

24.5. A apresentação de documentos em formato digital, com certificação eletrônica ou autenticação via GOV.BR, será aceita em substituição às cópias físicas.

24.6. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos.

24.7. Na hipótese de ser comprovado que houve aumento dos prejuízos em decorrência da demora do Segurado na entrega dos documentos necessários à apuração do sinistro, aplicar-se-ão as seguintes consequências:

a) se a demora na entrega dos documentos decorrer de **DOLO** do Segurado, com a intenção de prejudicar a Seguradora ou obter vantagem indevida, o segurado perderá o direito à indenização;

b) se a demora na entrega dos documentos decorrer de **CULPA** do Segurado, a indenização poderá ser reduzida de forma proporcional ao agravamento dos prejuízos comprovadamente causado em virtude da demora.

CLÁUSULA 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

25.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora utilizará: registros contábeis do segurado, vestígios físicos, documentação apresentada, laudos de inspeção de danos e quaisquer outros meios legais disponíveis, considerando ainda:

- a)** despesas incorridas pelo segurado ou terceiros agindo em seu nome para evitar, combater ou minorar o sinistro;
- b)** despesas de salvamento comprovadamente efetuadas durante e/ou após o sinistro;
- c)** custos com encargos de tradução para reembolso de despesas realizadas no exterior;
- d)** informações constantes nos laudos de inspeção preliminar e final;
- e)** limite máximo de indenização da cobertura correspondente e limite máximo de garantia da apólice vigentes na data da liquidação do sinistro;
- f)** franquia aplicável à cobertura, se houver;
- g)** participação obrigatória do segurado, se prevista na apólice.

25.2. Perdas ou danos decorrentes de um mesmo fato gerador, ainda que resultem em múltiplas reclamações, constituirão **um único sinistro**, sendo a data do sinistro aquela do primeiro dano ocorrido.

25.3. Sinistros ocorridos durante a maturação ou colheita só serão considerados se houver manutenção das **áreas de amostra** da cultura segurada, conforme orientação da Seguradora. A Seguradora poderá determinar o método, quantidade e distribuição das amostras a serem deixadas para inspeção.

25.4. Laudos de inspeção de danos (preliminar e final) deverão conter, no mínimo:

- a) área total da cultura e área sinistrada;
- b) croqui detalhado com localização das parcelas, talhões ou quadras;
- c) percentual de prejuízo apurado;
- d) estágio de desenvolvimento da cultura na data do sinistro;
- e) produtividade antes ou durante a colheita, quando aplicável;
- f) perdas em unidade de medida padrão (sc/ha, t/ha ou ha);
- g) relatórios de inspeção prévia ou de acompanhamento, quando houver.

25.5. Em caso de **perda parcial**, a Seguradora realizará laudo preliminar contendo estimativa do percentual de prejuízo e laudo final antes ou durante a colheita, com todos os dados necessários para cálculo da indenização efetiva.

25.6. Caso o segurado queira nova inspeção após a elaboração do laudo final:

- a) não poderá ter colhido mais que 10% da área segurada;
- b) se houver margem de erro de até 10%, o custo da reinspeção será deduzido da indenização.

25.7. Em caso de **perda total**, será considerado sinistro com base no laudo final, elaborado no local por perito da Seguradora, contendo caracterização do evento e delimitação da área atingida. Considera-se perda total quando houver inviabilidade econômica da exploração da cultura, devendo a área ser eliminada.

25.8. O segurado ou seu representante deverá acompanhar as inspeções e assinar os laudos de Monitoramento e Vistoria Preliminar e Final. Discordâncias deverão ser registradas no próprio laudo, sendo que a ausência de qualquer registro e/ou assinatura no laudo final será considerada como aceitação tácita dos termos e constatações expressos no documento. Persistindo o desacordo, será adotada **perícia tripartite** (segurado, seguradora e terceiro perito), sendo que os custos deverão ser previamente aprovados pela Seguradora.

25.9. Prazos de inspeção e comunicação:

- a) **Contato do perito de campo:** até 48 horas após aviso de sinistro;
- b) **Vistoria preliminar:** até 10 dias após contato do perito, ou data de agendamento confirmada entre segurado/preposto e o perito representante da companhia;
- c) **Vistoria final:** o perito de campo acordará diretamente com o Segurado, durante a Inspeção inicial ou a Vistoria Preliminar e fica estabelecido que o Segurado deverá acionar o perito de campo com 15 dias de antecedência da colheita.;
- d) **A assinatura do laudo pelo segurado deve ocorrer em até 48 horas após recebimento;** a ausência ou recusa será considerada aceitação tácita do conteúdo.

25.10. O sinistro será indenizável se decorrente de riscos cobertos, afetando produção e/ou qualidade da cultura segurada. Caso a produção ou qualidade sejam prejudicadas por inobservância técnica, a Seguradora poderá reduzir a indenização proporcionalmente ao risco não coberto.

25.11. Critérios adicionais para apuração dos prejuízos seguem as Condições Especiais das coberturas contratadas.

25.12. Plantio realizado parcialmente fora do período de zoneamento agrícola do MAPA será considerado para efeito de indenização apenas na proporção do plantio realizado dentro do período autorizado, avaliando-se proporcionalmente durante a inspeção de campo.

25.13. Negada a cobertura, no todo ou em parte, a Seguradora, deverá disponibilizar ao interessado os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e a liquidação do sinistro que fundamentaram a decisão. A seguradora não está obrigada a entregar documentos e demais elementos probatórios que sejam considerados confidenciais ou sigilosos por lei ou que possam causar danos a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral.

CLÁUSULA 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

26.1. Um sinistro será considerado indenizável se for decorrente dos riscos cobertos e descritos nestas Condições Gerais.

26.2. Independente da ocorrência de um ou mais eventos cobertos durante o mesmo ciclo de produção, o cálculo do valor da indenização será realizado de forma conjunta.

26.3. Na ocorrência de um ou mais sinistros de perda parcial, o valor da franquia sempre será descontado uma única vez e conforme estabelecido na **CLÁUSULA 23ª - FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)**.

26.4. Se for constatado que a área total plantada da cultura segurada é superior à área da cultura segurada descrita na Proposta de Seguro, a indenização será reduzida na mesma proporção da diferença entre as respectivas áreas, conforme definido na **CLÁUSULA 3ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO**.

26.5. Se for constatada durante a vistoria que a área segurada sinistrada foi total ou parcialmente colhida sem autorização da Seguradora, conforme item 17.1 alínea “n” da **Cláusula 17ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**, será considerada como produtividade obtida para a área colhida a produtividade esperada constante na Apólice. Esta regra valerá também para o cálculo do rateio, conforme **CLÁUSULA 3ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO**.

26.6. O método e os parâmetros de cálculo da indenização dependerão da cultura segurada, aplicando-se os critérios descritos nas Condições Especiais das coberturas contratadas.

26.7 Para fins exclusivos de cálculo da indenização, caso seja constatado durante a regulação do sinistro, mediante análise física, laudo técnico ou verificação agrônômica, que a área segurada foi cultivada em solo enquadrado nas classificações previstas nesta cláusula, será aplicada redução sobre a Produtividade de Referência contratada, observados os percentuais abaixo estabelecidos.

26.7.1. A redução da Produtividade de Referência ocorrerá da seguinte forma:

- a) Para Solo Tipo 01 (AD1), será aplicada redução de 80% (oitenta por cento) sobre a Produtividade de Referência;
- b) Para Solo Tipo AD2, será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a Produtividade de Referência;
- c) Para Solo Tipo AD6, será aplicada redução de 40% (quarenta por cento) sobre a Produtividade de Referência.

26.7.2. Os percentuais de redução previstos nesta cláusula serão aplicados exclusivamente para o cálculo da indenização, sem alterar a produtividade originalmente contratada, desde que estejam expressamente previstos na Apólice ou no respectivo Endosso.

26.8. Caso seja constatado, durante a regulação do sinistro, que a lavoura segurada corresponde a área em fase de implantação ou formação, a Produtividade de Referência será ajustada exclusivamente para fins de cálculo da indenização, conforme o ano de cultivo verificado.

26.8.1. O ajuste observará os seguintes percentuais:

- a) Para lavoura de segundo ano, será considerada redução de 60% (sessenta por cento) sobre a Produtividade de Referência;
- b) Para lavoura de primeiro ano, será considerada redução de 80% (oitenta por cento) sobre a Produtividade de Referência.

26.8.2. Os percentuais de redução previstos nesta cláusula serão aplicados exclusivamente para o cálculo da indenização, sem alterar a produtividade originalmente contratada, desde que estejam expressamente previstos na Apólice ou no respectivo Endosso.

26.9. Caso seja constatado, durante a regulação do sinistro, que a lavoura segurada foi implantada fora do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) e fora do período de aceitação de risco estipulado pela Seguradora, a Produtividade de Referência será ajustada exclusivamente para fins de cálculo da indenização, conforme o número de dias de atraso verificado.

26.9.1. O ajuste observará os seguintes critérios:

- a) Plantio realizado com atraso de até 10 (dez) dias: poderá ser considerada redução de 60% (sessenta por cento) sobre a Produtividade de Referência;
- b) Plantio realizado com atraso entre 11 (onze) e 20 (vinte) dias: será considerada redução de 80% (oitenta por cento) sobre a Produtividade de Referência;
- c) Plantio realizado com atraso superior a 21 (vinte e um) dias: será considerada redução de 100% (cem por cento) sobre a Produtividade de Referência.

26.9.2. Os percentuais de redução previstos nesta cláusula serão aplicados exclusivamente para o cálculo da indenização, sem alterar a produtividade originalmente contratada, desde que estejam expressamente previstos na Apólice ou no respectivo Endosso.

26.9.3 QUANDO A INDENIZAÇÃO OU A SOMA DAS INDENIZAÇÕES PAGAS ATINGIR O LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) DE DETERMINADA COBERTURA, ESTA SERÁ AUTOMATICAMENTE CANCELADA, SEM REFLEXOS SOBRE AS DEMAIS COBERTURAS, SE HOVER. O ATINGIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE ACARRETERÁ O ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO.

CLÁUSULA 27ª - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

27.1. A Seguradora indenizará os prejuízos regularmente apurados, deduzida a Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado (POS), conforme descrito na Cláusula 23ª - FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO destas Condições Gerais, quando houver e, respeitando o Limite Máximo de Indenização para cada cobertura.

27.2. A Seguradora efetuará o pagamento da indenização devida no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua manifestação acerca do resultado da regulação do sinistro e da aceitação do pedido de cobertura, desde que cumpridas todas as exigências formuladas pela Seguradora.

27.3. No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora poderá solicitar documentos e/ou informações complementares, para fins de apuração dos prejuízos e liquidação de valores. Neste caso o prazo citado no item 27.2 será suspenso, por no máximo 2 (duas) vezes, observada a legislação em vigor, sendo que no caso do LMG não exceder 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente, a suspensão somente poderá ocorrer 1 (um) vez, sendo tal contagem reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento dos documentos e/ou informações complementares solicitados pela Seguradora.

27.4. Mediante acordo entre as partes, admitir-se-á as hipóteses de pagamento em dinheiro, reposição ou reparo da coisa. Na impossibilidade de reposição da coisa, à época da liquidação, a indenização devida será paga na forma estabelecida na apólice.

27.4.1. Caso a Seguradora fique impossibilitada de efetuar o pagamento ao Segurado, em razão de conduta deste ou de terceiro interessado, o valor poderá ser depositado judicialmente pela Seguradora, hipótese em que não incidirão correção monetária e juros a partir da data do depósito.

27.4.1. Em caso de recuperação da lavoura, a regulação do sinistro deverá ser concluída no prazo previsto no item 27.2 acima, nesta situação o prazo para liquidação do sinistro será estendido até que a efetiva recuperação da lavoura segurada, conforme pactuado entre as partes.

27.5. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu

o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura de inquérito, que porventura tiver sido instaurado.

27.6. Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando o imóvel for objeto de inventário, a indenização por meio de depósito judicial, para fins de garantia da importância segurada ao legítimo interessado.

27.7. No caso de a reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas disposições das coberturas contratadas, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da Cláusula 32ª - PERDA DE DIREITOS destas Condições Gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

27.8. Se, após o pagamento da indenização, a Seguradora tomar conhecimento de qualquer fato que descaracterize o direito ao seu recebimento, esta poderá requerer do Segurado ou dos seus sucessores, os valores pagos indevidamente e demais gastos incorridos no sinistro, devidamente atualizados e acrescido de juros, contados da data do desembolso.

27.9. O reembolso das despesas efetuadas no exterior, referentes a traduções oficiais de documentos exigidos pela Seguradora, ficará a cargo desta, desde que o Segurado apresente comprovantes idôneos das referidas despesas. O ressarcimento será limitado aos valores comprovadamente desembolsados e terá como referência o câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

27.9.1. A Seguradora reserva-se o direito de recusar o reembolso caso haja ausência de comprovação adequada, divergência nos documentos apresentados ou despesa incompatível com o objeto do seguro.

27.10. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, serão aceitos para liquidação de sinistro os documentos na língua do país de origem do gasto, acompanhados da comprovação da despesa

27.11. É obrigação do segurado informar os dados bancários do beneficiário, bem como mantê-los atualizados, para fins de recebimento da indenização. No caso de divergência ou não informação dos dados pelo segurado, não haverá obrigação da seguradora em correção dos valores da indenização.

CLÁUSULA 28ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

28.1. O Segurado deverá comunicar por escrito à Seguradora, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da contratação de qualquer outro seguro que cubra, total ou parcialmente, os mesmos

bens e riscos objeto desta Apólice, informando o nome da seguradora, o número da apólice e o respectivo limite máximo de indenização.

28.2. Havendo mais de uma apólice válida e eficaz cobrindo os mesmos bens e riscos, a apuração do prejuízo indenizável será feita de forma única, considerando-se o valor total do dano comprovado, respeitados os limites máximos de indenização estabelecidos em cada apólice.

28.3. A responsabilidade de cada Seguradora limitar-se-á à proporção entre o limite máximo de indenização por ela assumido e a soma dos limites máximos de indenização de todas as apólices, sem prejuízo da solidariedade prevista em lei.

28.4. A omissão do Segurado em comunicar a existência de outra apólice não acarretará, por si só, a perda do direito à indenização, aplicando-se, quando cabível, a redução proporcional da indenização, na mesma proporção entre o prêmio pago e o prêmio que seria devido caso a informação tivesse sido prestada corretamente.

28.5. A perda integral do direito à indenização somente ocorrerá se ficar comprovado que o Segurado agiu com dolo ou fraude, buscando obter vantagem indevida ou ocultando deliberadamente informação relevante.

28.6. Para fins desta cláusula, consideram-se “mesmos bens e riscos” aqueles expressamente descritos na Apólice ou aqueles que, por sua natureza e destinação econômica, possam ser caracterizados como objeto de cobertura coincidente.

28.7. A comunicação prevista nesta cláusula poderá ser realizada por meio eletrônico, físico ou outro meio admitido pela Seguradora, desde que seja possível comprovar seu recebimento.

28.8. O valor do prejuízo total a ser considerado para fins de rateio entre seguradoras será apurado nos termos do item 28.2 destas Condições Gerais, compreendendo a soma das despesas de salvamento, os danos materiais comprovadamente causados para minorar o sinistro e os danos sofridos pelos bens segurados.

CLÁUSULA 29ª - SALVADOS

29.1. Ocorrendo sinistro que atinja a produção segurada descrita nesta apólice, o Segurado não poderá, em hipótese alguma, abandonar os salvados, devendo adotar, de imediato, todas as providências cabíveis para protegê-los, conservá-los e minimizar os prejuízos.

29.2. O Segurado, de comum acordo com a Seguradora, deverá zelar pela destinação adequada e pelo melhor aproveitamento econômico dos salvados, considerando, quando aplicável, o valor residual da produção colhida, sua utilização para consumo, replantio, comercialização parcial ou outras finalidades compatíveis.

29.3. As despesas comprovadamente necessárias para preservação, proteção dos salvados, desde que razoáveis e proporcionais, serão indenizáveis nos termos do artigo 67 da Lei nº 15.040/2024, integrando-se ao valor do prejuízo indenizável.

29.4. O aproveitamento dos salvados pelo Segurado ou por terceiros não implicará, por si só, reconhecimento da obrigação da Seguradora em indenizar, a qual dependerá da regulação e liquidação do sinistro nos termos desta apólice e da legislação aplicável.

29.5. A Seguradora poderá, a seu critério, assumir a propriedade dos salvados, indenizando o Segurado pelo valor correspondente, hipótese em que o Segurado deverá providenciar a entrega ou destinação conforme orientação expressa da Seguradora.

CLÁUSULA 30ª - REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

30.1. O Segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar à Seguradora a reintegração do Limite Máximo Indenizável (LMI) reduzido em razão do pagamento de indenização. A reintegração somente será efetivada mediante a aceitação expressa da Seguradora e o pagamento do prêmio complementar correspondente.

30.2. A Seguradora poderá condicionar a reintegração à adoção, pelo Segurado, de medidas de prevenção, mitigação de riscos ou outras exigências técnicas decorrentes do sinistro, as quais deverão ser formalmente comunicadas.

30.3. O valor do prêmio adicional será calculado proporcionalmente ao montante reintegrado e ao período compreendido entre a data do sinistro e o término da vigência da apólice, não sendo admitida retroatividade da cobertura para fatos ocorridos antes da aceitação da reintegração.

30.4. Enquanto não houver a aceitação expressa da Seguradora e a quitação do prêmio complementar, o LMI permanecerá reduzido pelo valor da indenização já paga.

CLÁUSULA 31ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

31.1. Com o pagamento da indenização relativa ao sinistro, a Seguradora sub-rogar-se-á automática e imediatamente, até o montante da indenização paga e das despesas necessárias e proporcionais incorridas, nos direitos e nas ações que competirem ao Segurado contra terceiros responsáveis pelos danos indenizados, podendo exigir do Segurado o instrumento de cessão e todos os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

31.2. Qualquer ato do Segurado que reduza, comprometa ou extinga o direito de sub-rogação da Seguradora será considerado **ineficaz**, e sujeitará o Segurado à restituição ou retenção da indenização paga, sem prejuízo de outras sanções contratuais ou legais, nos termos da Lei.

31.3. O Segurado compromete-se a colaborar integralmente com a Seguradora na defesa e exercício dos direitos sub-rogados, sob pena de responder pelos prejuízos que causar à Seguradora por omissão ou conduta deliberada que inviabilize a ação regressiva.

31.4. A sub-rogação da Seguradora não poderá prejudicar quaisquer direitos remanescentes do Segurado ou beneficiário contra terceiros, desde que não conflitem com o direito sub-rogado pela Seguradora, nos termos da lei vigente.

31.5. No caso de seguro contratado em **cosseguro** ou com múltiplas seguradoras, cada uma ficará sub-rogada na proporção do valor que efetivamente pagou ao Segurado, inclusive em relação aos salvados ou eventuais valores recuperados, devendo a seguradora que tiver maior participação na indenização negociar salvados e repassar à parte proporcional das demais.

31.6. Havendo salvados, a sub-rogação estender-se-á também ao direito sobre tais bens (ou valor deles), observada a proporcionalidade entre o valor da indenização paga e o valor recuperado com os salvados, se couber.

CLÁUSULA 32ª - PERDA DE DIREITOS

32.1. A provocação dolosa do sinistro pelo Segurado e/ou Beneficiário implicará a perda do direito à indenização, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.

32.1.1. Também ocorrerá a perda do direito quando o Segurado e/ou o Beneficiário tiverem prévia ciência da prática de ato ilícito criminal relacionado ao risco segurado que possa originar um sinistro garantido pelo seguro, e não adotarem medidas razoáveis para tentar evitá-lo, omitindo-se de forma dolosa.

32.2. O agravamento intencional e relevante do risco, provocado pelo Segurado ou Beneficiário, também estará sujeito à perda da garantia.

32.2.1. Sob pena de perder a garantia, o Segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro.

32.2.2. Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco ou da severidade dos efeitos de tal realização.

32.2.3. O Segurado deve comunicar à Seguradora relevante agravamento do risco tão logo dele tome conhecimento.

32.2.4. Ciente do agravamento, a Seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, se não for tecnicamente possível garantir o novo

risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de resolução.

32.2.5. A resolução deve ser feita por qualquer meio idôneo que comprove o recebimento da notificação pelo segurado, e a seguradora deverá restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, seu direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.

32.2.6. Se a Seguradora, após comunicada, anuir com a continuidade da garantia, cobrando ou não prêmio adicional, será afastada a consequência da perda do direito.

32.3. O Segurado que dolosamente descumprir o dever de informação previsto no item 32.2. acima, perde a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

32.4. O Segurado que culposamente descumprir o dever de informação previsto no item 32.2 acima, fica obrigado a pagar a diferença de prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a um tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, não fará jus à garantia.

32.5. Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.

32.6. Sobrevindo o sinistro, a seguradora somente poderá recusar-se a indenizar caso prove o nexo causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado.

32.7. Ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de sua ocorrência, com o objetivo de evitar prejuízos à Seguradora, o Segurado deverá:

- a) tomar todas as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;
- b) avisar prontamente a Seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou salvamento; e
- c) prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que solicitado pela Seguradora.

32.7.1. Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições do item 32.7 acima.

32.7.2. As providências previstas no subitem “a” do item 32.7 não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do Segurado, do Beneficiário ou de terceiros, ou se implicarem sacrifício acima do razoável.

32.8. O descumprimento das obrigações previstas no item 32.7. sujeitará o Segurado e o Beneficiário, conforme o caso, às seguintes consequências:

- a) se **DOLOSO**, implicará a perda do direito à indenização, sem prejuízo da obrigação de pagamento do prêmio e do dever de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora;
- b) se **CULPOSO**, implicará a perda do direito à indenização no valor correspondente aos danos decorrentes da omissão.

32.9. Não se aplica o disposto nos subitens “b” e “c” da cláusula 32.7 acima, assim como as consequências do item 32.8, quando o interessado provar que a Seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

32.10. O SEGURADO PERDERÁ, AINDA, O DIREITO À INDENIZAÇÃO, QUANDO, COMPROVADAMENTE E DE FORMA DOLOSA, DURANTE A VIGÊNCIA DO SEGURO, PRATICAR OS SEGUINTE ATOS EM CONEXÃO COM O RISCO GARANTIDO:

- a) **INFRAÇÕES AMBIENTAIS GRAVES, TAIS COMO DESMATAMENTO ILEGAL, POLUIÇÃO OU CONTAMINAÇÃO COM IMPACTO RELEVANTE À SAÚDE HUMANA OU AO MEIO AMBIENTE, AINDA QUE NÃO TENHA HAVIDO IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS; OU**
- b) **VIOLAÇÕES GRAVES DE DIREITOS HUMANOS OU TRABALHISTAS, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO A:**
 - i **REDUÇÃO DE PESSOAS À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO;**
 - ii **TRABALHO INFANTIL;**
 - iii **PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS, CONSTRANGIMENTO OU COERÇÃO, POR MOTIVO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO, ORIGEM OU CONDIÇÃO PESSOAL.**

CLÁUSULA 33ª - CESSÃO DE DIREITOS

33.1. A transferência do interesse garantido implicará a cessão do seguro correspondente, na forma da Legislação Vigente, ficando o cessionário obrigado na posição do cedente.

33.2. A cessão do seguro deverá ser comunicada à Seguradora no prazo de **30 (trinta) dias** contados da transferência do interesse garantido; não será eficaz se não comunicada nesse prazo, sem prejuízo do disposto no art. 109 da Lei nº 15.040/2024.

33.3. Quando a cessão do seguro implicar **aumento relevante do risco** ou o cessionário não preencher os requisitos da técnica do seguro, a Seguradora poderá, no prazo de **15 (quinze) dias** contado da comunicação, **recusar** a cessão e resolver o contrato, com devolução proporcional do prêmio, ressalvadas as despesas incorridas, nos termos legais.

33.4. A Seguradora não poderá impor perda automática do direito à indenização pelo único fato da cessão notificada, salvo se comprovado que o Segurado, por ação ou omissão, fraudou, ocultou informação relevante ou agiu em afronta dolosa às obrigações contratuais, hipótese em que poderão incidir as sanções previstas em lei.

33.5. A cessão do **direito à indenização** deverá ser comunicada à Seguradora a fim de evitar pagamento válido à pessoa diversa, sem prejuízo da responsabilidade do cedente/cessionário pelos efeitos da comunicação e do pagamento feitos de boa-fé.

33.6. Eventuais ajustes de taxa de prêmio ou demais condições decorrentes da cessão serão objeto de endosso, sendo a diferença eventualmente devida ajustada e creditada conforme a proporção aplicável.

33.7. Nos seguros agrícolas, em caso de cessão por força de operação de crédito (por ex., cessão fiduciária), o cessionário, quando admitido pela Seguradora, sujeitar-se-á às mesmas condições técnicas e obrigações previstas na apólice, ressalvadas as bonificações e vantagens de caráter personalíssimo, que não se transferem.

CLÁUSULA 34ª - ARBITRAGEM

34.1. As controvérsias decorrentes deste contrato de seguro poderão ser resolvidas, a critério do Segurado, pelo **Poder Judiciário** ou por **arbitragem**, nos termos da Lei nº 9.307/1996 e alterações posteriores.

34.2. A opção pela arbitragem é **facultativa** e somente produzirá efeitos se o Segurado a ela aderir de forma expressa, por meio da assinatura de cláusula compromissória ou aditivo específico, apartado da presente apólice.

34.3. A adesão à arbitragem implicará que todas as controvérsias ou litígios decorrentes deste contrato serão resolvidos pelo juízo arbitral competente, cuja sentença terá a mesma eficácia de decisão judicial.

34.4. Em seguros **agrícolas, inclusive de granizo**, a arbitragem poderá ser utilizada como meio de solução célere e especializada, desde que pactuada por ambas as partes e observado o disposto no §2º do art. 4º da Lei nº 9.307/1996.

34.5. Caso não haja adesão expressa à arbitragem, ficará eleito o foro judicial do domicílio do Segurado, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA 35ª - PRESCRIÇÃO

35.1. As ações fundadas neste contrato prescrevem nos prazos legais aplicáveis, em especial:

a) 1 (um) ano para pretensões do segurado decorrentes da recusa expressa e motivada da seguradora, ou, da carta de notificação de recusa de indenização por ausência de documentos obrigatórios e/ou complementares.

b) 1 (um) ano para cobrança de prêmio e pretensões entre intervenientes, cosseguradoras, resseguradoras e retrocessionárias;

c) 3 (três) anos para pretensões de beneficiários ou terceiros prejudicados.

35.2. O prazo prescricional será suspenso uma única vez quando houver pedido de reconsideração da recusa da seguradora, voltando a correr após comunicação da decisão final.

35.3. Aplica-se o regime legal vigente na data do fato gerador, sendo este o aplicado para fins de contagem de prazo prescricional.

CLÁUSULA 36ª - FORO

36.1. As questões judiciais, entre o Segurado e a Seguradora, serão processadas no foro do domicílio do Segurado ou do beneficiário, conforme o caso.

PARTE II - CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURAS BÁSICAS

COBERTURA BÁSICA Nº. 001 - GRANIZO FRUTAS

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos na apólice ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio específico, os prejuízos decorrentes direta e exclusivamente da desvalorização por perdas de qualidade dos frutos causada pelo evento granizo, durante o período de vigência do seguro.

1.2. São abrangidas por esta cobertura as culturas de abacate, ameixa, atemóia, caqui, cherimóia, figo, graviola, kiwi, mamão manga, maracujá, nectarina, nêspera, pêsego, pinha e citros de mesa, conforme descritas na especificação da Apólice.

1.3. As plantas produtoras não são consideradas bem segurados, sendo garantidos apenas o fruto produzido nas unidades seguradas durante o período de vigência, discriminados na apólice, de acordo com as informações do risco dadas pelo seguro.

1.4. A comprovação do sinistro e a caracterização do dano deverão observar os critérios técnicos estabelecidos pela Resolução nº73/2020 do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), mediante laudo técnico ou registro digital emitido por profissional ou empresa habilitada, contendo identificação georreferenciada, data do evento, e documentação fotográfica das amostras coletas.

1.5. As plantas produtoras não são consideradas bem segurados, sendo garantidos apenas o fruto produzido nas unidades seguradas durante o período de vigência, discriminados na apólice, de acordo com as informações do risco dadas pelo seguro.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. O início da cobertura ocorrerá do cumprimento simultâneo das seguintes condições:

2.1.1. início da vigência contratual previsto na Apólice;

2.1.2. comprovação, por laudo técnico ou registro digital, de que os frutos atingiram o estágio fenológico mínimo descrito a seguir:

2.1.3. Para as culturas de **citros de mesa**, quando os frutos tiverem atingido um diâmetro superior a 10 (dez) milímetros.

2.1.4. Para as culturas de **abacate, ameixa, atemóia, caqui, cherimóia, figo, goiaba, graviola, kiwi, mamão, manga, maracujá, nectarina, nêspera, pêssego e pinha**, quando os frutos tiverem atingido um diâmetro superior a 3 (três) milímetros;

2.2. Caso o estágio fenológico mínimo não seja comprovado, a cobertura permanecerá em carência suspensiva, prorrogando-se automaticamente até o cumprimento dessa condição.

CLÁUSULA 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1 O término da cobertura ocorrerá com a conclusão da colheita dos frutos da cultura segurada, ou na data limite de vigência prevista na Apólice, o que ocorrer primeiro.

3.2. A cobertura da Apólice se aplica a um único ciclo de produção. Havendo mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo, a vigência se estenderá a todas, respeitado o prazo máximo estipulado na Apólice firmada entre as partes.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Conforme descrito no item **10.2** da **Cláusula 10ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)** das Condições Gerais, fica estabelecido que o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$LMI = VD \times AS$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

4.2. O valor declarado deverá estar compatível com o preço médio do mercado, sob pena de aplicação das regras de rateio previstas na legislação e resoluções vigentes.

CLÁUSULA 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. Conforme descrito no item **7.2** da **Cláusula 7ª - BENS COBERTOS** das Condições Gerais, na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

CLÁUSULA 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de Granizo, contados a partir do início de vigência do seguro, com notificação do segurado.

6.1.1. O período de carência para as culturas de **abacate, ameixa, atemóia, caqui, cherimóia, figo, goiaba, graviola, kiwi, mamão, manga, maracujá, nectarina, nêspira, pêssego e pinha**, caso os frutos não tiverem atingido um diâmetro superior a 3 (três) milímetros, o período de carência será prorrogado até que se cumpra esta condição.

6.1.2. O período de carência para as culturas de **citros de mesa**, caso os frutos não tiverem atingido um diâmetro superior a 10 (dez) milímetros, o período de carência será prorrogado até que se cumpra esta condição.

6.1.3. Caso o estágio fenológico mínimo dos frutos não tenha sido atingido, o período de carência ficará automaticamente prorrogável até sua comprovação por laudo técnico ou registro digital, conforme previsto nos itens **2.1.2** e **2.1.3**.

CLÁUSULA 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura segurada, os prejuízos indenizáveis relativos à desvalorização por perda de qualidade dos frutos, será realizado por perito habilitado, atendidas todas as disposições deste seguro, resoluções dos órgãos governamentais vigentes e serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

7.1.1. Tabela de Depreciação:

TABELA DE DEPRECIAÇÃO PARA ABACATE, AMEIXA, ATEMÓIA, CAQUI, CHERIMÓIA, CITROS DE MESA, FIGO, GOIABA, GRAVIOLA, KIWI, MAMÃO, MANGA, MARACUJÁ, NECTARINA, NÊSPERA, PÊSSEGO E PINHA	
CAT 1 PARA CAT 2	50%
CAT 1 PARA REFUGO	100%
CAT 2 PARA REFUGO	50%
REFUGO PARA REFUGO	0%

7.1.1.1. Definições técnicas de categorias:

CAT 1 – frutos perfeitos, sem danos físicos ou patológicos;

CAT 2 – frutos com até 3% de danos leves (manchas, deformações, lesões, cicatrizes e até 1 cm de comprimento).

REFUGO - frutos que não atendam aos padrões anteriores, incluindo danos causados por granizo

7.2. A amostragem para apuração dos prejuízos deverá abranger no mínimo 10% da área sinistrada, ou conforme metodologia oficial do MAPA, sendo todos registrados digitalmente com georreferenciamento e documentação fotográfica.

CLÁUSULA 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme aplicação da fórmula abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\% \text{ DE DESVALORIZAÇÃO} - \% \text{ FRANQUIA}) \times \text{LMI DA GLEBA SINISTRADA}$$

8.1.1. Entende-se por gleba sinistrada a unidade produtiva delimitada na Apólice e georreferenciada no ato da contratação.

8.1.2. Da indenização apurada serão deduzidos os valores correspondentes a salvados, franquia e participação obrigatória do Segurado, quando aplicáveis. A franquia não se aplica em caso de perda total.

CLÁUSULA 9ª – RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais, Especiais e Particulares que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 002 - GRANIZO MAÇA

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio específico e observado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **maça, pela desvalorização dos frutos em razão de perda de qualidade, decorrentes única e exclusivamente de danos diretos causados por granizo, mediante laudo técnico digital**, elaborado por profissional habilitado em engenharia agrônoma, em conformidade com resoluções do MAPA e legislação brasileira vigente, **decorrentes única e exclusivamente do granizo**.

1.2. As plantas em si, troncos, ramos, folhas, flores ou estruturas de sustentação não são considerados bens segurados para efeito desta cobertura, sendo garantidos exclusivamente os frutos produzidos nas unidades seguradas, durante o período de vigência especificado na Apólice.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. O início de vigência de cobertura seguirá o início de exposição dos frutos, conforme estágio fenológico mínimo descrito abaixo:

2.1.1. Para a cultura de **maça**, o início da cobertura do seguro ocorrerá quando os frutos atingirem diâmetro superior a 3 (três) milímetro, comprovado por laudo técnico ou vistoria (digital ou presencial) emitido conforme padrões das resoluções do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

2.1.2. Antes do cumprimento dessa condição fenológica, considera-se suspensa a cobertura, sem direito à indenização.

CLÁUSULA 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. O término do seguro para a cultura de **maça**, ocorrerá com a finalização da colheita dos frutos objeto da apólice, ou, com o encerramento do prazo máximo de vigência estipulado na Apólice (o que ocorrer primeiro).

3.2. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita final dos frutos, e respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

3.2.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Conforme descrito no item **10.2** da **Cláusula 10ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)** das Condições Gerais, fica estabelecido que o limite máximo de indenização, corresponderá ao valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$LMI = VD \times AS$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (há), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (há).

O LMI não poderá ultrapassar o valor efetivamente declarado e aceito pela seguradora.

CLÁUSULA 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. O Segurado ou seu representante legal identificará expressamente a cultura segurada na proposta e está constará na especificação da Apólice.

CLÁUSULA 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas, contados a partir do início da vigência do seguro, contra o evento de granizo.

6.1.2. Caso, no início das vigências, os frutos da cultura de maçã não tenham atingido o diâmetro mínimo de 3 (três) milímetros, o período de carência será prorrogado automaticamente até o momento em que tal condição fenológica seja verificada, mediante comprovação técnica.

CLÁUSULA 7ª – COMUNICAÇÃO DE SINISTRO

7.1. O segurado deverá comunicar o evento à Seguradora no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) após a ocorrência do granizo, por meio eletrônico ou sistema digital disponibilizado pela seguradora.

7.2. A ausência de comunicação dentro do prazo ou a falta de comprovação do evento poderá acarretar perda do direito à indenização, salvo motivo comprovadamente justificado.

8. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

8.1. Os prejuízos indenizáveis relativos à desvalorização por perda de qualidade dos frutos da cultura maçã, conforme as normas técnicas da Associação Brasileira de Produtores de Maça (ABPM), atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

TABELA DE DEPRECIAÇÃO PARA MAÇÃ COBERTURA CONVENCIONAL	
CAT 1 PARA CAT 2	30%
CAT 1 PARA CAT 3	55%
CAT 1 PARA INDÚSTRIA	88%
CAT 2 PARA CAT 3	36%
CAT 2 PARA INDÚSTRIA	81%
CAT 3 PARA INDÚSTRIA	70%
INDÚSTRIA PARA INDÚSTRIA	0%

8.1.1.1. Definições de categoria para **maçã**:

CAT 1 – são frutas inteiras, perfeitas, bem formadas, sadias, com tolerância a pequenos defeitos não prejudiciais à aparência;

CAT 2 – são frutas inteiras, de boa qualidade, com pequenas deformações ou feitos leves, aptos ao consumo in natura;

CAT 3 – são frutas inteiras, com defeitos na epiderme, cor ou formato, mas ainda aceitáveis ao consumo in natura;

INDÚSTRIA – são frutas que apresentam defeitos ou anormalidades superiores às descritas nos subitens anteriores, com qualidade não aceitável para consumo in natura.

8.2. A apuração será realizada por perito agrônomo credenciado, com registro digital georreferenciado, contendo fotografias e descrição técnica do dano, conforme metodologia oficial do MAPA, sendo todos registrados digitalmente com georreferenciamento e documentação fotográfica.

CLÁUSULA 9ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

9.1. Em aditamento a Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A indenização para a cultura de maçã será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\% \text{ DE DESVALORIZAÇÃO} - \% \text{ FRANQUIA}) \times \text{LMI DA GLEBA SINISTRADA}$$

- 9.1.1. Da indenização devida serão deduzidos, se aplicáveis**
- 9.1.2. Os valores dos salvados não assumidos pela Seguradora;**
- 9.1.3. a franquia e a participação obrigatória do segurado.;**
- 9.1.4. O rateio, se houver.**
- 9.1.5. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.**

CLÁUSULA 10ª - RATIFICAÇÃO

10.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

10.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 003 - GRANIZO PÊRA**CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS**

1.1. Fica estabelecido que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio específico, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **Pêra**, **pela desvalorização por perda de qualidade dos frutos, decorrentes única e exclusivamente do granizo.**

1.2. As plantas em si, não são consideradas bens Segurados para efeito desta apólice, mas tão somente os frutos produzidos na(s) unidade(s) segurada(s) no período de vigência determinado na especificação da Apólice.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. O início de vigência de cobertura seguirá o início de exposição dos frutos, conforme abaixo:

2.1.1. Para a cultura de **Pêra**, quando tiverem atingido um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.

CLÁUSULA 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. Para as culturas de **Pêra**, o término da cobertura do seguro ocorrerá com a finalização da colheita dos frutos, observado o período máximo de vigência estipulado na Apólice.

3.2. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita dos frutos, e respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

3.2.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Conforme descrito no item 10.2 da **Cláusula 10ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)** das Condições Gerais, fica estabelecido que o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{LMI} = \text{VD} \times \text{AS}$$

Onde:**LMI** = limite máximo de indenização (R\$)**VD** = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)**AS** = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).**CLÁUSULA 5ª - CULTURA SEGURADA**

5.1. Conforme descrito no item 7.2 da **Cláusula 7ª - BENS COBERTOS** das Condições Gerais, na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

CLÁUSULA 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de granizo, contados a partir do início de vigência do seguro.

6.1.2. O período de carência para a cultura de **Pêra**, caso os frutos não tiverem atingido um diâmetro superior a 3 (três) milímetros, o período de carência será prorrogado até que se cumpra esta condição.

CLÁUSULA 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura de **Pêra**, os prejuízos indenizáveis relativos à desvalorização por perda de qualidade dos frutos, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

7.1.1. Serão consideradas apenas três categorias: **CAT 1, CAT 2 e Industrial**. As frutas que não se enquadrem na **CAT 1** ou **CAT 2** serão consideradas da categoria "industrial". Segue abaixo tabela de depreciação:

TABELA DE DEPRECIAÇÃO PARA PÊRA	
CAT 1 PARA CAT 2	50%
CAT 1 PARA INDÚSTRIA	100%
CAT 2 PARA INDÚSTRIA	50%
INDÚSTRIA PARA INDÚSTRIA	0%

7.1.1.1. Definições de categoria para Pêra:

CAT 1 - são frutas inteiras, sem podridões e insetos, fisiologicamente desenvolvidas, bem formadas e sadias, que mantenham as características normais da fruta em forma, cor e

desenvolvimento. Toleram-se pequenos defeitos que não prejudiquem as características próprias e a aparência das frutas, sua apresentação e embalagem. A apresentação tem que dar ideia de uma qualidade muito boa. A qualidade CAT 1 tolera apenas 2 (dois) tipos de defeitos por fruto, nas características especificadas na tabela de classificação. Quando estes frutos possuírem aparência superior e no máximo 1 (um) defeito conforme a mesma tabela de classificação, podem ser chamados de Extra, porém com mesmo valor econômico aos produtores.

CAT 2 - são frutas inteiras, livres de podridões e insetos, fisiologicamente desenvolvidas, tolerando-se defeitos não muito graves, pequenas deformações, mas que mantenham uma boa apresentação dos frutos. A apresentação deve dar ideia de uma qualidade boa, com pequenos problemas que não inibam o consumo in natura. A qualidade CAT 2 tolera até 3 (três) tipos de defeitos por fruto, nas características especificadas na tabela de classificação;

INDÚSTRIA - são frutas que apresentam defeitos ou anormalidades superiores às descritas nos subitens anteriores, com qualidade não aceitável para consumo in natura.

CLÁUSULA 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para a cultura de **Pêra**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\% \text{ DE DESVALORIZAÇÃO} - \% \text{ FRANQUIA}) \times \text{LMI DA GLEBA SINISTRADA}$$

8.1.1. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **8.1** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

CLÁUSULA 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 004 - GRANIZO LICHIA**CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS**

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio específico, e respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **lichia decorrentes única e exclusivamente do granizo.**

1.2. Para efeito desta cobertura, não são considerados bens segurados as plantas em si, mas apenas os frutos produzidos na(s) unidade(s) segurada(s) no período de vigência determinado na especificação da Apólice.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. O início de vigência de cobertura seguirá o início de exposição dos frutos, conforme abaixo:

2.1.1. Para a cultura de **lichia**, quando os frutos atingirem diâmetro superior a 3 (três) milímetros.

CLÁUSULA 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. Para as culturas de **lichia**, a cobertura do seguro encerrará com a finalização da colheita dos frutos, observado o período máximo de vigência estipulado na Apólice.

3.2. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

3.2.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{LMI} = \text{VD} \times \text{AS}$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

CLÁUSULA 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada na contratação do seguro e esta será descrita na especificação da Apólice.

CLÁUSULA 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de granizo, contados a partir do início de vigência do seguro.

6.1.2. para a cultura de **lichia**, caso os frutos não tenham atingido um diâmetro superior a 3 (três) milímetros, a carência será prorrogada até que se cumpra esta condição.

CLÁUSULA 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. os prejuízos indenizáveis relativos à desvalorização por perda de qualidade dos frutos, serão apurados mediante metodologia agrônômica reconhecida, podendo ser utilizados;

7.1.1. Laudos Técnicos Presenciais ou eletrônicos;

7.1.2. Registro fotográfico georreferenciado;

Dados provenientes de sistema digital de perícia agrícola, em conformidade a resoluções vigentes do Ministério da Agricultura e pecuária, bem como legislação brasileira vigente.

7.2. Serão consideradas apenas duas categorias: **CAT 1 e Refugo**. As frutas que não se enquadrem na **CAT 1** serão consideradas da categoria **"Refugo"**. Segue abaixo tabela de depreciação:

TABELA DE DEPRECIAÇÃO PARA LICHIA	
CAT 1 PARA CAT 1	0%
CAT 1 PARA REFUGO	100%
REFUGO PARA REFUGO	0%

7.1.1.1. Definições de categoria para **lichia**:

CAT 1 - são frutas inteiras, sadias, fisiologicamente desenvolvidos, mantendo características normais da fruta em forma, cor e desenvolvimento. Pequenos defeitos que não prejudiquem a aparência das frutas e sua apresentação comercial. A apresentação tem

que dar ideia de uma qualidade muito boa Frutos de qualidade superior, com até um defeito leve, podem ser classificados como Extra, mantendo o mesmo valor econômico.

REFUGO Frutos que não se enquadram em CAT1, inclusive frutos danificados por granizo, não aceitos para consumo in natura.

CLÁUSULA 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\% \text{ DE DESVALORIZAÇÃO} - \% \text{ FRANQUIA}) \times \text{LMI DA GLEBA SINISTRADA}$$

8.2. Da indenização devida serão deduzidos, se aplicáveis:

- os valores dos salvados não assumidos pela Seguradora;
- a franquia e a participação obrigatória do segurado;
- o rateio, se houver;

CLÁUSULA 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 005 - GRANIZO UVA DE MESA**CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS**

1.1. A Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio específico, e respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **uva de mesa, pela redução de qualidade de produção, decorrente única e exclusivamente do granizo.**

1.2. As plantas em si, não são consideradas bens Segurados para efeito desta apólice, são segurados os brotos e frutos produzidos na(s) unidade(s) segurada(s) no período de vigência determinado na especificação da Apólice.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. O início de vigência de cobertura ocorrerá quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) atingir o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada.

CLÁUSULA 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1 Término da cobertura do seguro ocorrerá com a finalização da colheita, observado o período máximo de vigência estipulado na Apólice.

3.2. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada.

3.2.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a cobertura se estende, respeitando os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Fica estabelecido que o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{LMI} = \text{VD} \times \text{AS}$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

CLÁUSULA 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. O Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

CLÁUSULA 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de granizo, contados a partir do início de vigência do seguro.

6.1.1 Caso o processo de brotação não tenha o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada, a carência será prorrogada até o cumprimento esta condição.

CLÁUSULA 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Os prejuízos indenizáveis relativos à redução de qualidade de produção, por danos aos brotos e/ou aos frutos, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

7.1.1. Será apurada a perda de quantidade decorrente do(s) evento(s) coberto(s). Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas, conforme processo abaixo:

7.1.1.1. Na Fase de Brotação:

Serão realizadas vistorias logo após a ocorrência e comunicação formal do sinistro, para quantificar os danos ocorridos nos brotos, ocorrência do evento.

- a)** A primeira vistoria será logo após a ocorrência do evento para quantificação dos danos aos brotos;
- b)** A segunda vistoria será após a floração, para avaliação do rebote e ajuste da perda de produção;

7.1.1.2. O cálculo do percentual de perda nesta fase será realizado considerando:

- a)** número médio de brotos ou racimos produtivos perdidos.
- b)** médio de cachos por planta ou brotos produtivos, considerando o rebrote.
- c)** A Seguradora calculará o percentual de perda de produção, descontando da perda obtida na primeira vistoria a produção obtida com rebrote do parreiral. O cálculo será feito utilizando-se o número médio de cachos por planta obtido na primeira vistoria e somando-se a metade do incremento do número de cachos contabilizado na segunda vistoria.
- d)** antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

7.1.1.2. Na Fase de Frutificação:

- a) Avaliação visual cacho a cacho da produção, imediatamente após o sinistro, utilizando amostras representativas da unidade segurada.
- b) Estabelecimento do percentual de perda de quantidade, em intervalos padronizados, 0% (zero por cento), 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento), 60% (sessenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento); considerando 100% como a perda total da planta.
- c) Aplicação da Tabela de Conversão de Perda de Quantidade em Qualidade para determinação do percentual final do prejuízo, que servirá de base para cálculo da indenização.
- d) antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

7.1.1.3. Tabela de Conversão de Perda de Quantidade em Qualidade de Uva de Mesa

7.1.1.3.1. A regulação de sinistro determinará o percentual de perda quantitativa das unidades seguradas, sendo que, para sinistros ocorridos durante a fase de frutificação, este percentual deverá ser submetido à Tabela de Conversão de Perda de Quantidade em Qualidade, a fim de se determinar o percentual de prejuízo final, que deverá servir de base para a indenização após a dedução da franquia. A Tabela de Conversão de Perda de Quantidade em Qualidade, elaborada de acordo com as normas de regulação da Seguradora e apresentada abaixo:

TABELA DE CONVERSÃO DE PERDA DE QUANTIDADE EM QUALIDADE - UVA DE MESA							
Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final
0%	0%	25%	36%	50%	72%	75%	100%
1%	1%	26%	37%	51%	73%	76%	100%
2%	3%	27%	39%	52%	75%	77%	100%
3%	4%	28%	40%	53%	76%	78%	100%
4%	6%	29%	42%	54%	77%	79%	100%
5%	7%	30%	43%	55%	79%	80%	100%
6%	9%	31%	44%	56%	80%	81%	100%
7%	10%	32%	46%	57%	82%	82%	100%
8%	11%	33%	47%	58%	83%	83%	100%
9%	13%	34%	49%	59%	85%	84%	100%
10%	14%	35%	50%	60%	86%	85%	100%

TABELA DE CONVERSÃO DE PERDA DE QUANTIDADE EM QUALIDADE - UVA DE MESA							
Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final
11%	16%	36%	52%	61%	88%	86%	100%
12%	17%	37%	53%	62%	89%	87%	100%
13%	19%	38%	55%	63%	90%	88%	100%
14%	20%	39%	56%	64%	92%	89%	100%
15%	22%	40%	57%	65%	93%	90%	100%
16%	23%	41%	59%	66%	95%	91%	100%
17%	24%	42%	60%	67%	96%	92%	100%
18%	26%	43%	62%	68%	98%	93%	100%
19%	27%	44%	63%	69%	99%	94%	100%
20%	29%	45%	65%	70%	100%	95%	100%
21%	30%	46%	66%	71%	100%	96%	100%
22%	32%	47%	67%	72%	100%	97%	100%
23%	33%	48%	69%	73%	100%	98%	100%
24%	34%	49%	70%	74%	100%	99%	100%
						100%	100%

7.2. Um sinistro será considerado indenizável, se decorrente de granizo e quando a redução de qualidade da produção, definida em laudo de inspeção de danos, elaborado por perito da Seguradora, for inferior ao valor segurado.

CLÁUSULA 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = [(\% \text{ PERDA DE QUANTIDADE EM QUALIDADE}) - \% \text{ DA FRANQUIA}] \times \text{LMI DA GLEBA SINISTRADA}$$

Onde:

% PERDA DE QUANTIDADE EM QUALIDADE: Se refere ao percentual de Dano Final, descrito na Tabela de Conversão de Perda de Quantidade em Qualidade do item 7.1.1.3.1 da **Cláusula 7 - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS.**

8.1.1. Deduzidos salvados, franquia, participação obrigatória e rateio, quando aplicáveis. Franquia não se aplica em perda total.

CLÁUSULA 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 006 - GRANIZO UVA DE VINHO**CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS**

1.1. subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora garantirá, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, o ressarcimento dos prejuízos causados à cultura de **uva de vinho, decorrente única e exclusivamente do granizo, pela redução de produção, por danos aos brotos e/ou aos frutos.**

1.2. As plantas em si, não são consideradas bens Segurados para efeito desta Apólice, mas tão somente os frutos produzidos na(s) unidade(s) segurada(s) no período de vigência determinado na especificação da Apólice.

1.3. Mediante contratação adicional e pagamento de prêmio específico, esta cobertura poderá ser estendida para os riscos de geada, chuva excessiva, ventos fortes, seca ou estiagem, respeitadas as condições particulares que regulamentem cada evento.

1.4. Quando os danos ocasionados pelos eventos cobertos resultarem em perda de qualidade dos frutos, esta será convertida em perda de quantidade, conforme tabela de conversão de perda de qualidade em quantidade, aprovada pela Seguradora e baseada em parâmetros técnicos oficiais de pesquisa e assistência agronômica.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. Para a cultura de **uva de vinho** o início de vigência de cobertura, ocorrerá quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) tenha atingido o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada, desde que observado o período de carência de definido.

2.2. Caso o percentual de brotação mencionado não seja atingido na data prevista para início de vigência, o período de carência será automaticamente prorrogado até o cumprimento dessa condição técnica, sem cobrança de prêmio adicional.

CLÁUSULA 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. Para a cultura de **uva de vinho**, o término da cobertura do seguro ocorrerá com a finalização da colheita dos frutos, observado o período máximo de vigência estipulado na Apólice.

3.2. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita dos frutos, e respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

3.2.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{LMI} = \text{VD} \times \text{AS}$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

CLÁUSULA 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice, observando o Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) publicado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA.

CLÁUSULA 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de granizo, contados a partir do início de vigência do seguro.

6.1.1. O período de carência para a cultura de **uva de vinho**, caso o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) não tenha atingido o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada, o período de carência será prorrogado até que se cumpra esta condição.

CLÁUSULA 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Os prejuízos indenizáveis relativos à redução de produção, serão apurados conforme metodologia técnica de vistoria e amostragem adotada pela Seguradora, observando-se o disposto nas resoluções do MAPA e legislação vigente, com registro digital, fotográfico e georreferenciado das vistorias.

7.1. 1. O processo de regulação de sinistro compreenderá, conforme o estágio fenológico da cultura, as seguintes etapas:

7.1.1.1. Na Fase de Brotação:

Serão realizadas uma ou duas vistorias para quantificar os danos ocorridos conforme a época de ocorrência do evento.

- a) na primeira vistoria, a área atingida será constatada, e o regulador calculará o percentual de brotos ou racimos produtivos perdidos e o número médio de brotos ou racimos produtivos restantes por planta.
- b) na segunda vistoria, após a florada o regulador recalculará o número médio de cachos por planta ou brotos produtivos, considerando o rebrote.
- c) o percentual final de perda será obtido mediante ajuste entre as duas vistorias, considerando o número médio de cachos por planta e o incremento produtivo verificado.
- d) antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

7.1.1.2. Na Fase de Frutificação:

- a) vistoria: realizada logo após o sinistro, tem por objetivo constatar o evento e proceder à avaliação da perda percentual ocasionada pelos danos, obedecendo aos seguintes procedimentos:
 - i. na unidade segurada sinistrada, amostras de plantas são retiradas uniformemente;
 - ii. estabelece-se, por análise visual cacho a cacho na planta, a porcentagem de perda de quantidade, variando nos percentuais 0% (zero por cento), 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento), 60% (sessenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento);
 - iii. estabelece-se a porcentagem de perda, considerando como 100% (cem por cento) a perda daqueles cachos completamente destacados da planta.
- b) caso a cultura não apresente condições de avaliação no momento da primeira vistoria, esta deverá ser procedida antes do início da colheita ou toalete.
- c) quando o sinistro ocorrer durante a colheita, será necessário interrompê-la e avisar imediatamente à Seguradora, para que esta envie um técnico para realizar nova vistoria. Neste caso, será feita a quantificação percentual dos danos, sendo que o técnico

realizará o levantamento da produção remanescente. De posse dessa informação, será feito o ajuste do valor segurado conforme a quantidade da produção remanescente.

- d) antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

7.2. Um sinistro será considerado indenizável, se decorrente de granizo e quando a redução de produção, definida em laudo de inspeção de danos, elaborado por perito da Seguradora, for inferior ao valor segurado.

CLÁUSULA 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. A indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\% \text{ PERDA DE PRODUÇÃO} - \% \text{ DA FRANQUIA}) \times \text{LMI DA GLEBA SINISTRADA}$$

8.1.1. Deduzidos salvados, franquia, participação obrigatória e rateio, quando aplicáveis. Franquia **não se aplica em perda total.**

CLÁUSULA 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 007 - GRANIZO CITROS INDÚSTRIA**CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS**

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio específico, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados às culturas de **citros para indústria, pela redução de produção, decorrentes única e exclusivamente do granizo.**

1.2. As plantas em si, não são consideradas bens Segurados para efeito desta apólice, mas tão somente os frutos produzidos na(s) unidade(s) segurada(s) no período de vigência determinado na especificação da Apólice.

1.3. Quando os danos ocasionados pelo granizo resultarem em perda de qualidade dos frutos, esta será convertida em perda de quantidade, conforme tabela de conversão aprovada e divulgada pela Seguradora.

1.4. As apólices emitidas no âmbito do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) observarão obrigatoriamente o Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) publicado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) para a cultura, município e época de plantio.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. Para as culturas de **citros indústria**, o início de vigência de cobertura ocorrerá quando os frutos tiverem atingido um diâmetro superior a 10 (dez) milímetros, ou outro paramétrico métrico definido em laudo pericial aprovado pela Seguradora.

2.2. O cumprimento desta condição deverá ser **comprovado mediante laudo técnico digital e georreferenciado**, contendo fotografias, coordenadas e assinatura eletrônica do responsável técnico, conforme disposto na **Resolução Ministério da Agricultura e Pecuário.**

2.3. O Segurado deverá **comunicar formalmente à Seguradora** o atingimento da condição prevista no item **2.1**, a fim de viabilizar o registro do início da cobertura.

CLÁUSULA 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. o término da cobertura do seguro ocorrerá com a finalização da colheita dos frutos, observado o período máximo de vigência estipulado na Apólice.

3.2. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita dos frutos, e respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

3.2.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{LMI} = \text{VD} \times \text{AS}$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

4.2. O valor declarado por hectare deverá refletir a expectativa real de produtividade e preço médio de mercado, podendo ser ajustado por comum acordo entre Segurado e Seguradora antes da emissão da Apólice.

CLÁUSULA 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1., na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

5.2. A cultura deverá estar enquadrada no ZARC vigente do MAPA para a localidade, respeitando o tipo de solo, grupo de maturação e período de plantio estabelecidos.

CLÁUSULA 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de granizo, contados a partir do início de vigência do seguro.

6.1.1. O período de carência para as culturas de **citros para indústria**, caso os frutos não tiverem atingido um diâmetro superior a 10 (dez) milímetros, o período de carência será prorrogado até que se cumpra esta condição.

6.1.2. O Segurado deverá comunicar formalmente à Seguradora o atingimento do diâmetro mínimo para retomada da contagem de carência.

CLÁUSULA 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. os prejuízos indenizáveis relativos à redução de produção, atendidas todas as disposições deste seguro, serão apurados conforme metodologia técnica de vistoria e amostragem definida pela Seguradora, observando-se a Resolução Vigente do Ministério da Agricultura e Pecuária.

7.2. As vistorias deverão ser realizadas em meio digital, com registro fotográfico, georreferenciamento e assinatura eletrônica do perito responsável, sendo tais dados armazenados em sistema próprio e auditável.

7.3. A regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto. Segue abaixo a tabela de depreciação:

TABELA DE DEPRECIAÇÃO PARA CITROS PARA INDÚSTRIA	
INDÚSTRIA PARA INDÚSTRIA	0%
INDÚSTRIA PARA REFUGO	100%
REFUGO PARA REFUGO	0%

7.1.1.1. Definições para citros para indústria:

INDÚSTRIA - frutos que podem ou não apresentar defeitos ou anormalidades, porém apresentam qualidade aceitável para utilização na indústria.

REFUGO - frutos que não se caracterizam na classificação anterior, seja ele por qualquer motivo, inclusive granizo.

7.4. As amostras utilizadas para apuração dos danos deverão ser representativas e obedecer a metodologia aprovada pela Seguradora, registrada em laudo digital.

CLÁUSULA 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. A indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\% \text{ PERDA DE PRODUÇÃO} - \% \text{ DA FRANQUIA}) \times \text{LMI DA GLEBA SINISTRADA}$$

8.2. De toda e qualquer indenização devida serão deduzidos:

- a) o valor dos salvados, quando não ficarem sob posse da Seguradora;
- b) a franquia e a participação obrigatória do Segurado, quando aplicáveis; e

c) o rateio, se houver pluralidade de seguros ou subavaliação do valor declarado.

8.3. A franquia não será aplicada em caso de perda total da produção segurada.

CLÁUSULA 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 008 - GRANIZO OLERÍCOLAS**CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS**

1.1. subordinada aos termos contidos nas Condições Contratuais e na Apólice Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio os prejuízos causados às culturas de **abacaxi, abóbora, abobrinha, alface, alho, batata, berinjela, beterraba, brócolis 'cabeça' única, cebola, cenoura, couve-flor, escarola, melancia, morango, pepino, pimentão, repolho, tomate e vagem, pela redução de produção, decorrentes única e exclusivamente do granizo.**

1.2. As plantas (raízes, folhas, flores ou ramos) não constituem objeto direto da cobertura, sendo está restrita à produção comercializável das culturas seguradas, conforme especificado na Apólice.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. O início de vigência de cobertura seguirá conforme abaixo:

2.1.1. Para as **lavouras transplantadas**, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplântio da área segura.

2.1.2. Para as **lavouras não transplantadas**, até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

2.1.3. Para as **lavouras contratadas após o plantio ou transplante**, a carência será de 2 (dois) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro, desde que a condição do item 2.1.2 tenha sido cumprida.

CLÁUSULA 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. O término de vigência da cobertura da cultura segura dar-se-á nas respectivas datas de colheitas, e conforme especificação da Apólice.

3.2. Caso a colheita da produção de uma ou mais culturas seguradas não seja realizada dentro do prazo estabelecido e descrito na Apólice, o período de cobertura do seguro de cada cultura segura não colhida será prorrogado até a data limite pré-estabelecida, correspondendo ao período máximo de cultivo aceitável pela Seguradora, conforme indicados na tabela a seguir:

CULTURA	PERÍODO MÁXIMO DE VIGENCIA
Abacaxi	540 dias após o plantio
Abóbora	150 dias após plantio
Abobrinha	120 dias após o plantio

CULTURA	PERÍODO MÁXIMO DE VIGENCIA
Alface	60 dias após o plantio
Alho	160 dias após o plantio
Batata	130 dias após o plantio
Berinjela	120 dias após o plantio
Beterraba	90 dias após o plantio
Brócolis 'Cabeça' Única	110 dias após o plantio
Cebola	190 dias após o plantio
Cenoura	130 dias após o plantio
Couve-flor	130 dias após o plantio
Escarola	60 dias após o plantio
Melancia	100 dias após o plantio
Morango	365 dias após o plantio
Pepino	120 dias após o plantio
Pimentão	170 dias após o plantio
Repolho	150 dias após o plantio
Tomate envarado (mesa)	180 dias após o plantio
Tomate rasteiro (indústria)	150 dias após o plantio
Vagem	120 dias após o plantio

Nota: Quando a cultura segurada não constar na tabela acima, deverá ser observado o período máximo de vigência especificado na Apólice.

3.3. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita dos frutos, e respeitados os prazos máximos de vigência.

3.3.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados os prazos máximos de vigência.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$LMI = VD \times AS$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

4.2. O valor declarado deverá observar os princípios da legislação vigente, refletindo o **valor técnico e econômico esperado de produção**, sob pena de aplicação das regras de rateio por subavaliação.

CLÁUSULA 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. O Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

CLÁUSULA 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de Granizo, contados a partir do início de vigência do seguro.

6.1.1. Para as culturas de **abacaxi, abóbora, abobrinha, alface, alho, batata, berinjela, beterraba, brócolis 'cabeça' única, cebola, cenoura, couve-flor, escarola, melancia, morango, pepino, pimentão, repolho, tomate e vagem**, o período de carência será prorrogado até que as condições descritas abaixo sejam cumpridas:

6.1.1.1. Para as **lavouras transplantadas**, até o transplante das plantas.

6.1.1.2. Para as **lavouras não transplantadas**, até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

6.1.1.3. Para as **lavouras contratadas após o plantio ou transplante**, a carência será de 2 (dois) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro, desde que a condição do item **6.1.1.2** tenha sido cumprida.

CLÁUSULA 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. os prejuízos indenizáveis relativos à redução de produção, atendidas todas as disposições deste seguro, serão apurados por perito técnico habilitado, mediante aplicação dos seguintes critérios:

- a)** estágio de desenvolvimento da cultura;
- b)** amostragens representativas para quantificação de danos diretos aos frutos e folhas;
- c)** avaliação de desfolhamento e redução de população de plantas, convertidos em **percentual de perda de produtividade**;
- d)** emissão de **laudo pericial digitalizado** e disponibilização ao Segurado por meio eletrônico, conforme normativo vigente.

7.1.2. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção remanescente não colhida, mediante estimativa técnica de produtividade residual, por amostragem do que faltar para ser colhido da lavoura sinistrada.

CLÁUSULA 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. Fica estabelecido que, para as culturas de **abacaxi, abóbora, abobrinha, alface, alho, batata, berinjela, beterraba, brócolis 'cabeça' única, cebola, cenoura, couve-flor, escarola, melancia, morango, pepino, pimentão, repolho, tomate e vagem**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \frac{[(\text{AMP} \times \% \text{ GASTOS} + \text{APP} \times \% \text{ PREJUÍZOS}) \text{ LMI}] - \text{FD}}{\text{AGS}}$$

Onde:

AMP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência do **granizo**, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos = percentual (%) de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabelas descritas no item **8.1.2** abaixo.

APP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que não houve morte das plantas em decorrência do **granizo**, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% Prejuízo = percentual (%) de prejuízos, totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pelo **granizo** e apurados e quantificados percentualmente conforme características de cada produto, descontados os riscos não cobertos, conforme descrito na **Cláusula 9ª - EXCLUSÕES GERAIS**, verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

LMI = limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

AGS = área total da gleba sinistrada em hectare (ha)

FD = franquia da gleba sinistrada, em percentual (%)

8.1.1. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

8.1.2. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável

tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento descritos abaixo:

8.1.2.1. Olerícolas: abóbora, abobrinha, alface, alho, batata doce, batata inglesa, berinjela, beterraba, brócolis 'cabeça' única, cebola, cenoura, couve-flor, escarola, pepino, pimentão, repolho, tomate envarado, tomate rasteiro e vagem.

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURAS	1°		2°		3°		4°	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Abóbora	até 30	40	de 31 a 60	65	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Abobrinha	até 25	40	de 26 a 50	65	de 51 a 90	85	acima de 90	100
Alface	até 20	50	de 21 a 30	75	de 31 a 45	80	acima de 45	100
Alho	até 30	40	de 31 a 50	75	de 51 a 90	85	acima de 90	100
Batata Doce	até 40	40	de 41 a 80	75	de 81 a 120	90	acima de 120	100
Batata Inglesa	até 30	40	de 31 a 60	75	de 61 a 90	90	acima de 90	100
Berinjela	até 25	40	de 26 a 50	65	de 51 a 90	80	acima de 90	100
Beterraba	até 20	40	de 21 a 40	75	de 41 a 60	90	acima de 60	100
Brócolis 'Cabeça' Única	até 25	50	de 26 a 50	65	de 51 a 80	80	acima de 80	100
Cebola	até 25	40	de 26 a 60	75	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Cenoura	até 25	40	de 26 a 60	70	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Couve-Flor	até 25	50	de 26 a 60	65	de 61 a 90	80	acima de 90	100
Escarola	até 20	50	de 21 a 30	75	de 31 a 45	80	acima de 45	100
Pepino	até 30	35	de 31 a 60	65	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Pimentão	até 30	40	de 31 a 70	55	de 71 a 110	75	acima de 110	100
Repolho	até 30	45	de 31 a 60	70	de 61 a 90	80	acima de 90	100
Tomate envarado (mesa)	até 30	40	de 31 a 60	75	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Tomate rasteiro (indústria)	até 30	35	de 31 a 60	65	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Vagem	até 25	40	de 26 a 50	65	de 51 a 70	85	acima de 70	100

8.1.2.2. Abacaxi

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURAS	1°		2°		3°		4°	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Abacaxi	até 30	até 45	de 31 a 240	70	de 241 a 360	80	acima de 360	100

8.1.2.3. Morango

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURAS	1°		2°		3°		4°	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Morango	até 30	até 45	de 31 a 90	60	de 91 a 210	80	acima de 210	100

8.1.2.4. Melancia

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURAS	1°		2°		3°		4°	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Melancia	até 20	40	de 21 a 40	65	de 41 a 60	85	acima de 60	100

8.1.2.5. Para todas as culturas, a contagem do número de dias inicia-se a partir da data de plantio / transplântio.

8.1.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **8.1** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

CLÁUSULA 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 009 - GRANIZO CHUCHU**CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS**

1.1, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, os prejuízos efetivos e comprovadamente causados à cultura de **chuchu**, **pela perda de produção, por morte das plantas e/ou por danos à área foliar das plantas e perda de qualidade por dano direto ao fruto, decorrentes única e exclusivamente do granizo.**

A cobertura restringe-se aos danos diretos e comprovadamente ocasionados pelo granizo, mediante constatação perícia técnica, sendo excluídas perdas indiretas, fisiológicas ou decorrentes de outras causas não cobertas.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. O Início de vigência de cobertura seguirá conforme abaixo:

2.1.1. Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplântio da área segurada.

2.1.2. Para as lavouras não transplantadas, até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

2.1.3. Para as **lavouras contratadas após o plantio ou transplante**, a carência será de 2 (dois) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro, desde que a condição do item 2.1.2 tenha sido cumprida.

2.1.4. O início de vigência deverá ser comprovado por **vistoria técnica digital** (fotográfica e/ou georreferenciada), conforme orientações do **MAPA** e da **SUSEP**, devendo o segurado registrar a data do marco fenológico inicial.

CLÁUSULA 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. O término de vigência da cobertura da cultura segurada dar-se-á nas respectivas datas de colheitas, e conforme especificação da Apólice.

3.2. Caso a colheita da produção de uma ou mais culturas seguradas não seja realizada dentro do prazo estabelecido e descrito na Apólice, o período de cobertura do seguro de cada cultura segurada não colhida será prorrogado até a data limite pré-estabelecida, correspondendo ao período máximo de cultivo aceitável pela Seguradora, conforme indicados na tabela a seguir:

CULTURA	PERÍODO MÁXIMO DE VIGENCIA
Chuchu	365 dias após o plantio ou última poda

Nota: Quando a cultura segurada não constar na tabela acima, deverá ser observado o período máximo de vigência especificado na Apólice.

3.3. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita dos frutos, e respeitados os prazos máximos de vigência.

3.3.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados os prazos máximos de vigência.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{LMI} = \text{VD} \times \text{AS}$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

4.2. O **Valor Declarado (VD)** deverá representar o **valor técnico de produção esperado** por hectare, de acordo com parâmetros agronômicos regionais.

4.3. Em caso de **subavaliação do VD**, aplica-se o **rateio proporcional** Legislação Brasileira vigente calculado pela proporção entre o valor declarado e o valor real da produção segurável.

CLÁUSULA 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. O Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

CLÁUSULA 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de Granizo, contados a partir do início de vigência do seguro.

6.1.1. Para as culturas de **chuchu**, o período de carência será prorrogado até que as condições descritas abaixo sejam cumpridas:

6.1.1.1. Para as **lavouras transplantadas**, até o transplante das plantas.

6.1.1.2. Para as **lavouras não transplantadas**, até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

6.1.1.3. Para as **lavouras contratadas após o plantio ou transplante**, a carência será de 2 (dois) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro, desde que a condição do item **6.1.1.2** tenha sido cumprida.

CLÁUSULA 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Os prejuízos indenizáveis relativos à perda de produção decorrente da morte das plantas e/ou por danos à área foliar das plantas e perda de qualidade por dano direto ao fruto, atendidas todas as disposições deste seguro, serão apurados por perito designado pela Seguradora, mediante vistoria digital ou presencial georreferenciada, conforme normas do MAPA e da SUSEP, mediante aplicação dos seguintes critérios:

7.2. Serão identificados:

- a) o estágio de desenvolvimento da cultura no momento do sinistro;
- b) a área afetada por morte de plantas, danos foliares e danos diretos aos frutos; e
- c) a estimativa percentual de perda de produção ou qualidade, conforme tabelas técnicas aprovadas.

7.3. O dano à qualidade comercial será convertido em perda de quantidade, conforme tabela de conversão oficial da seguradora ou, na ausência, conforme tabela de referência do MAPA para frutas de mesa.

7.4. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante ainda não colhida, mediante amostragem representativa.

CLÁUSULA 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. A indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \frac{[(\text{AMP} \times \% \text{ GASTOS} + \text{APP} \times \% \text{ PREJUÍZOS} + \text{PSP} \times \% \text{ AAGS}) \text{ LMI} \div 12]}{\text{AGS}} - [(\text{FD} \div 12) \times \text{PSP}]$$

Onde:

AMP = Área da gleba sinistrada em hectares (ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência do **granizo**, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos = Percentual (%) de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabela descrita no item **8.1.3** abaixo.

APP = Área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que não houve morte das plantas em decorrência do **granizo**, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% Prejuízo = totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pelo **granizo** e apurados e quantificados percentualmente conforme características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro, descontados os Riscos não Cobertos, conforme descrito na **Cláusula 9ª - EXCLUSÕES GERAIS** e verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

PSP = período em que a planta ficará sem produção, devido à ocorrência do granizo (em meses)

% AAGS = percentual (%) da área total da gleba sinistrada que foi, de fato, atingida pelo granizo.

LMI = limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

AGS = área total da gleba sinistrada em hectare (ha)

FD = franquia da gleba sinistrada, em percentual (%)

8.1.1. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

8.1.2. Não será aplicada a franquia apenas em casos de perda total na área total segurada na apólice.

8.1.3. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento colocado abaixo:

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURA	1º		2º		3º		4º	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Chuchu	até 30	35	de 31 a 90	65	de 91 a 210	85	acima de 210	100

8.1.3.1. Para a cultura de chuchu, a contagem do número de dias inicia-se a partir da data de plantio / transplantio, exceto para plantios perenes de chuchu que tenham sofrido poda de produção, cuja contagem inicia-se após a realização a mesma.

8.1.4. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **8.1** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável.

8.1.4.1. Para a cultura de **chuchu**, em caso de sinistro indenizável, o valor da franquia será deduzido do valor final do prejuízo aferido na unidade segurada em todo e qualquer sinistro ocorrido.

CLÁUSULA 10ª - RATIFICAÇÃO

10.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 010 - GRANIZO GRÃOS**CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS**

1.1., a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, os prejuízos causados às culturas de **arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, milho safrinha, milho verão, soja, sorgo, trigo, triticale e algodão**, em decorrência exclusiva do evento granizo, que resultem em:

- a) Redução de produção;
- b) Morte de plantas, e/ou
- c) Danos à área foliar com comprometimento da produtividade.

1.2. A cobertura aplica-se exclusivamente aos danos diretos provocados pelo granizo, devidamente constatados em laudo pericial técnico pericial por profissional habilitado pela Seguradora.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. O Início de vigência de cobertura seguirá conforme abaixo:

2.1.1. Para **grãos em geral (arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, milho safrinha, milho verão, soja, sorgo, trigo e triticale) e algodão** quando 70% (setenta por cento) da área estiver emergida ou 7 dias completos da semeadura, prevalecendo o que ocorrer por último.

2.1.2. Em caso de lavouras transplantadas, a cobertura iniciará após o efetivo transplante das mudas no campo segurado.

CLÁUSULA 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. O término de vigência da cobertura da cultura segurada cessará nas datas da colheita, e conforme especificação da Apólice.

3.2. Caso a colheita da produção de uma ou mais culturas seguradas não seja realizada dentro do prazo estabelecido e descrito na Apólice, o período de cobertura do seguro de cada cultura segurada não colhida será prorrogado até a data limite máximo de vigência pré-estabelecida, conforme indicados na tabela a seguir:

CULTURA	PERÍODO MÁXIMO DE VIGENCIA
Algodão	210 dias após o plantio
Arroz	180 dias após o plantio
Aveia	130 dias após o plantio
Canola	160 dias após o plantio

CULTURA	PERÍODO MÁXIMO DE VIGENCIA
Centeio	160 dias após o plantio
Cevada	160 dias após o plantio
Feijão	130 dias após o plantio
Girassol	140 dias após o plantio
Milho Safrinha	180 dias após o plantio
Milho Verão	180 dias após o plantio
Soja	160 dias após o plantio
Sorgo	150 dias após o plantio
Trigo	160 dias após o plantio
Triticale	160 dias após o plantio

Parágrafo único: Para as culturas não relacionadas na tabela, prevalecerá o prazo máximo de vigência descrito na apólice.

3.3. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se, automaticamente, no momento da colheita dos frutos, ou, no término dos prazos máximos de vigência.

3.3.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados os prazos máximos de vigência.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. o limite máximo de indenização, corresponderá ao valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, conforme seguinte fórmula:

$$LMI = VD \times AS$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

CLÁUSULA 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

CLÁUSULA 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de Granizo, contados a partir do início de vigência do seguro.

6.1.1. Para as culturas de **arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, milho safrinha, milho verão, soja, sorgo, trigo, triticale e algodão**, o período de carência será prorrogado conforme condições abaixo:

6.1.1.1. Para as **lavouras transplantadas**, até o transplante das plantas.

6.1.1.2. Para as **lavouras não transplantadas**, até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

6.1.1.3. Para as **lavouras contratadas após o plantio ou transplante**, a carência será de 2 (dois) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro, desde que a condição do item **6.1.1.2** tenha sido cumprida.

CLÁUSULA 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. A apuração dos prejuízos será realizada conforme laudo técnico emitido por perito habilitado, considerando:

a) O estágio fenológico da cultura no momento do sinistro;

b) Amostras representativas para identificação dos danos diretos (frutos, área foliar, redução de plantas);

c) Conversão dos danos foliares em perda de produção, conforme metodologia agronômica homologada.

7.1.2. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa de produção por amostragem do que faltar para ser colhido da lavoura sinistrada.

CLÁUSULA 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. A indenização será calculada por gleba sinistrada, para as culturas de **arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, milho safrinha, milho verão, soja, sorgo, trigo, triticale e algodão**, utilizando a seguinte fórmula:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \frac{[(\text{AMP} \times \% \text{ GASTOS} + \text{APP} \times \% \text{ PREJUÍZOS}) \text{ LMI}]}{\text{AGS}} - \text{FD}$$

Onde:

AMP = Área com morte de plantas (ha)

APP = Área com plantas conduzidas até o final do ciclo (ha)

AGS = Área total da gleba sinistrada (ha)

% Gastos = Percentual de gastos realizados até o sinistro

% Prejuízos = Percentual de perda de produtividade apurada

LMI = Limite Máximo de Indenização (R\$)

FD = Franquia aplicável (R\$ ou %)

8.1.1. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização O somatório das indenizações parciais apuradas por gleba/quadra/talhão.

8.1.2. Serão deduzidos da indenização os valores dos salvados, franquia, participação obrigatória do Segurado e rateio, se houver, exceto em caso de perda total.

8.1.3. Quando o laudo técnico comprovar a inviabilidade da condução da lavoura, as despesas ainda não realizadas até a data do sinistro serão descontadas do valor apurado à título de indenização, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por estágio de desenvolvimento, conforme tabela de referência descrita:

8.1.2.1. Algodão, arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, milho safrinha, milho verão, soja, sorgo, trigo e triticale:

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO						
CULTURAS	1°		2°		3°	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Algodão	até 30	até 65	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Arroz	até 30	até 45	de 31 a 100	85	acima de 100	100
Aveia	até 30	até 45	de 31 a 100	85	acima de 120	100
Canola	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Centeio	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Cevada	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Feijão	até 30	até 45	de 31 a 65	85	acima de 65	100
Girassol	até 30	até 55	de 31 a 100	85	acima de 120	100
Milho Safrinha	até 30	até 50	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Milho Verão	até 30	até 50	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Soja	até 30	até 65	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Sorgo	até 30	até 50	de 31 a 90	85	acima de 90	100
Trigo	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Triticale	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100

CLÁUSULA 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 011 - GRANIZO CAFÉ**CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS**

1.1., a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, os prejuízos causados à cultura de **café, pela redução de produção, por morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas, decorrentes única e exclusivamente do granizo, mediante laudo técnico pericial emitido em sistema digital, conforme resoluções do Ministério da Agricultura e Pecuária e Legislação Brasileira Vigente.**

1.2. A caracterização e a quantificação dos prejuízos observarão os critérios técnicos de amostragem, metodologia pericial e limites previstos nesta cobertura.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. O Início de vigência de cobertura seguirá conforme abaixo:

2.1.1. Sem inspeção prévia: inicia-se na data indicada na Apólice e finda 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após esta data (consignada na apólice).

2.1.2. Com inspeção prévia: inicia-se após a análise e aceite formal do risco pela Seguradora, findando-se igualmente após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Para as contratações onde sejam realizadas inspeções prévias, a cobertura inicia após a análise técnica do risco pela Seguradora e finda 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após esta data.

2.1.3. Para culturas que vierem a sofrer “arranquio”, decorrentes ou não de eventos cobertos, a vigência da apólice se encerra automaticamente na data da finalização da prática.

2.1.4. Para culturas que vierem a sofrer “recepta” ou “esqueletamento” em função de **danos causados por eventos cobertos**, não haverá alteração da data de final de vigência e o Limite Máximo de Indenização deverá ser reajustado, deduzindo-se a indenização paga pela Seguradora pela prática realizada.

2.1.5. Para as culturas submetidas a “recepta” ou “esqueletamento” em função de **danos causados por eventos não cobertos**, não haverá alteração da data final de vigência e o Limite Máximo de Indenização deverá ser reajustado, com redução percentual de acordo com o tipo de poda realizado, conforme tabela abaixo:

Tipo de Poda	% de Redução
Esqueletamento	40% do LMI
Recepta	70% do LMI

2.2. Para fins de cálculo e controle de vigência, será considerado como período total de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir do início de vigência da cobertura, indicado na apólice.

2.3. O segurado obriga-se a comunicar previamente à Seguradora a realização de qualquer prática de manejo, poda drástica, recape, esqueletamento ou arranquio que possa alterar o potencial da lavoura, sob pena de limitação da cobertura.

CLÁUSULA 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. O término de vigência da cobertura da cultura de café será de 365 dias após o início de vigência conforme descritos na apólice.

3.1.1. o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{LMI} = \text{VD} \times \text{AS}$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

4.2. O valor declarado (VD) deverá observar parâmetros técnicos de custo médio de produção regional ou valor de mercado, conforme metodologia reconhecida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), em consonância com o disposto na Legislação Brasileira vigente e normas e regulamentações da SUSEP.

CLÁUSULA 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice, com o devido enquadramento no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) vigente para o município e safra contratada, conforme disposições do MAPA.

O segurado declara ciência de que culturas fora do ZARC ou sem conformidade técnica terão a exclusão de indenização.

CLÁUSULA 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de Granizo, contados a partir do início de vigência do seguro.

6.1.1. Para a cultura de **café**, caso os frutos não tiverem atingido um diâmetro superior a 3 (três) milímetros, o período de carência será prorrogado até que se cumpra esta condição.

CLÁUSULA 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura de **café**, os prejuízos indenizáveis relativos à redução de produção, decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios: A apuração dos prejuízos será realizada por perito habilitado, mediante amostragem representativa e registro em sistema digital pericial, conforme resolução do Ministério da Agricultura e Pecuária, Legislação Brasileira vigente e normas e resoluções da SUSEP, correlacionando:

- a) Danos direto aos frutos;
- b) Redução da população de plantas;
- c) Danos de desfolhamento convertidos em perda de produtividade.

7.1.1. Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e serão realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, da redução da população de plantas e danos de desfolhamento, sendo que, esta última será convertida em perda de produção, relacionando a perda física com a perda de produtividade.

7.1.2. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante mediante estimativa técnica de produção faltante, por amostragem através de perito enviado pela Seguradora para fins de avaliação e apuração.

CLÁUSULA 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. para a cultura de **café**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \frac{[(\text{AMP} \times \% \text{ GASTOS} + \text{APP} \times \% \text{ PREJUÍZOS}) \text{ LMI}] - \text{FD}}{\text{AGS}}$$

Onde:

AMP: Área com morte significativa de plantas (ha);

APP: Área com plantas vivas, porém com perda produtiva (ha);

%Gastos: Percentual de gastos efetivos até a data do sinistro;

%Prejuízo: Percentual de prejuízos diretos causados pelo granizo;

LMI: Limite Máximo de Indenização (R\$);

AGS: Área total sinistrada (ha);

FD: Franquia aplicável (%).

8.1.1. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

8.1.2. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento descritos abaixo:

8.1.2.1. Café:

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURA	1º		2º		3º		4º	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Café	até 30	até 45	de 31 a 90	60	de 91 a 180	80	acima de 180	100

8.1.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **8.1** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

CLÁUSULA 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 012 - VIDA DA PLANTA - BANANA PLANTA MÃE**CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS**

1.1. A Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, os prejuízos causados à cultura de banana (banana indústria e banana descarte), pela perda de produção por morte da planta mãe e/ou por danos à área foliar das plantas e perda de qualidade por dano direto ao fruto, decorrentes única e exclusivamente do granizo e/ou ventos fortes.

1.1.1. A cobertura fica condicionada à comprovação das operações básicas de tratos culturais e devem ser realizadas nos períodos recomendados por órgãos oficiais de pesquisa e assistência: desbaste; corte do coração; eliminação da última / falsa penca (com manutenção de um único fruto); ensacamento do cacho e corte da planta mãe após a colheita.

1.1.2. A falta de execução ou a execução inadequada dos tratos culturais obrigatórios poderá implicar redução proporcional da indenização ou perda do direito à cobertura, conforme avaliação técnica e pericial, nos termos da Resolução MAPA e da Legislação Brasileira Vigente.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO DO SEGURO

2.1. Para cobertura de seguro, a planta mãe é a planta mais velha da touceira, que deve ter alcançado altura mínima e pode estar em qualquer fase de desenvolvimento. Esta planta perderá esta denominação de planta mãe após a colheita e/ou corte dela, e a cobertura passará para a planta filha, conforme definições nestas condições gerais.

2.1.1. A altura mínima variará de acordo com o porte do cultivar, conforme abaixo:

- a) Porte baixo (até 2,5 m de altura): mínimo de 1 m de altura;
- b) Porte médio (de 2,6 m a 4,0 m de altura): mínimo de 1,5 m de altura; e
- c) Porte alto (acima de 4,1 m de altura): mínimo de 2,5 m de altura.

2.1.2. Para bananais recém-implantados, a cobertura terá início somente 10 meses da data de transplântio das mudas, desde que as plantas atendam a altura mínima estabelecida no item 2.1.1. desta cláusula.

2.1.3. Durante o período de carência técnica, a Seguradora poderá realizar vistoria de constatação para validar o estágio vegetativo e as condições do manejo.

CLÁUSULA 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. O término de vigência da cobertura da cultura segurada dar-se-á nas respectivas datas de colheitas, e conforme especificação da Apólice.

3.2. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita dos frutos, e respeitados os prazos máximos de vigência.

3.2.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados os prazos máximos de vigência.

3.2.2. A **permanência de rebrotas** após o corte da planta mãe não caracteriza extensão automática de cobertura, devendo eventual continuidade ser contratada por endosso específico.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{LMI} = \text{VD} \times \text{AS}$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

4.2. O valor declarado deverá observar parâmetros técnicos de produtividade média regional e custos de produção, conforme metodologia reconhecida pelo **MAPA**.

CLÁUSULA 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. O Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

5.2. Deverão ser especificadas as **variedades, sistemas de plantio e espaçamento**, de modo a assegurar a adequada análise de risco e avaliação de perdas.

CLÁUSULA 6ª - CARÊNCIA

6.1. A carência será prorrogada até as touceiras terem ao menos 10 (dez) meses de idade e as plantas atingirem a altura mínima e acordo com o porte do cultivar, descrito no item 2.1.1 da Cláusula 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA acima e a carência será prorrogada até que se cumpra esta condição.

6.2. Caso verificada divergência entre as informações declaradas e as condições reais de campo, a Seguradora poderá ajustar o início de vigência com base em laudo técnico.

CLÁUSULA 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. os prejuízos indenizáveis relativos à perda de produção decorrente da morte da planta mãe e/ou por danos à área foliar das plantas e perda de qualidade por dano direto ao fruto, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

7.1.1. A apuração será realizada mediante:

- Identificação do estágio fenológico da cultura;
- Amostragens representativas para aferição dos danos diretos aos frutos e redução da população de plantas;
- Conversão dos danos por morte ou desfolhamento em perda de produtividade, observando-se metodologia compatível com a Resolução MAPA nº 73/2020.

7.1.1.1. Serão utilizados os parâmetros de classificação **CAT 1, CAT 2, CAT 3, INDÚSTRIA e DESCARTE**, conforme tabela de depreciação:

DESVALORIZAÇÃO / DEPRECIAÇÃO		% DE PERDA	
(DE / PARA)		INDÚSTRIA	DESCARTE
EXTRA	EXTRA	0%	0%
	CAT 1	20%	20%
	CAT 2	50%	50%
	CAT 3 / INDÚSTRIA / DESCARTE	70%	100%
CAT 1	CAT 1	0%	0%
	CAT 2	40%	40%
	CAT 3 / INDÚSTRIA / DESCARTE	56%	80%
CAT 2	CAT 2	0%	0%
	CAT 3 / INDÚSTRIA / DESCARTE	35%	50%
CAT 3 / INDÚSTRIA / DESCARTE	CAT 3 / INDÚSTRIA / DESCARTE	0%	0%

7.1.1.2. As definições de categoria seguem abaixo conforme os parâmetros técnicos de classificação de qualidade adotados pelo Programa Brasileiro para a Modernização da Horticultura (PBMH) e Produção Integrada de Frutas (PIF):

EXTRA: pencas com as características do cultivar bem definidas, sadias, inteiras, limpas e livres de umidade externa adicional. A penca pode apresentar, no máximo, 10% de frutos com defeitos leves, e não pode apresentar frutos com defeitos graves.

CAT 1: pencas com as características do cultivar bem definidas, sadias, inteiras, limpas e livres de umidade externa adicional. A penca pode apresentar, no máximo, 10% de frutos com defeitos leves e 5% com defeitos graves.

CAT 2: pencas com as características do cultivar bem definidas, sadias, inteiras, limpas e livres de umidade externa adicional. A penca pode apresentar, no máximo, 50% de frutos com defeitos leves e 10% com defeitos graves.

CAT 3 / Descarte / Industrial: pencas que apresentam defeitos ou anormalidades superiores às descritas nas categorias anteriores, com qualidade não aceitável para consumo in natura.

7.1.1.3. As definições de defeitos leves e graves referidas acima seguem as Normas de Classificação da Banana, conforme Programa Brasileiro para a Modernização da Horticultura (PBMH) e Produção Integrada de Frutas (PIF), observando-se, adicionalmente, a Instrução Normativa MAPA nº 42, de 17 de setembro de 2018, e suas eventuais atualizações, que disciplinam a padronização, classificação e tolerâncias de defeitos na cultura de banana.

CLÁUSULA 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. Em aditamento a Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO das Condições Gerais, fica estabelecido que, para a cultura de banana (banana indústria e banana descarte) - planta mãe, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{Indenização} = (\% \text{ PC} - \% \text{ FD}) \times \text{LMI}$$

Onde:

% PC = Percentual (%) de perda consolidado;

% FD = Percentual (%) da franquia; e

LMI = Limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

8.1.1. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **8.1** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

CLÁUSULA 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 013 - VIDA DA PLANTA DE CITROS

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, os prejuízos causados à **plantas de citros, que provocarem a necessidade de erradicação das plantas frutíferas de citros, decorrentes única e exclusivamente do granizo e/ou ventos fortes.**

1.1.1. Caso haja mais de uma planta por cova, para que seja considerada no cálculo de apuração de prejuízos, a totalidade de plantas deverá ser erradicada em decorrência do evento coberto, e indenizar-se-á apenas uma única planta por cova sinistrada.

1.1.2. A idade máxima das plantas passíveis de contratação é de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data do transplante definitivo das mudas para o pomar, ressalvados os casos em que, por características varietais, o ciclo vegetativo seja superior, desde que previamente aceito pela Seguradora e registrado na proposta de seguro.

1.1.3. **Caso a planta já esteja em fase de produção (comercial ou não comercial), em caso de sinistro, não haverá cobertura de seguro para a redução ou perda total da produção, decorrente de evento coberto ou não, salvo se contratada cobertura adicional específica mediante endosso.**

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DO SEGURO

2.1. O Início e término de vigência será conforme estabelecido nas Condições Gerais.

CLÁUSULA 3ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

3.1. Fica estabelecido que o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{LMI} = \text{VD} \times \text{AS}$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectare (ha).

CLÁUSULA 4ª - CULTURA SEGURADA

4.1. Conforme descrito no item **7.2** da **Cláusula 7ª - BENS COBERTOS** das Condições Gerais, na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

CLÁUSULA 5ª - CARÊNCIA

5.1. Para os pomares contratados antes da implantação definitiva das mudas, a carência será prorrogada até o transplântio das mudas.

5.2. Para os pomares contratadas após a implantação definitiva das mudas, a carência será de 2 (dois) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro.

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

6.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para as **plantas de citros**, os prejuízos indenizáveis relativos à necessidade de erradicação das plantas frutíferas, atendidas todas as disposições deste seguro, os prejuízos serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

6.1.1. Serão realizadas uma ou mais amostragens técnicas representativas, observando-se metodologia de campo baseada nas normas do Programa Brasileiro para a Modernização da Horticultura (PBMH) e da Produção Integrada de Frutas (PIF), para contabilização do número de covas cuja erradicação total será necessária, em decorrência das injúrias provocadas pelas ações de granizo.

1.2. O Laudo Técnico de Avaliação deverá conter:

- a) delimitação georreferenciada da área vistoriada;
- b) metodologia utilizada na amostragem;
- c) registro fotográfico das plantas sinistradas;
- d) identificação do responsável técnico.

CLÁUSULA 7ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

7.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para a vida das plantas de citros, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\% \text{ CPE} - \% \text{ DA FRANQUIA}) \times \text{LMI DA GLEBA SINISTRADA}$$

Onde:

% CPE = percentual (%) de covas com a totalidade de plantas erradicadas, do total de covas da gleba atingida, em decorrência dos danos causados pelo evento granizo e ventos fortes, calculado conforme abaixo:

$$\% \text{ CPE} = (\text{PEG} \times 100) / \text{PCG}$$

Onde:

PEG = número de covas da gleba atingida cuja totalidade das plantas que foram erradicadas, em decorrência de danos causados pelos eventos de granizo e ventos fortes, em unidades; e

PCG = número total de covas de citros da gleba atingida, em unidades.

7.1.1. A indenização somente será devida quando o percentual de perda da gleba sinistrada for igual ou superior a 3% (três por cento) do total de covas, exceto quando ocorrer perda total.

7.1.2. De toda e qualquer indenização calculada conforme o item 7.1, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, bem como a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, observadas as condições da apólice.

7.1.3. A franquia não será aplicada em caso de perda total.

CLÁUSULA 8ª - RATIFICAÇÃO

8.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 014 - GRANIZO CANA DE AÇÚCAR

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, os prejuízos causados às culturas de **cana de açúcar, pela redução de produção, por morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas, decorrentes única e exclusivamente do granizo**, que resultem em:

- a) redução de produção, devidamente comprovada por amostragem técnica;
- b) morte de plantas, comprovadamente irreversíveis em função do evento; e/ou
- c) danos à área foliar das plantas, que afetem a produtividade da cultura segurada.

1.2. Estão cobertos apenas os danos diretos e imediatos provocados pela incidência de granizo sobre a cultura segurada, desde que observadas as práticas agrícolas usuais e a boa condução da lavoura.

1.3. Ficam expressamente excluídos os prejuízos decorrentes de qualquer outro agente climático ou físico, inclusive ventos fortes, geadas, chuvas excessivas, déficit hídrico, insolação, fogo, doenças ou pragas.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DA VIGÊNCIA

2.1. O início de vigência da cobertura para a cultura de cana-de-açúcar será conforme estabelecido nas Condições Gerais e constante na Apólice.

2.2. O término da cobertura ocorrerá com a conclusão da colheita ou término do ciclo produtivo, o que ocorrer primeiro, observando-se o período máximo de vigência estipulado na Apólice.

2.3. Caso a cultura possibilite mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo produtivo, a vigência do seguro estender-se-á a todas as colheitas, respeitado o prazo máximo de vigência.

CLÁUSULA 3ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

3.1. Conforme descrito no item 10.2 da **Cláusula 10ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)** das Condições Gerais, fica estabelecido que o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{LMI} = \text{VD} \times \text{AS}$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

CLÁUSULA 4ª - CULTURA SEGURADA

4.1. Conforme descrito no item **7.2** da **Cláusula 7ª - BENS COBERTOS** das Condições Gerais, na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

CLÁUSULA 5ª - CARÊNCIA

5.1. A carência será de 2 (dois) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro.

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

6.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para **cana de açúcar**, os prejuízos serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

- a) identificação do estágio fenológico da cultura no momento do evento;
- b) realização de amostragens representativas nas glebas atingidas, para levantamento do dano direto às plantas, da redução de população e/ou da morte de plantas;
- c) os danos à área foliar serão convertidos em percentual de perda de produção, relacionando-se a perda física com a redução de produtividade esperada.

6.1.2. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa de produção por amostragem do que faltar para ser colhido da lavoura sinistrada.

CLÁUSULA 7ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

7.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \frac{[(\text{AMP} \times \% \text{ GASTOS} + \text{APP} \times \% \text{ PREJUÍZOS}) \text{ LMI}] - \text{FD}}{\text{AGS}}$$

Onde:

AMP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência do **granizo**, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos = percentual (%) de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabelas descritas no item **8.1.2** abaixo.

APP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que não houve morte das plantas em decorrência do **granizo**, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% Prejuízo = percentual (%) de prejuízos, totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pelo **granizo** e apurados e quantificados percentualmente conforme características de cada produto, descontados os riscos não cobertos, conforme descrito na **Cláusula 9ª - EXCLUSÕES GERAIS**, verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

LMI = limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

AGS = área total da gleba sinistrada em hectare (ha)

FD = franquia da gleba sinistrada, em percentual (%)

7.1.1. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

7.1.2. De toda e qualquer indenização devida serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados (quando não ficarem sob posse da Seguradora), a franquia, a participação obrigatória do segurado e o rateio, quando aplicável.

7.1.3. A franquia não será aplicada em caso de perda total comprovada.

CLÁUSULA 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 015 - EXCESSO DE CHUVA PARA A CULTURA DE UVA DE MESA NA REGIÃO NORDESTE

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, os prejuízos causados à cultura de **uva de mesa na Região Nordeste do Brasil**, por danos físicos (rachadura ou *bursting*) às bagas, provocados **por ocorrência de excesso de chuva durante a fase de maturação dos frutos**.

1.1.1. Para fins desta cobertura, considera-se excesso de chuva a precipitação pluviométrica superior a 30 mm acumulada em até 48 (quarenta e oito) horas consecutivas, registrada em estação meteorológica oficial do INMET, FUNCEME, ou outra fonte reconhecida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA.

1.1.2. A comprovação do evento será realizada mediante laudo técnico digital, elaborado conforme Resolução MAPA nº 73/2020, com base em dados meteorológicos oficiais e registros fotográficos georreferenciados da área sinistrada.

1.2. As plantas em si, não são consideradas bens Segurados para efeito desta apólice, mas **tão somente os frutos produzidos na(s) unidade(s) segurada(s) no período de vigência determinado na especificação da Apólice**.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. Para a cultura de **uva de mesa na Região Nordeste do Brasil** o início de vigência de cobertura ocorrerá quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) tenha atingido o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada, devidamente comprovado em vistoria inicial ou laudo técnico digital emitido por perito habilitado.

CLÁUSULA 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. Para a cultura de **uva de mesa na Região Nordeste do Brasil**, o término da cobertura do seguro ocorrerá com a finalização da colheita dos frutos, observado o período máximo de vigência estipulado na Apólice.

3.2. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita dos frutos, e respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

3.2.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Conforme descrito no item **10.2** da **Cláusula 10ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)** das Condições Gerais, fica estabelecido que o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{LMI} = \text{VD} \times \text{AS}$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

CLÁUSULA 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. Conforme descrito no item **7.2** da **Cláusula 7ª - BENS COBERTOS** das Condições Gerais, na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

CLÁUSULA 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 7 (sete) dias completos para as coberturas contra o evento de chuva durante a fase de maturação, contados a partir do início de vigência do seguro.

6.1.1. O período de carência para a cultura de **uva de mesa na Região do Nordeste do Brasil**, caso o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) não tenha atingido o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada, será prorrogado até que se cumpra esta condição.

CLÁUSULA 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura de **uva de mesa na Região Nordeste do Brasil**, os prejuízos indenizáveis relativos à redução de qualidade de produção, por danos (rachadura ou *bursting*) às bagas, decorrentes de excesso de chuva durante a fase de maturação, serão apurados conforme os procedimentos abaixo:

7.1.1. A vistoria e a regulação deverão observar o disposto na Resolução MAPA nº 73/2020, sendo o laudo emitido de forma digital, com assinatura eletrônica do perito e rastreabilidade meteorológica e fotográfica.

7.1.2. O processo de apuração considerará amostras representativas de plantas afetadas, conforme as seguintes fases:

7.1.1.1. Na Fase de Brotação:

Serão realizadas uma ou mais vistorias para quantificar os danos ocorridos nos brotos, conforme a época de ocorrência do evento. Caso sejam realizadas duas vistorias, a primeira vistoria será logo após a ocorrência do sinistro, e a segunda, após a floração:

- a) na primeira vistoria, a área atingida será constatada, e o regulador calculará o percentual de brotos ou racimos produtivos perdidos e o número médio de brotos ou racimos produtivos restantes por planta.
- b) na segunda vistoria, após a florada, o regulador recalculará o número médio de cachos por planta ou brotos produtivos, considerando o rebrote.
- c) de posse desses dados, a Seguradora calculará o percentual de perda de produção, descontando da perda obtida na primeira vistoria a produção obtida com rebrote do parreiral. O cálculo será feito utilizando-se o número médio de cachos por planta obtido na primeira vistoria e somando-se a metade do incremento do número de cachos contabilizado na segunda vistoria.
- d) antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

7.1.1.2. Na Fase de Frutificação:

- a) vistoria: realizada logo após o sinistro, tem por objetivo constatar o evento e proceder à avaliação da perda percentual ocasionada pelos danos, obedecendo aos seguintes procedimentos:
 - i. na unidade segurada sinistrada, amostras de plantas são retiradas uniformemente;
 - ii. estabelece-se, por análise visual cacho a cacho na planta, a porcentagem de perda de quantidade por rachadura ou *bursting*;
- b) caso a cultura não apresente condições de avaliação no momento da primeira vistoria, esta deverá ser procedida antes do início da colheita ou toalete.
- c) quando o sinistro ocorrer durante a colheita, será necessário interrompê-la e avisar imediatamente à Seguradora, para que esta envie um técnico para realizar nova vistoria. Neste caso, será feita a quantificação percentual dos danos, sendo que o técnico realizará o levantamento da produção remanescente. De posse dessa informação, será feito o ajuste do valor segurado conforme a quantidade da produção remanescente.

- d) antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

7.1.1.3. Tabela de Conversão de Perda de Quantidade em Qualidade de Uva de Mesa

7.1.1.3.1. A regulação de sinistro determinará o percentual de perda quantitativa das unidades seguradas, sendo que, para sinistros ocorridos durante a fase de frutificação, este percentual deverá ser submetido à Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, a fim de se determinar o percentual de prejuízo final, que deverá servir de base para a indenização após a dedução da franquia. A Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, elaborada de acordo com as normas de regulação da Seguradora e apresentada abaixo:

TABELA DE CONVERSÃO DE PERDA DE QUANTIDADE EM QUALIDADE - UVA DE MESA NA REGIÃO NORDESTE DO BRASIL			
Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final
0%	0,00%	16%	43,33%
1%	2,33%	17%	46,67%
2%	4,67%	18%	50,00%
3%	7,00%	19%	53,33%
4%	9,33%	20%	56,67%
5%	11,67%	21%	61,00%
6%	14,00%	22%	65,33%
7%	16,33%	23%	69,67%
8%	18,67%	24%	74,00%
9%	21,00%	25%	78,33%
10%	23,33%	26%	82,67%
11%	26,67%	27%	87,00%
12%	30,00%	28%	91,33%
13%	33,33%	29%	95,67%
14%	36,67%	de 30% até 100%	100,00%
15%	40,00%		

7.2. Um sinistro será considerado indenizável, se decorrente de granizo e quando a redução de qualidade da produção, definida em laudo de inspeção de danos, elaborado por perito da Seguradora, for inferior ao valor segurado.

7.3. O segurado não poderá concentrar no cronograma de poda de frutificação mais do que 20% de sua produção para única semana de colheita, sendo que se for constatado tal agravante, em caso de sinistro o cálculo do prejuízo ficará limitado a este percentual, além do rateio proporcional ao total da área de produção da cultura segurada manejada desta forma.

CLÁUSULA 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para a cultura de **uva de mesa na Região Nordeste do Brasil**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

INDENIZAÇÃO = [(% PERDA DE QUANTIDADE + QUALIDADE) – % DA FRANQUIA] x LMI DA GLEBA SINISTRADA

8.1.1. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **8.1** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

CLÁUSULA 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

PARTE III - CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURAS ADICIONAIS

COBERTURA ADICIONAL Nº. 001 - GEADA UVA

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, os prejuízos causados às culturas de uva de mesa pela redução de qualidade de produção ou uva de vinho pela redução de produção e ainda, para ambas as culturas por danos aos brotos e/ou aos frutos, para sinistros ocorridos a partir de 15 de agosto do ano para o qual foi contratado o seguro, decorrentes única e exclusivamente de geada.

1.1.1. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Uva de Mesa ou Uva de Vinho.

1.1.2. As árvores frutíferas em si não são consideradas bens segurados para efeito deste seguro.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional seguirão os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Uva de Mesa ou Uva Vinho.

CLÁUSULA 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para este seguro será de 7 (sete) dias completos para as coberturas contra o evento de Geada, contados a partir do início de vigência do seguro.

3.2. Para a cultura de uva de vinho o período de carência será prorrogado, conforme os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Uva de Mesa ou Uva de Vinho.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 50% (cinquenta por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Uva de Mesa ou Uva de Vinho.

CLÁUSULA 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura de **uva de mesa ou uva de vinho**, os prejuízos indenizáveis relativos à redução de produção, por danos aos brotos e/ou aos frutos, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.1.1. Quando contratada a cultura de **uva de vinho**, será calculada considerando-se os critérios, a seguir:

5.1.1.1. Serão realizadas duas vistorias para quantificar os danos ocorridos nos brotos e/ou cachos, conforme a época de ocorrência do evento, sendo a primeira vistoria realizada logo após a ocorrência do sinistro, e a segunda vistoria de 15 (quinze) a 20 (vinte) dias depois:

- a) na primeira vistoria, o perito deve observar a ocorrência dos danos de Geada na área em geral, comprovando e retratando a situação encontrada. Neste momento, o perito também deverá amostrar plantas por quadra, realizando a contagem do número de brotos danificados e de brotos sem danos por amostra para obter a média de brotos com e sem danos;
- b) na segunda vistoria, novamente por amostragem de plantas nas parreiras, deve-se obter o número de brotos danificados com e sem cachos, de brotos sem danos com e sem cachos e o percentual estimado do dano nos cachos afetados pela Geada para cada amostra. O percentual de dano do cacho também será estimado nas amostras, seguindo os intervalos de percentuais de danos de 0% (zero por cento), 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento), 60% (sessenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento);
- c) antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica; e
- d) no caso de ocorrência de mais de um evento coberto, a quantificação dos danos será realizada de acordo com o valor remanescente do parreiral segurado.

5.1.2. Quando contratada a cultura de uva de mesa, será calculada considerando-se a Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, a seguir:

5.1.2.1. Tabela de Conversão de Perda de Quantidade em Qualidade de Uva de Mesa

5.1.2.1.1. A regulação de sinistro determinará o percentual de perda quantitativa das unidades seguradas, sendo que, para sinistros ocorridos durante a fase de frutificação, este percentual deverá ser submetido à Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para

Qualidade, a fim de se determinar o percentual de prejuízo final, que deverá servir de base para a indenização após a dedução da franquia. A Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, elaborada de acordo com as normas de regulação da Seguradora é apresentada abaixo:

TABELA DE CONVERSÃO DE PERDA DE QUANTIDADE EM QUALIDADE - UVA DE MESA							
Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final
0%	0%	25%	36%	50%	72%	75%	100%
1%	1%	26%	37%	51%	73%	76%	100%
2%	3%	27%	39%	52%	75%	77%	100%
3%	4%	28%	40%	53%	76%	78%	100%
4%	6%	29%	42%	54%	77%	79%	100%
5%	7%	30%	43%	55%	79%	80%	100%
6%	9%	31%	44%	56%	80%	81%	100%
7%	10%	32%	46%	57%	82%	82%	100%
8%	11%	33%	47%	58%	83%	83%	100%
9%	13%	34%	49%	59%	85%	84%	100%
10%	14%	35%	50%	60%	86%	85%	100%
11%	16%	36%	52%	61%	88%	86%	100%
12%	17%	37%	53%	62%	89%	87%	100%
13%	19%	38%	55%	63%	90%	88%	100%
14%	20%	39%	56%	64%	92%	89%	100%
15%	22%	40%	57%	65%	93%	90%	100%
16%	23%	41%	59%	66%	95%	91%	100%
17%	24%	42%	60%	67%	96%	92%	100%
18%	26%	43%	62%	68%	98%	93%	100%
19%	27%	44%	63%	69%	99%	94%	100%
20%	29%	45%	65%	70%	100%	95%	100%
21%	30%	46%	66%	71%	100%	96%	100%
22%	32%	47%	67%	72%	100%	97%	100%
23%	33%	48%	69%	73%	100%	98%	100%
24%	34%	49%	70%	74%	100%	99%	100%
						100%	100%

5.1.2.1.2. Um sinistro será considerado indenizável, se decorrente de Geada e quando a redução de qualidade da produção, definida em laudo de inspeção de danos, elaborado por perito da Seguradora, for inferior ao valor segurado.

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para as culturas de **uva de mesa ou uva de vinho**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

6.1.1. Para a cultura de **uva de mesa**:

INDENIZAÇÃO = [(% PERDA DE QUANTIDADE + QUALIDADE) – % DA FRANQUIA] x LMI DA GLEBA SINISTRADA

6.1.2. Para a cultura de **uva de vinho**:

INDENIZAÇÃO = (% PERDA DE QUANTIDADE - % DA FRANQUIA) X LMI DA GLEBA SINISTRADA

6.1.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **6.1** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

CLÁUSULA 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 002 - GEADA TRIGO

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional os prejuízos causados à cultura de **trigo, prejuízos** decorrentes de perda de produção, morte de plantas e/ou danos à área foliar da cultura de trigo, causados direta e exclusivamente por geada, devidamente caracterizada e comprovada em laudo pericial emitido por técnico habilitado.

1.2. Esta cobertura adicional é de contratação facultativa, sendo sua adesão condicionada à contratação prévia da Cobertura Básica de Granizo – Grãos, conforme previsto nas Condições Gerais.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional seguirão os mesmos critérios e prazos estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo – Grãos, não podendo ultrapassar o período de vigência desta.

2.2. Qualquer alteração de vigência deverá ser formalizada por meio de endosso específico, a ser emitido pela Seguradora.

CLÁUSULA 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para este seguro será de 7 (sete) dias completos para as coberturas contra o evento de Geada, contados a partir do início de vigência do seguro.

3.2. Para a cultura de trigo o período de carência será prorrogado, conforme os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Grãos.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura corresponderá a até 100% (cem por cento) do LMI contratado para a Cobertura Básica Granizo – Grãos, conforme indicado na Apólice.

4.2. O valor exato aplicável deverá constar expressamente nas Condições Particulares da Apólice ou em endosso específico.

CLÁUSULA 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento à Cláusula 25ª – Apuração dos Prejuízos Indenizáveis das Condições Gerais, os prejuízos indenizáveis relativos à perda de produção por morte de plantas e/ou danos à área

foliar serão determinados mediante sistema de amostragem representativo da área segurada, com escolha aleatória dos pontos de avaliação, excluídas as plantas localizadas nas bordaduras ou em áreas que não representem a média da lavoura.

5.2. A vistoria e o laudo de apuração deverão observar os critérios técnicos definidos pela Seguradora e pelas normas oficiais do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), devendo a ocorrência da geada ser comprovada por evidências agrônômicas e/ou registros meteorológicos locais.

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO das Condições Gerais, fica estabelecido que a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = [(\text{AMP} \times \% \text{ GASTOS} + \text{APP Geada} \times \% \text{ PREJUÍZOS}) \frac{\text{LMI}}{\text{AGS}}] - \text{FD}$$

Onde:

AMP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência da **geada**, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos = percentual (%) de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabelas descritas no item **6.1.2** abaixo.

APP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que não houve morte das plantas em decorrência da **geada**, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% Prejuízo = percentual (%) de prejuízos, totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pela **geada** e apurados e quantificados percentualmente conforme características de cada produto, descontados os riscos não cobertos, conforme descrito na **Cláusula 9ª - EXCLUSÕES GERAIS**, verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

LMI = limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

AGS = área total da gleba sinistrada em hectare (ha)

FD = franquia da gleba sinistrada, em percentual (%)

6.1.1. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

6.1.2. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento descritos abaixo:

6.1.2.1. Trigo:

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO						
CULTURAS	1°		2°		3°	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Trigo	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100

6.1.3. Quando constatado, em laudo pericial, que a condução da lavoura se tornou tecnicamente inviável em razão do evento de geada, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas do valor total da indenização, observados os percentuais descritos na tabela acima.

6.1.4 De toda e qualquer indenização devida, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados (quando não ficarem sob posse da Seguradora), à franquia e à eventual participação obrigatória do Segurado, se houver.

6.1.5. A franquia não será aplicada em caso de perda total.

CLÁUSULA 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 003 - GEADA CEVADA

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, os prejuízos efetivamente comprovados e decorrentes exclusivamente de geada, que resultem em:

- a) na perda de produção;
- b) na morte de plantas; e/ou
- c) em danos à área foliar da cultura de cevada, com comprometimento técnico da condução da lavoura até o final do ciclo produtivo.

1.1.1. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Grãos.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Grãos.

CLÁUSULA 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para este seguro será de 7 (sete) dias completos para as coberturas contra o evento de Geada, contados a partir do início de vigência do seguro.

3.2. Para a cultura de trigo o período de carência será prorrogado, conforme os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Grãos.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Grãos.

CLÁUSULA 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das condições gerais, para a cultura de **cevada**, os prejuízos indenizáveis relativos à perda de produção por morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.1.1. A seleção dos pontos de amostragem será realizada de forma aleatória e técnica, devendo excluir as plantas localizadas nas bordaduras e aquelas que não representem de modo fiel o estado médio da área atingida.

5.1.2. Os danos serão quantificados com base em laudo pericial elaborado por técnico habilitado, observadas as tabelas de perdas e estágios de desenvolvimento definidas nesta cobertura e as metodologias reconhecidas pelo MAPA e pela SUSEP.

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO das Condições Gerais, fica estabelecido que, a indenização será calculada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \frac{[(\text{AMP} \times \% \text{ GASTOS} + \text{APP Geada} \times \% \text{ PREJUÍZOS}) \text{ LMI}] - \text{FD}}{\text{AGS}}$$

Onde:

AMP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência da **geada**, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos = percentual (%) de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabelas descritas no item **6.1.2** abaixo.

APP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que não houve morte das plantas em decorrência da **geada**, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% Prejuízo = percentual (%) de prejuízos, totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pela **geada** e apurados e quantificados percentualmente conforme características de cada produto, descontados os riscos não cobertos, conforme descrito na **Cláusula 9ª - ECLUSÕES GERAIS**, verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

LMI = limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

AGS = área total da gleba sinistrada em hectare (ha)

FD = franquia da gleba sinistrada, em percentual (%)

6.1.1. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

6.1.2. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão

deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento descritos abaixo:

6.1.2.1. Cevada:

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO						
CULTURAS	1°		2°		3°	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Cevada	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100

6.1.3. De toda e qualquer indenização apurada conforme os critérios desta cláusula, serão deduzidos:

- a) o valor correspondente aos salvados, quando não permanecerem sob posse da Seguradora;
- b) a franquia contratual;
- c) a participação obrigatória do segurado, se houver; e
- d) eventual rateio, quando aplicável.

6.1.4. A franquia não será aplicada nos casos de perda total comprovada.

CLÁUSULA 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 004 - GEADA MILHO SAFRINHA**CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS**

1.1. Fica estabelecido que, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, os prejuízos os prejuízos causados à cultura de milho safrinha, decorrentes direta e exclusivamente de geada, que resultem em perda de produção, morte total ou tecnicamente inviável das plantas e/ou danos significativos à área foliar, desde que devidamente constatados por laudo técnico pericial.

1.2. Para fins desta cobertura, considera-se geada o evento climático súbito e mensurável caracterizado pela formação de cristais de gelo sobre a superfície das plantas ou do solo, em decorrência de temperatura igual ou inferior ao ponto de congelamento, conforme parâmetros meteorológicos locais.

1.3. A caracterização e quantificação dos danos serão realizadas por perito habilitado pela Seguradora, mediante metodologia de amostragem representativa, com registro fotográfico e georreferenciado, conforme disposto na Resolução MAPA nº 73/2020.

1.4. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, podendo ser contratada exclusivamente em conjunto com a Cobertura Básica – Granizo Grãos.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional observarão os mesmos critérios estabelecidos para a Cobertura Básica – Granizo Grãos, conforme indicado na apólice.

2.2. Durante o período de vigência, a cobertura estará condicionada à manutenção da condução normal da lavoura e ao cumprimento das práticas agrícolas adequadas à cultura segurada.

CLÁUSULA 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para esta cobertura será de 7 (sete) dias completos, contados a partir da data de início de vigência do seguro, durante o qual não haverá direito à indenização por eventos de geada.

3.2. Para a cultura de milho safrinha, o período de carência poderá ser prorrogado ou ajustado pela Seguradora, conforme critérios técnicos estabelecidos para a Cobertura Básica – Granizo Grãos, devendo o Segurado ser formalmente comunicado.

3.3. Quando a aceitação do risco depender de consulta a resseguro facultativo, o prazo de carência ficará suspenso até a manifestação definitiva do ressegurador, não sendo permitida a cobrança de prêmio durante o período de suspensão.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional será de até 100% (cem por cento) do LMI contratado para a Cobertura Básica – Granizo Grãos, conforme indicado no quadro de coberturas da apólice.

4.2. O LMI representa o valor máximo de responsabilidade da Seguradora por evento e por cultura segurada, não constituindo limite agregado.

CLÁUSULA 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das condições gerais, para a cultura de **milho safrinha**, os prejuízos indenizáveis relativos à perda de produção, por morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante inspeção pericial e aplicação dos seguintes critérios:

5.1.1. Será utilizado sistema de amostragem próprio, com escolha aleatória dos pontos de amostragem, excluindo-se as plantas contidas nas primeiras linhas próximas as bordaduras e aquelas que de certa forma não representem fielmente da área sinistrada.

5.1.2. A apuração deverá ser realizada com o uso de sistema georreferenciado e registro fotográfico, garantindo rastreabilidade e transparência da perícia.

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, a indenização será calculada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = [(\text{AMP} \times \% \text{ GASTOS}) + (\text{APP Geada} \times \% \text{ PREJUÍZOS}) \times \text{LMI}] \text{ AGS}$$

Onde:

AMP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência da **geada**, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos = percentual (%) de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabelas descritas no item **6.1.2** abaixo.

APP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que não houve morte das plantas em decorrência da **geada**, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% Prejuízos = Percentual de danos diretos apurados e quantificados sobre a planta, considerando a redução de produtividade esperada, descontados os riscos não cobertos.

LMI = limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

AGS = área total da gleba sinistrada em hectare (ha)

FD = franquia da gleba sinistrada, em percentual (%)

6.1.1. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

6.1.2. Constatada, por laudo pericial, a inviabilidade técnica da continuidade da lavoura em razão dos danos, as despesas previstas e não realizadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização, adotando-se os seguintes percentuais de gastos efetivos:

6.1.2.1. Milho Safrinha:

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO						
CULTURAS	1°		2°		3°	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Milho Safrinha	até 30	até 50	de 31 a 120	85	acima de 120	100

6.1.3. De toda e qualquer indenização apurada conforme esta cláusula, serão deduzidos os valores dos salvados, caso não fiquem sob posse da Seguradora, a franquia, a participação obrigatória do segurado e, se aplicável, o rateio.

6.1.4. A franquia não será aplicada nos casos de perda total da lavoura, devidamente comprovada por laudo técnico.

CLÁUSULA 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 005 - QUEDA DO PARREIRAL UVA DE VINHO

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Gerais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **uva de vinho, pela queda do(s) parreiral(is) segurado(s), decorrentes única e exclusivamente dos eventos granizo e/ou ventos fortes, desde que:**

1.1.1. Pelo **Sistema de Condução Latada**, 30% (trinta por cento) ou mais de uma estrutura de sustentação esteja alterado em relação ao seu formato original, havendo um abaixamento de no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) nesta mesma proporção, com rompimento, arranquio ou inclinação de postes. **Não será indenizável a queda resultante apenas de rompimento de cabos.**

1.1.2. Pelo **Sistema de Condução Espaldeira**, 30% (trinta por cento) ou mais dos metros lineares da unidade segura estejam caídos.

1.1.3. Os danos causados às plantas, aos brotos e à produção ocasionados pela queda do parreiral não estarão cobertos.

1.1.4. Cada parreiral será indenizável uma única vez.

1.1.5. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la quando contratada a Cobertura Básica Granizo Uva de Vinho.

1.2. Definições

1.2.1. Parreiral: Conjunto de plantas de uma ou mais variedades sustentadas por fios, cabos e postes, horizontalmente e verticalmente. Para entendimento das Condições Gerais deste seguro, um parreiral pode compreender mais de uma unidade segura, de acordo com a diversidade das variedades cultivadas.

1.2.2. Sistemas de Condução:

1.2.2.1. Latada: Estrutura de sustentação horizontal, onde a camada de produção da videira situa-se a aproximadamente 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura do solo.

1.2.2.2. Espaldeira: Estrutura de sustentação vertical, onde as camadas de produção variam entre 1,0 metro e 2,0 m (dois metros) do solo.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Uva de Vinho.

CLÁUSULA 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para este seguro será de 7 (sete) dias completos para as coberturas contra o evento de Geada, contados a partir do início de vigência do seguro.

3.2. Para esta cobertura adicional o período de carência será prorrogado, conforme os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Uva de Vinho.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 20% (vinte por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Uva de Vinho.

CLÁUSULA 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura de **uva de vinho**, os prejuízos indenizáveis relativos à queda do(s) parreiral(is) segurado(s), atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.1.1. O Segurado deverá comunicar à Seguradora tão logo tenha conhecimento do fato, sob pena de perder o direito ao reembolso.

5.1.1.1. Após a referida comunicação à Seguradora, esta enviará um perito ao local do evento para realizar a vistoria e regulação do sinistro.

5.1.1.2. Cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área, verificação da documentação e comprovação do evento, o perito preencherá laudo de vistoria detalhando as características do fato.

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica ajustado que, a indenização para cada parreiral segurado, independente do sistema de condução, será calculada, conforme abaixo:

INDENIZAÇÃO = LMI DA GLEBA SINISTRADA

Onde:

LMI = Limite Máximo de Indenização da cobertura adicional Queda do Parreiral Uva de Vinho

CLÁUSULA 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 006 - QUALIDADE PARA UVA DE VINHO**CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS**

1.1. Fica estabelecido que, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, os prejuízos diretamente decorrentes da queda do(s) parreiral(is) segurado(s) da cultura de uva de vinho, ocasionados exclusivamente pelos eventos de granizo e/ou ventos fortes, desde que tecnicamente comprovados por laudo pericial, registro fotográfico e georreferenciado, conforme dispõe a Resolução MAPA nº 73/2020.

1.1.1. Sistema de Condução Latada:

Será indenizável quando 30% (trinta por cento) ou mais da estrutura de sustentação apresentar deformação em relação ao seu formato original, com abaixamento mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) nesta proporção, havendo rompimento, arranquio ou inclinação de postes.

Não será indenizável a queda resultante apenas de rompimento de cabos ou fios sem deslocamento estrutural dos postes.

1.1.2. Sistema de Condução Espaladeira:

Será indenizável quando 30% (trinta por cento) ou mais dos metros lineares da unidade segurada apresentarem queda comprovada, com colapso ou inclinação superior a 30° (trinta graus) da posição original.

1.1.3. Os danos às plantas, brotos ou à produção decorrentes da queda do parreiral não estarão cobertos por esta cláusula, permanecendo sob a cobertura da apólice básica, quando aplicável.

1.1.4. Cada parreiral será indenizável uma única vez por período de vigência da apólice.

1.1.5. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, podendo ser contratada exclusivamente em conjunto com a Cobertura Básica – Granizo Uva de Vinho.

CLÁUSULA 1.2 – DEFINIÇÕES

1.2.1. Parreiral: Conjunto de plantas de uma ou mais variedades de videira sustentadas por fios, cabos e postes dispostos horizontal e verticalmente, podendo compreender uma ou mais unidades seguradas, conforme diversidade varietal.

1.2.2. Queda do Parreiral: Evento de colapso físico parcial ou total da estrutura de sustentação do parreiral (postes, fios e cabos), resultante exclusivamente de granizo e/ou ventos fortes, que comprometa a estabilidade da estrutura em percentual igual ou superior a 30% (trinta por cento) da área ou do comprimento total.

1.2.3. Sistemas de Condução:

Latada: Estrutura horizontal de sustentação, em que a camada de produção da videira se situa a aproximadamente 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) do solo.

Espaldeira: Estrutura vertical de sustentação, com camadas de produção variando entre 1,0 m e 2,0 m do solo.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O Início e Término de Vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios de início e término de vigência estabelecido para a Cobertura Básica de Granizo Uva de Vinho.

CLÁUSULA 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de Geada, contados a partir do início de vigência do seguro.

3.2. Para a cobertura adicional de qualidade para uva de vinho o período de carência será prorrogado, conforme os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Uva de Vinho.

3.3. Caso a aceitação do risco dependa de consulta a resseguro facultativo, o prazo de carência ficará suspenso até a manifestação definitiva do ressegurador, sendo vedada a cobrança de prêmio durante esse período.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional corresponderá ao valor indicado na apólice para a Cobertura Adicional de Queda do Parreiral – Uva de Vinho, definido com base no custo de reconstrução e/ou recomposição da estrutura de sustentação (postes, cabos, fios e ancoragens) existente na área segurada, observado o laudo de vistoria inicial.

4.2. O valor do LMI poderá corresponder a até 100% (cem por cento) do LMI da Cobertura Básica – Granizo Uva de Vinho, conforme análise técnica e aceitação da Seguradora, devendo constar expressamente da apólice.

4.3. O LMI representa o valor máximo de responsabilidade da Seguradora por evento e por parreiral segurado, não constituindo limite agregado para o conjunto de unidades seguradas.

CLÁUSULA 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura de **uva de vinho**, uma vez obtido o percentual de danos diretos,

os prejuízos indenizáveis relativos à perda de qualidade dos frutos, atendidas todas as disposições deste seguro, será calculada considerando-se a Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, a seguir:

TABELA DE CONVERSÃO DE PERDA DE QUANTIDADE PARA QUALIDADE EM UVA DE VINHO							
Dano Físico	Dano Qualidade	Dano Físico	Dano Qualidade	Dano Físico	Dano Qualidade	Dano Físico	Dano Qualidade
0%	0%	25%	10%	50%	15%	75%	17%
1%	0%	26%	10%	51%	15%	76%	17%
2%	1%	27%	10%	52%	16%	77%	16%
3%	1%	28%	10%	53%	16%	78%	16%
4%	2%	29%	10%	54%	17%	79%	15%
5%	2%	30%	11%	55%	17%	80%	15%
6%	3%	31%	11%	56%	17%	81%	14%
7%	3%	32%	11%	57%	17%	82%	14%
8%	3%	33%	12%	58%	18%	83%	13%
9%	4%	34%	12%	59%	18%	84%	12%
10%	4%	35%	12%	60%	18%	85%	11%
11%	5%	36%	12%	61%	18%	86%	11%
12%	5%	37%	13%	62%	18%	87%	10%
13%	5%	38%	13%	63%	18%	88%	9%
14%	6%	39%	13%	64%	18%	89%	8%
15%	6%	40%	14%	65%	18%	90%	8%
16%	7%	41%	14%	66%	18%	91%	7%
17%	7%	42%	14%	67%	18%	92%	6%
18%	8%	43%	14%	68%	18%	93%	5%
19%	8%	44%	14%	69%	18%	94%	5%
20%	8%	45%	14%	70%	18%	95%	4%
21%	9%	46%	15%	71%	18%	96%	3%
22%	9%	47%	15%	72%	18%	97%	2%
23%	9%	48%	15%	73%	17%	98%	2%
24%	9%	49%	15%	74%	17%	99%	1%
						100%	0%

5.1.1. O Segurado deverá comunicar à Seguradora o evento imediatamente após a ocorrência, sob pena de perda do direito à indenização, salvo comprovado motivo de força maior.

5.1.2. A perícia deverá incluir:

Levantamento fotográfico e georreferenciado das estruturas afetadas;

Descrição do sistema de condução e da proporção de área ou metros lineares atingidos;

Quantificação percentual da deformação e dos danos estruturais;

Declaração expressa quanto à inviabilidade técnica de restabelecimento da estrutura sem reconstrução.

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO das Condições Gerais, fica estabelecido que, a indenização será calculada por gleba sinistrada e será realizada sempre em conjunto com a cobertura básica, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\% \text{ DC} - \% \text{ DA FRANQUIA}) \times \text{LMI DA GLEBA SINISTRADA}$$

Onde:

DC = Dano Corrigido pela Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade em Uva de Vinho, conforme tabela do item 5.1. descrita acima.

6.2. O valor apurado será deduzido da franquia e, se aplicável, dos salvados e da participação obrigatória do segurado, conforme definido nas Condições Gerais.

6.3. A indenização não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar o LMI estabelecido para esta cobertura adicional.

CLÁUSULA 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 007 - TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO

1.1. Subordinada aos termos, condições, exclusões e disposições constantes nas Condições Gerais e na Apólice, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente e respeitado o período de carência, os prejuízos decorrentes exclusivamente do evento de granizo que demandem tratamento fitossanitário imediato para prevenir ou conter o desenvolvimento de doenças ou pragas secundárias.

1.2. O pagamento da indenização dar-se-á como forma de reembolso parcial do custo técnico estimado do tratamento fitossanitário, observado o percentual de dano final à área atingida apurado no laudo de vistoria final.

1.3. Esta cobertura será acionada quando o percentual de dano final à área atingida for igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 25% (vinte e cinco por cento), conforme apuração pericial.

1.4. A indenização será devida uma única vez por ciclo produtivo, independentemente do número de ocorrências do evento granizo.

1.5. A contratação desta cobertura adicional é opcional, e somente poderá ser feita conjuntamente com a Cobertura Básica Granizo da cultura segurada.

1.6. Definição

1.6.1. Tratamento Fitosanitário: Conjunto de operações técnicas que envolvem aplicação de produtos químicos, biológicos ou mistos sobre a cultura segurada, visando eliminar, conter ou prevenir pragas e doenças decorrentes de injúrias causadas pelo evento de granizo.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O Início e Término de Vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios de início e término de vigência estabelecido para a Cobertura Básica Granizo.

CLÁUSULA 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de Geadas, contados a partir do início de vigência do seguro.

3.2. Para a cultura de trigo o período de carência será prorrogado, conforme os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional será fixado em reais por hectare (R\$/ha) e constará da apólice, sendo definido com base no custo médio regional de realização do tratamento fitossanitário recomendado para a cultura segurada, conforme parâmetros técnicos de instituições oficiais ou entidades reconhecidas.

CLÁUSULA 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para esta cobertura adicional de Tratamento Fitossanitário, o percentual de danos diretos, será o mesmo apurado no laudo final realizado para a apuração dos prejuízos da Cobertura Básica Granizo da cultura segurada.

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, a indenização será calculada por gleba sinistrada e será realizada sempre em conjunto com a cobertura básica, conforme abaixo:

6.1.1. O percentual (%) de perda da cobertura básica seja superior a 6% (seis por cento) e inferior a 20% (vinte por cento):

6.1.1.2. O cálculo de indenização para cada gleba sinistrada será:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \frac{[\text{LMI DA COBERTURA DE TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO}] \times \text{ÁREA SEGURADA}}{\text{ÁREA SEGURADA}}$$

$$\text{Indenização} = \text{LMI} \times \left(\frac{\text{Área Atingida}}{\text{Área Segurada}} \right) \times \text{Percentual de Dano Final}$$

Em qualquer hipótese, o valor da indenização não poderá ultrapassar o LMI contratado para esta cobertura adicional.

CLÁUSULA 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 008 - CURA DA CEBOLA

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **cebola, pela perda durante o processo de Cura da Cebola, decorrentes única e exclusivamente de granizo.**

1.1.2. Caso o Segurado seja impedido, por fatores alheios à sua vontade, de iniciar a colheita de um ou mais talhões descritos na Apólice, deverá informar o fato imediatamente à Seguradora por meio de um novo Aviso de Início de Colheita dos talhões ainda não colhidos. Neste caso, o prazo de validade da cobertura será automaticamente recalculado, sempre com a consideração de validade a partir de 24 h (vinte e quatro horas) após a data prevista no Aviso de Início de Colheita.

1.2. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Olerícolas.

1.3. Definições

1.3.1. Cura na Cebola: Consiste em deixar as plantas em linha ou em reboleiras no próprio campo, depois que elas são colhidas (arranquio), para perderem o excesso de umidade.

1.3.2. Recolhimento da Produção: Ato de retirar a produção do local de cultivo.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início da vigência desta cobertura adicional, será o início do processo de colheita da cultura de cebola.

2.2. A cobertura do seguro findará 15 (quinze) dias após o início da colheita ou até a data de recolhimento da produção.

CLÁUSULA 3ª - CARÊNCIA

3.1. Para esta cobertura adicional de cura na cebola, o período de carência iniciará na data de início de vigência do seguro e terminará na data do início efetivo do processo de colheita, quando o início de colheita for informado com antecedência superior a 24 h (vinte e quatro horas) do início efetivo do processo de colheita e, caso contrário, às 24 h (vinte e quatro horas) do dia seguinte ao envio do Aviso de Início de Colheita.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O valor da indenização a ser pago ao segurado, por esta cobertura adicional de Tratamento Fitossanitário, não poderá, em hipótese alguma, exceder o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado e expresso na apólice, considerado por hectare da cultura segurada. O LMI representa o teto máximo de reembolso da Seguradora, mesmo que o custo real do tratamento seja superior ao valor indicado, devendo o segurado planejar a aplicação do tratamento dentro deste limite.”

CLÁUSULA 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura de cebola, os prejuízos indenizáveis relativos à **perda durante o processo de Cura da Cebola**, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.1.1. As amostras de cebola serão classificadas em categorias, conforme o dano causado pelo evento. A cobertura do seguro é somente para ocorrências de granizo e findará 15 (quinze) dias após o início da colheita de cada unidade segurada.

5.1.1.1. Em cada categoria de perda estabelecida, determina-se um percentual de perda, de acordo com o quadro abaixo:

CATEGORIA	PERCENTUAL (%) DE PERDA	DESCRIÇÃO
SEM DANO	0	Sem danos de granizo ou perdidos por outras causas
BATIDAS OU CORTES NA TÚNICA	5	Batidas ou cortes que afetem unicamente a túnica
CORTES NA 1ª CAPA	30	Cortes que afetem a 1ª capa comestível
CORTES NA 2ª CAPA	70	Cortes que afetem a 2ª capa comestível
CORTES NA 3ª CAPA	100	Cortes que afetem a 3ª capa ou capas posteriores

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\% \text{ PERDA} - \% \text{ DA FRANQUIA}) \times \text{LMI DA GLEBA SINISTRADA}$$

CLÁUSULA 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 009 - AGRAVAMENTO DE DISPENSA NATURAL DE FRUTOS PARA CAQUI RAMA FORTE

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, os prejuízos causados **pelo agravamento da dispensa natural de frutos do caqui variedade Rama Forte, para sinistros ocorridos até 31 de dezembro do ano para o qual foi contratado o seguro, decorrentes única e exclusivamente do granizo.**

1.2. Define-se como agravamento da dispensa natural de frutos a diferença percentual positiva entre a perda observada de frutos na gleba segurada e a estimativa de perda inicialmente calculada na Cobertura Básica Granizo Frutas para a mesma cultura.

1.3. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica de Granizo Frutas para a cultura de Caqui variedade Rama Forte.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O Início e Término de Vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios de início e término de vigência estabelecido para a Cobertura Básica Granizo Frutas para a cultura de Caqui variedade Rama Forte.

CLAUSULA 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de Geada, contados a partir do início de vigência do seguro.

3.2. Para esta cobertura adicional o período de carência será prorrogado, conforme os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Frutas para a cultura de Caqui variedade Rama Forte.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O LMI desta cobertura adicional será aplicado por gleba sinistrada, observado o seguinte:

O valor máximo de indenização de cada gleba não poderá ultrapassar 100% do LMI contratado para a Cobertura Básica Granizo Frutas para a cultura de Caqui Rama Forte.

O LMI será proporcional à área da gleba segurada, conforme definido na apólice.

CLÁUSULA 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Os prejuízos indenizáveis relativos ao agravamento da dispensa natural de frutos serão calculados considerando a Tabela de Correção do Percentual de Danos – Dispensa Adicional de Frutos da Caqui Rama Forte, aplicada após a estimativa de dano da Cobertura Básica Granizo.

5.2. A aplicação da tabela deve ser realizada por gleba, garantindo que cada unidade seja apurada individualmente.

5.3. A Seguradora poderá exigir vistoria e documentação fotográfica da gleba antes da regulação do sinistro.

TABELA DE CORREÇÃO DE PERCENTUAL DE DANO - CAQUI RAMA FORTE							
Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final
0,00%	0,00%	25,00%	37,01%	50,00%	66,01%	75,00%	87,01%
1,00%	1,63%	26,00%	38,33%	51,00%	67,01%	76,00%	87,68%
2,00%	3,26%	27,00%	39,63%	52,00%	67,99%	77,00%	88,34%
3,00%	4,86%	28,00%	40,91%	53,00%	68,96%	78,00%	88,99%
4,00%	6,46%	29,00%	42,19%	54,00%	69,91%	79,00%	89,63%
5,00%	8,04%	30,00%	43,45%	55,00%	70,85%	80,00%	90,25%
6,00%	9,61%	31,00%	44,70%	56,00%	71,78%	81,00%	90,86%
7,00%	11,17%	32,00%	45,94%	57,00%	72,70%	82,00%	91,46%
8,00%	12,71%	33,00%	47,16%	58,00%	73,60%	83,00%	92,04%
9,00%	14,25%	34,00%	48,37%	59,00%	74,50%	84,00%	92,61%
10,00%	15,77%	35,00%	49,57%	60,00%	75,37%	85,00%	93,17%
11,00%	17,27%	36,00%	50,76%	61,00%	76,24%	86,00%	93,71%
12,00%	18,76%	37,00%	51,93%	62,00%	77,09%	87,00%	94,25%
13,00%	20,25%	38,00%	53,09%	63,00%	77,93%	88,00%	94,76%
14,00%	21,71%	39,00%	54,24%	64,00%	78,76%	89,00%	95,27%
15,00%	23,17%	40,00%	55,37%	65,00%	79,57%	90,00%	95,77%
16,00%	24,61%	41,00%	56,50%	66,00%	80,37%	91,00%	96,25%
17,00%	26,04%	42,00%	57,60%	67,00%	81,16%	92,00%	96,71%
18,00%	27,46%	43,00%	58,70%	68,00%	81,94%	93,00%	97,17%
19,00%	28,86%	44,00%	59,78%	69,00%	82,70%	94,00%	97,61%
20,00%	30,25%	45,00%	60,85%	70,00%	83,45%	95,00%	98,04%
21,00%	31,63%	46,00%	61,91%	71,00%	84,19%	96,00%	98,46%
22,00%	32,99%	47,00%	62,96%	72,00%	84,91%	97,00%	98,86%
23,00%	34,34%	48,00%	63,99%	73,00%	85,63%	98,00%	99,26%

TABELA DE CORREÇÃO DE PERCENTUAL DE DANO - CAQUI RAMA FORTE							
Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final
24,00%	35,68%	49,00%	65,01%	74,00%	86,33%	99,00%	99,63%
						100,00%	100,00%

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO das Condições Gerais, fica ajustado que, a indenização será calculada por gleba sinistrada e será realizada sempre em conjunto com a cobertura básica, conforme abaixo:

INDENIZAÇÃO = (% DF CORRIGIDO - % DA FRANQUIA) x LMI DA GLEBA SINISTRADA

Onde:

DF_corrigido = Dano Final da gleba, após aplicação da Tabela de Correção do Percentual de Dano – Caqui Rama Forte.

LMI da gleba sinistrada = Limite Máximo de Indenização proporcional à área da gleba, conforme definido na apólice.

A indenização será limitada ao LMI contratado e será realizada em conjunto com a Cobertura Básica Granizo, evitando dupla indenização

CLÁUSULA 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 010 - VIDA DA PLANTA BANANA - PLANTA FILHA

1.1. Fica estabelecido que, s, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, **os prejuízos causados pela morte da planta-filha por quebra do pseudocaule ou rompimento de raízes, decorrentes única e exclusivamente de granizo e ventos fortes.**

1.1.1. Para cobertura de seguro, planta-filha é o rebento originado do intumescimento de uma gema apical vegetativa localizada no rizoma de sua planta-mãe. Esta planta-filha perderá esta denominação após a colheita e/ou corte da planta-mãe de cujo rizoma ela originou-se.

1.1.3. Entende-se por operação de desbaste a escolha de uma única planta-filha para condução e desenvolvimento e futura substituição da planta-mãe da touceira, com extirpação das gemas apicais das demais plantas-filhas originadas no mesmo rizoma.

1.2. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Vida da Planta - Banana Planta Mãe.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início de vigência da cobertura de seguro ocorre quando a operação básica de trato cultural chamada desbaste já deve ter sido realizada na touceira, e a planta-filha selecionada deve ter pelo menos 30 cm (trinta centímetros) de altura.

2.2. A planta filha perderá esta denominação após a colheita e/ou corte da planta mãe, onde será caracterizado o término de vigência desta cobertura adicional.

CLÁUSULA 3ª - CARÊNCIA

3.1. Para a cobertura adicional de vida da planta-filha, a carência será prorrogada até as touceiras terem sofrido a operação de desbaste e a planta escolhida ter a altura mínima de 30 cm (trinta centímetros).

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização por cultura segurada, desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Vida da Planta - Banana Planta Mãe.

CLÁUSULA 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cobertura adicional de Vida da Planta-filha, os prejuízos indenizáveis

relativos à morte da planta-filha por quebra do pseudocaule ou rompimento de raízes, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.2. Serão realizadas uma ou mais amostragens para contabilização do número de rebentos mortos em decorrência do rompimento de raízes e/ou quebra do pseudocaule, cuja erradicação será necessária, devido às injúrias sofridas pelas mesmas decorrentes da ação única e exclusiva de granizo e/ou ventos fortes.

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO das Condições Gerais, fica estabelecido que, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \text{LMI} \times (\% \text{ PPF} \times \% \text{ FD})$$

Onde:

% PPF = % de perda de plantas-filhas;

% FD = franquia, em %; e

LMI = LMI total da gleba sinistrada (em R\$)

% PPF = % de perda de plantas-filhas, calculado conforme abaixo:

$$\% \text{ PPF} = \frac{\text{PFC} \times \text{PFCM} \times 100}{(\text{TCT})^2}$$

Onde:

PFC = número de plantas-filhas com cobertura de seguro (unidade);

PFCM = número de plantas-filhas com cobertura de seguro que morreram devido a ocorrência de evento coberto (unidade); e

TCT = total de covas ou touceiras da quadra (unidade).

CLÁUSULA 4ª - RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 011 - GEADA GRÃOS

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, , a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, os prejuízos causados à cultura os prejuízos causados às culturas: arroz, aveia, canola, centeio, feijão, girassol, milho verão, soja, sorgo e tritcale, decorrentes única e exclusivamente de geada, incluindo:

- a) perda de produção;
- b) morte de plantas;
- c) danos à área foliar das plantas;
- d) danos físicos às estruturas reprodutivas das plantas.

1.2. Para efeito desta cobertura, entende-se por “danos físicos às estruturas reprodutivas” qualquer comprometimento das flores, espigas ou vagens que impacte diretamente a produção futura da cultura, conforme avaliação técnica da Seguradora.

1.3. Esta cobertura adicional é opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la apenas quando estiver contratada a Cobertura Básica Granizo Grãos.

1.4. A cobertura só será acionável se o dano final apurado atingir, no mínimo, 6% (seis por cento) da área sinistrada, salvo acordo expresso em apólice.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional seguirão os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Grãos, incluindo quaisquer regras de suspensão ou prorrogação previstas na apólice.

CLÁUSULA 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para o evento de Geada para as culturas **arroz, aveia, canola, centeio, feijão, girassol, milho verão, soja, sorgo e tritcale** será de 7 (sete) dias completo, contados a partir do início de vigência do seguro.

A) Para a cultura contratada o período de carência poderá ser prorrogado, conforme os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Grãos.

b) Eventos de geada ocorridos anteriormente à vigência desta cobertura não serão indenizáveis.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O LMI desta cobertura adicional será de até 100% (cem por cento) do LMI contratado para a Cobertura Básica Granizo Grãos, limitado por gleba, quadra ou talhão.

4.2. O valor final da indenização não poderá ultrapassar o LMI total contratado para a unidade segurada, mesmo em caso de múltiplos sinistros.

CLÁUSULA 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura segurada **arroz, aveia, canola, centeio, feijão, girassol, milho verão, soja, sorgo e triticale**, os prejuízos indenizáveis relativos à redução de produção, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.1.1. Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e serão realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, da redução da população de plantas e danos de desfolhamento, sendo que, esta última será convertida em perda de produção, relacionando a perda física com a perda de produtividade.

5.1.2. Todos os levantamentos serão documentados em laudo técnico da Seguradora, que servirá como referência obrigatória para a apuração dos prejuízos.

5.1.3. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa de produção por amostragem do que faltar para ser colhido da lavoura sinistrada.

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \frac{[(\text{AMP} \times \% \text{ GASTOS} + \text{APP Geada} \times \% \text{ PREJUÍZOS}) \text{ LMI}] - \text{FD}}{\text{AGS}}$$

Onde:

AMP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência da **geada**, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos = percentual (%) de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabelas descritas no item **6.1.2** abaixo.

APP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que não houve morte das plantas em decorrência da **geada**, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% Prejuízo = percentual (%) de prejuízos, totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pela **geada** e apurados e quantificados percentualmente conforme características de cada produto, descontados os riscos não cobertos, conforme descrito na **Cláusula 9ª - EXCLUSÕES GERAIS**, verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

LMI = limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

AGS = área total da gleba sinistrada em hectare (ha)

FD = franquia da gleba sinistrada, em percentual (%)

6.1.1. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

6.1.2. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento descritos abaixo:

6.1.2.1. Arroz, aveia, centeio, feijão, girassol, milho verão, soja, sorgo, triticale

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO						
CULTURAS	1°		2°		3°	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Arroz	até 30	até 45	de 31 a 100	85	acima de 100	100
Aveia	até 30	até 45	de 31 a 100	85	acima de 120	100
Canola	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Centeio	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Feijão	até 30	até 45	de 31 a 65	85	acima de 65	100
Girassol	até 30	até 55	de 31 a 100	85	acima de 120	100
Milho Verão	até 30	até 50	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Soja	até 30	até 65	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Sorgo	até 30	até 50	de 31 a 90	85	acima de 90	100
Triticale	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100

6.1.3. De toda e qualquer indenização, serão deduzidos os valores correspondentes a salvados não entregues à Seguradora; franquia e participação obrigatória do segurado; rateio, quando aplicável.

6.1.4. Observação: A franquia não será aplicada em caso de perda total da unidade segurada.

CLÁUSULA 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 012 - GEADA OLERÍCOLAS

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, os prejuízos decorrentes, única e exclusivamente, da ocorrência de geada, que causem redução de produção, morte de plantas, danos à área foliar ou às estruturas reprodutivas das culturas seguradas abaixo relacionadas, desde que tecnicamente constatados e quantificados por perícia credenciada pela Seguradora:

- a)** Batata: perdas de produção decorrentes de redução da população de plantas e/ou de danos de desfolhamento na lavoura, exclusivamente ocasionados por geada.
- b)** Tomate Envarado (mesa): perdas de produção decorrentes de danos à área foliar das plantas, redução de população da lavoura e/ou perda de qualidade dos frutos segurados, exclusivamente ocasionados por geada.
- c)** Tomate Rasteiro (indústria): perdas de produção em função de danos à área foliar das plantas, danos aos frutos e/ou redução da população da lavoura, exclusivamente ocasionados por geada.

1.2. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Olerícolas.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1 O início de vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Olerícolas.

2.2. O término de vigência do seguro ocorrerá com o encerramento I da Cobertura Básica Olerícolas correspondente ou com o término da colheita comercial da cultura segurada, o que ocorrer primeiro, conforme verificação técnica e registro no laudo de acompanhamento.

2.3. Em caso de interrupção ou replantio da lavoura, a vigência desta cobertura ficará suspensa até nova inspeção e manifestação formal da Seguradora quanto à manutenção ou revalidação da cobertura.

CLÁUSULA 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para esta cobertura observará as seguintes condições:

- a)** Para lavouras transplantadas, a carência será de 10 (dez) dias corridos contados a partir da data do transplante;
- b)** Para lavouras não transplantadas, a carência vigorará até que 70% (setenta por cento) das plantas estejam emergidas;

c) Para lavouras contratadas após o plantio ou transplante, a carência será de 7 (sete) dias corridos contados do início de vigência do seguro, desde que atendidas as condições anteriores.

3.2. Durante o período de carência, não haverá cobertura para eventos ocorridos, nem cobrança de prêmio proporcional a este intervalo.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Olerícolas, aplicado por gleba, quadra ou talhão.

4.2. Em nenhuma hipótese o valor total das indenizações pagas sob esta cobertura poderá exceder o LMI contratado, ainda que ocorram múltiplos sinistros durante o mesmo período de vigência.

CLÁUSULA 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para as culturas **batata, tomate envarado (mesa) e tomate rasteiro (indústria)**, os prejuízos indenizáveis relativos à redução de produção, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante perícia técnica, com a aplicação dos seguintes critérios:

- a) Identificação do estágio fenológico da cultura e realização de amostragens representativas;
- b) Levantamento dos danos diretos às plantas, à população e às estruturas produtivas;
- c) Conversão dos danos foliares e de população em perda de produtividade, mediante correlação técnica entre a perda física e a estimativa de produção.

5.2. Na ocorrência de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção remanescente, sendo realizada estimativa de produção por amostragem do volume ainda não colhido.

5.3. Todos os registros periciais deverão conter documentação fotográfica e/ou laudo digital, conforme Resolução MAPA nº 73/2020.

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para as culturas de **batata, tomate envarado (mesa) e tomate rasteiro (indústria)**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = [(\text{AMP} \times \% \text{ GASTOS} + \text{APP} \times \% \text{ PREJUÍZOS}) \text{ LMI}] - \text{FD}$$

AGS

$$\left(\frac{(AMP \times \%GASTOS) + (APP \times \%PREJUÍZOS)}{AGS} \times LMI \right)$$

Onde:

AMP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência da **geada**, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos = percentual (%) de gastos EFETIVOS definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabelas descritas no item **8.1.2** abaixo.

APP: área da gleba sinistrada (ha) com plantas conduzidas até o final do ciclo, porém com perda parcial de produtividade

% Prejuízos: percentual de perdas diretamente causadas pela geada, descontadas as exclusões contratuais;

LMI = limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

AGS = área total da gleba sinistrada em hectare (ha)

FD = franquia da gleba sinistrada, em percentual (%)

6.1.1. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

6.1.2. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento descritos abaixo:

6.1.2.1. Batata, tomate envarado (mesa) e tomate rasteiro (indústria)

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURAS	1°		2°		3°		4°	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Batata Doce	até 40	até 40	de 41 a 80	75	de 81 a 120	90	acima de 120	100
Batata Inglesa	até 30	até 40	de 31 a 60	75	de 61 a 90	90	acima de 90	100
Tomate Envarado (mesa)	até 30	até 40	de 31 a 60	65	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Tomate Rasteiro (indústria)	até 30	até 35	de 31 a 60	65	de 61 a 90	85	acima de 90	100

6.1.2.2. Para todas as culturas, a contagem do número de dias inicia-se a partir da data de plantio / transplante.

6.1.3. Em qualquer hipótese, da indenização apurada serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados (quando não ficarem sob posse da Seguradora), a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houver, bem como o rateio, quando aplicável. A franquia não será aplicada em caso de perda total.

CLÁUSULA 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 013 - GEADA CAFÉ

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente e respeitado o período de carência, os prejuízos materiais diretos causados à cultura segurada de café, decorrentes exclusiva e comprovadamente de geada, caracterizada pela ação de temperatura igual ou inferior a 0°C que provoque danos à planta, à área foliar, aos frutos ou cause morte de plantas, conforme apuração pericial.

1.2. Para fins desta cobertura, considera-se geada o evento climático caracterizado por temperatura igual ou inferior a 0°C, registrada em estação meteorológica oficial (INMET, FUNCME ou equivalente), ou por constatação pericial devidamente comprovada mediante laudo técnico digital, acompanhado de registro fotográfico e georreferenciado que demonstre a ocorrência de cristalização de orvalho ou necrose foliar típica do fenômeno.

1.3. A indenização será devida quando comprovado que o evento coberto ocasionou danos diretos e efetivos à cultura segurada, comprometendo sua capacidade produtiva, conforme apurado em vistoria pericial realizada pela Seguradora.

1.4. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, podendo ser contratada somente em conjunto com a Cobertura Básica Café.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Café, conforme disposto nas Condições Gerais e na Apólice.

CLÁUSULA 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para esta cobertura será de 7 (sete) dias corridos, contados a partir do início de vigência do seguro, durante o qual não haverá direito à indenização por eventos de geada.

3.2. Para lavouras de formação ou recém-plantadas, o período de carência será prorrogado até que as plantas atinjam o estágio de 70% (setenta por cento) de brotação efetiva, condição que substitui a antiga referência ao diâmetro de frutos.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Café, conforme discriminado na apólice.

4.2. O valor da indenização não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar o LMI contratado para esta cobertura adicional, por gleba, talhão ou unidade segurada, conforme especificado na apólice.

4.3. Em caso de pagamento de uma ou mais indenizações durante a vigência da apólice, o LMI será automática e proporcionalmente reduzido pelo valor das indenizações já pagas e respectivas franquias.

CLÁUSULA 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento à Cláusula 25ª – Apuração dos Prejuízos Indenizáveis das Condições Gerais, os prejuízos indenizáveis decorrentes de geada na cultura segurada serão determinados mediante vistoria técnica realizada por perito indicado pela Seguradora, observando-se os seguintes procedimentos:

5.1.1. Cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área e comprovação do evento, será realizada a vistoria inicial, para constatação dos danos, caracterização do tipo de poda recomendada e registro digital da área atingida.

5.1.2. Após a realização da poda, o Segurado deverá comunicar formalmente à Seguradora o encerramento do procedimento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, para que seja efetuada a vistoria final e a emissão do laudo conclusivo de regulação de danos.

5.1.3. Caso a poda executada pelo Segurado seja distinta da recomendada, aplicar-se-ão os seguintes critérios:

a) Poda menos drástica que a recomendada: a indenização será baseada na poda efetivamente realizada;

b) Poda mais drástica que a recomendada: a indenização será calculada com base na poda recomendada pela Seguradora.

5.1.4. Serão considerados, para fins de apuração de prejuízo:

a) Danos diretos aos frutos;

b) Redução de população de plantas;

c) Danos de desfolhamento, os quais serão convertidos em perda de produção com base na correlação técnica entre área foliar perdida e produtividade esperada.

5.1.5. Em caso de sinistro ocorrido durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, conforme amostragem representativa da área não colhida.

5.1.6. Todos os laudos periciais deverão ser emitidos em formato digital, contendo registro fotográfico e georreferenciamento, conforme disposto na Resolução MAPA nº 73/2020.

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO das Condições Gerais, fica estabelecido que a indenização será calculada por gleba, quadra ou talhão sinistrado, conforme abaixo:

6.1.1. Com base nos resultados dos laudos da vistoria de sinistro, a seguradora definirá o percentual de perdas e tipo de poda conforme abaixo tabela abaixo:

IDADE - Inferior ou igual a 24 meses	
TIPO DE PODA	% DE PERDA
Esqueletamento / Decote baixo	50%
Recepa	75%
Arranquio	100%

6.1.2. Quando o seguro for contratado com base na quantidade de pés, o cálculo da indenização se dará por:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\% \text{ PERDA} \times \text{LMI SINISTRADO}) - \text{FRANQUIA}$$

Onde:

% Perda = Perda constatada conforme a poda recomendada

LMI Sinistrado = (Área Sinistrada/Área Total da Unidade Segurada Sinistrada) x LMI da Unidade Segurada

Franquia = percentual previsto na apólice, deduzido do valor indenizável.

6.1.2.1. Caso na área segurada já tenham sido indenizados um ou mais sinistros abrangidos pela apólice ou certificado de seguro, o LMI ficará reduzido pela indenização paga e a franquia correspondente.

6.1.2.2. Caso, por ocasião da vistoria de campo, seja constatada divergência entre a quantidade de pés (ou covas) de café efetivamente plantados e a quantidade informada pelo Segurado na proposta de seguro, a Seguradora promoverá o ajuste técnico do Limite Máximo de Indenização (LMI) e/ou do valor segurado por pé, conforme os critérios descritos nesta cláusula.

6.1.2.3. A constatação referida no item anterior será realizada por meio de laudo pericial técnico, emitido por profissional designado pela Seguradora, contendo a metodologia de amostragem utilizada, o percentual de divergência apurado, as coordenadas georreferenciadas da área vistoriada e o número médio de plantas vivas por hectare.

6.1.2.4. O laudo técnico servirá como base para atualização cadastral da apólice e para o cálculo proporcional do LMI, observando-se as seguintes hipóteses:

a) Quantidade de pés plantados inferior à informada na proposta:

- O valor segurado unitário por pé permanecerá inalterado;
- O LMI da cobertura adicional será reduzido proporcionalmente à quantidade efetiva de pés constatada;
- A Seguradora poderá recalcular o prêmio correspondente, observando o equilíbrio atuarial e as normas vigentes da SUSEP.

b) Quantidade de pés plantados superior à informada na proposta:

- O LMI contratado permanecerá inalterado;
- O valor segurado por pé será ajustado proporcionalmente, obtido pela divisão do LMI total pelo número efetivo de pés constatados;
- O excesso de plantas não ensejará indenização adicional, sendo aplicável o rateio proporcional previsto nas Condições Gerais.

6.1.2.5. A divergência será considerada técnica quando o percentual de variação entre o número de pés informados e o constatado for igual ou inferior a 3% (três por cento). Nesse caso, o ajuste do LMI será dispensável, permanecendo válidos os valores informados na proposta de seguro.

6.1.2.6. Divergências superiores a 3% (três por cento) implicarão obrigatoriamente a retificação do LMI e do prêmio correspondente, com emissão de endosso de atualização cadastral. A não aceitação do endosso pelo Segurado implicará a redução automática do LMI, sem devolução proporcional de prêmio, observado o disposto nas Condições Gerais.

6.1.2.7. Caso seja comprovado que a divergência decorre de erro intencional, omissão ou informação inexata prestada pelo Segurado, a Seguradora poderá aplicar as disposições legais cabíveis, inclusive a perda do direito à indenização, nos termos da Legislação Brasileira vigente e das normas da SUSEP aplicáveis.

6.1.2.8. Quando houver sinistro antes da retificação do LMI, a indenização será calculada considerando o número efetivo de pés constatados em laudo, aplicando-se o valor segurado ajustado conforme os critérios deste item.

6.1.2.9. Todos os dados e registros levantados em campo deverão ser inseridos no sistema digital de regulação de sinistros da Seguradora, nos termos da Resolução MAPA nº 73/2020, assegurando a rastreabilidade, a auditoria técnica e a integridade das informações.

6.1.3. Quando o seguro for contratado com base na produtividade informada na especificação da apólice, o cálculo da indenização se dará por:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \% \text{ PERDA} \times \text{LMI}$$

Onde:

% Perda = Perda constatada conforme a poda recomendada.

LMI = é definido pelo resultado da multiplicação da área plantada (ha) pelo valor da produção (R\$/ha) informado no momento da contratação do seguro, com teto definido pela Seguradora.

6.1.3.1. Caso na área segurada já tenham sido indenizados um ou mais sinistros abrangidos pela apólice de seguro, o LMI ficará reduzido pela indenização paga e a franquia correspondente.

6.1.3.2. O cálculo da indenização deve ser realizado separadamente para cada gleba/quadra/talhão sinistrado, somando-se os valores para apuração final da indenização.

6.1.3.3. Se for constatado que a área total plantada da cultura segurada é superior à área da cultura segurada descrita na proposta de seguro, a indenização será reduzida na mesma proporção da diferença entre as respectivas áreas.

6.2. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento descritos abaixo:

6.2.1. Café:

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURA	1º		2º		3º		4º	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Café	até 30	até 45	de 31 a 90	60	de 91 a 180	80	acima de 180	100

6.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **6.1.** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação

obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

CLÁUSULA 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 014 - EXCESSO DE CHUVA

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, os prejuízos, **prejuízos causados à cultura de tomate rasteiro (indústria), por problemas de formação ou morte de plantas, decorrentes exclusivamente de excesso de chuva, devidamente comprovados por laudo técnico emitido por perito credenciado da Seguradora.**

1.2. O Segurado obriga-se a fornecer todas as informações, registros agronômicos e acesso à lavoura, bem como permitir a realização de vistorias e amostragens, para adequada avaliação do sinistro.

1.3. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Olerícola para cultura tomate rasteiro (indústria).

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e término de vigência desta cobertura adicional seguirá os mesmos critérios da Cobertura Básica Olerícola para a cultura de tomate rasteiro (indústria).

2.2. Qualquer alteração ou renovação do seguro observará as disposições da Lei nº 15.040/24 e regulamentações SUSEP, garantindo transparência e registro digital das condições contratuais.

CLÁUSULA 3ª - CARÊNCIA

3.1. Para as culturas de **tomate rasteiro (indústria)**, cumpridas as seguintes condições:

3.1.1. Para lavouras transplantadas, o período de carência para esta cobertura será de 10 (dez) dias completos contados a partir do transplante das plantas.

3.1.2. Para lavouras não transplantadas, o período de carência para esta cobertura se estenderá até que 70% (setenta por cento) das plantas estiverem emergidas.

3.1.3. Para as lavouras contratadas após o plantio ou transplante, a carência será de 3 (três) dias completos contados a partir do início de vigência do seguro, desde que as condições 3.1.1 e 3.1.2 tenham sido cumpridas.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Olerícolas para cultura de tomate rasteiro (indústria).

CLÁUSULA 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura **tomate rasteiro (indústria)**, os prejuízos indenizáveis relativos à redução de produção, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.1.1. Identificação do estágio da cultura e amostragem para levantamento do dano direto aos frutos e plantas.

5.1.2. Conversão do dano físico em perda de produtividade, considerando planta morta ou conduzida até o final do ciclo.

5.1.3. Sinistro durante a colheita: apuração da produção restante mediante estimativa amostral.

5.1.4. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa de produção por amostragem do que faltar para ser colhido da lavoura sinistrada.

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para a cultura de **tomate rasteiro (indústria)**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \frac{[(\text{AMP} \times \% \text{ GASTOS} + \text{APP} \times \% \text{ PREJUÍZOS}) \text{ LMI}] - \text{FD}}{\text{AGS}}$$

Onde:

AMP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência de **excesso de chuva**, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos = percentual (%) de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabelas descritas no item **8.1.2** abaixo.

APP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que não houve morte das plantas em decorrência de **excesso de chuva**, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

%Prejuízos = percentual dos danos diretos à planta, apurados e descontados riscos não cobertos (Cláusula 9ª – Exclusões).

LMI = limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

AGS = área total da gleba sinistrada em hectare (ha)

FD = franquia da gleba sinistrada, em percentual (%)

6.2. O cálculo será realizado individualmente por gleba/quadra/talhão e somado para obtenção do valor final da indenização.

6.3. Na ocorrência de múltiplos sinistros na mesma unidade segurada, despesas não realizadas até a data do sinistro serão deduzidas, aplicando-se percentuais efetivos por cultura e estágio.

6.3.1. Tomate rasteiro (indústria)

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURAS	1°		2°		3°		4°	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Tomate Rasteiro (indústria)	até 30	até 35	de 31 a 60	65	de 61 a 90	85	acima de 90	100

6.3.1.1. Para todas as culturas, a contagem do número de dias inicia-se a partir da data de plantio / transplante.

6.4. Dedução de salvados, franquia e participação obrigatória do segurado, se houver. Franquia não aplicável em caso de perda total.

CLÁUSULA 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 015 - VENTOS FORTES

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, , a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, os prejuízos causados à cultura de **amendoim, arroz, aveia, café, canola, centeio, cevada, ervilha, fava, feijão, girassol, linho, mamona, milho safrinha, milho verão, soja, sorgo, trigo, triticale, vagem e algodão, batata, fumo, mandioca e tomate rasteiro (indústria)**, por problemas de formação da cultura ou por prejuízos ocasionados à plantação, conforme a cultura contratada e especificada na Apólice, decorrentes exclusivamente de ventos fortes, devidamente comprovados por laudo técnico emitido por perito credenciado da Seguradora.

1.1.1. Para a cultura de tomate, esta cobertura objetiva a proteção da(s) cultura(s) segurada(s) quanto a problemas de formação da cultura em decorrência da incidência de ventos fortes.

1.1.2. Para as demais culturas, a Seguradora indenizará os danos materiais às plantas, grãos, frutos ou espigas, que impeçam o desenvolvimento normal ou a colheita definitiva.

1.2. O Segurado obriga-se a fornecer todas as informações agronômicas, registros de cultivo e acesso à lavoura, permitindo a realização de vistorias e amostragens necessárias para avaliação do sinistro.

1.3. Esta cobertura adicional é opcional e só poderá ser contratada quando a **Cobertura Básica Granizo** para a cultura correspondente estiver vigente.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e término de vigência desta cobertura adicional seguirá os mesmos critérios da Cobertura Básica Granizo da cultura segurada.

2.2. Qualquer alteração ou renovação do seguro observará as disposições da Lei nº 15.040/24 e regulamentações SUSEP, garantindo transparência e registro digital das condições contratuais.

CLÁUSULA 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para esta cobertura será de 15 (quinze) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro.

3.2. Caso 70% (setenta por cento) das plantas não tenham atingido o estágio do primeiro nó do colmo visível/terceira folha definitiva, a carência se estenderá até que se cumpra essa condição.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo para a cultura correspondente.

CLÁUSULA 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para as culturas **amendoim, arroz, aveia, café, canola, centeio, cevada, ervilha, fava, feijão, girassol, linho, mamona, milho safrinha, milho verão, soja, sorgo, trigo, triticale, vagem e algodão, batata, fumo, mandioca e tomate rasteiro (indústria)**, os prejuízos indenizáveis por problemas de formação da cultura, atendidas todas as disposições deste seguro, serão verificados os danos materiais causados nas plantas / grãos / espigas / frutos por ação direta dos ventos fortes, que impossibilitem o seu desenvolvimento e/ou a colheita definitiva.

5.2. Todos os laudos periciais serão disponibilizados em formato **digital**, conforme exigência SUSEP, garantindo rastreabilidade e transparência.

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para a cultura segurada, a indenização será calculada conforme abaixo:

6.1.1. Com base nos resultados dos laudos da vistoria de sinistro, a seguradora definirá o percentual de perda de produção da Unidade Segurada afetada por ventos fortes e o valor da indenização será calculado da seguinte fórmula:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \%PP \times \text{LMI}$$

Onde:

PP = % percentual de perda

LMI = Limite Máximo de Indenização da gleba sinistrada em R\$.

6.1.2. Caso haja mais de uma ocorrência de evento coberto, o cálculo do prejuízo será feito sobre o LMI remanescente.

6.2. Em caso de múltiplos sinistros, o cálculo será realizado sobre o LMI remanescente.

6.3. De toda e qualquer indenização serão deduzidos:

- Valores correspondentes aos salvados, caso não fiquem de posse da Seguradora;
- Franquia aplicável (não aplicável em perda total);

- Participação obrigatória do Segurado;
- Rateio, quando aplicável.

CLÁUSULA 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 016 - INCÊNDIO / RAI0

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1. Fica estabelecido que, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, **os prejuízos causados às culturas amendoim, arroz, aveia, canola, centeio, cevada, ervilha, fava, feijão, fumo, girassol, linho, mamona, mandioca, milho safrinha, milho verão, soja, sorgo, trigo, triticale, vagem e algodão, decorrentes exclusiva e diretamente de incêndio ou queda de raio.**

1.1. Esta cobertura é **adicional e opcional**, podendo ser contratada apenas em conjunto com a **Cobertura Básica Granizo** para a respectiva cultura.

1.2. O sinistro será comprovado por **laudo técnico pericial** elaborado por perito habilitado, podendo ser complementado por **imagens de satélite, fotografias georreferenciadas ou relatórios meteorológicos oficiais**, dispensando-se o boletim do Corpo de Bombeiros quando comprovadamente inviável sua emissão.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, segue os critérios estabelecidos para a **Cobertura Básica Granizo** para a cultura correspondente, respeitando a legislação vigente e normativas da SUSEP.

CLÁUSULA 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para esta cobertura será de 15 (quinze) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro.

3.2. Caso 70% (setenta por cento) das plantas não tenham atingido o estágio do primeiro nó do colmo visível/terceira folha definitiva, a carência se estenderá até que se cumpra essa condição.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a **Cobertura Básica Granizo** para a cultura correspondente.

CLÁUSULA 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para as culturas, os prejuízos ocasionados à plantação segurada, atendidas todas as disposições deste seguro, serão verificados os danos materiais causados nas plantas /

grãos / espigas / frutos por ação incêndio /raio, que impossibilitem o seu desenvolvimento e/ou a colheita definitiva.

5.1.1. Os prejuízos indenizáveis serão verificados mediante vistoria in loco, observando-se:

- A área efetivamente atingida pelo fogo ou raio;
- As perdas totais ou parciais de plantas, grãos, espigas ou frutos;
- A possibilidade de reaproveitamento agrícola da área afetada.

5.1.2. O laudo pericial deverá ser elaborado e **disponibilizado eletronicamente** ao Segurado no prazo máximo de **7 (sete) dias úteis**, contendo registros georreferenciados e fotográficos do sinistro.

5.1.2.1. No momento da vistoria, o segurado ou seu representante deverá apresentar o boletim de registro do incêndio no Corpo de Bombeiros, caso não haja denúncia registrada não haverá cobertura do seguro.

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para a cultura segurada, a indenização será calculada conforme abaixo:

6.1.1. Com base nos resultados dos laudos da vistoria de sinistro, a seguradora definirá o percentual de perda de produção da Unidade Segurada afetada por ventos fortes e o valor da indenização será calculado da seguinte fórmula:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \%PP \times \text{LMI}$$

Onde:

PP = % Percentual de Perda

LMI = Limite Máximo de Indenização da gleba sinistrada em R\$.

6.1.2. Caso haja mais de uma ocorrência de evento coberto, o cálculo do prejuízo será feito sobre o LMI remanescente.

6.2. Em caso de múltiplos sinistros, o cálculo incidirá sobre o **LMI remanescente**.

6.3. Serão deduzidos da indenização os **salvados, franquia contratual, participação obrigatória do segurado e rateio**, se aplicáveis.

6.4. Em caso de **perda total**, não será aplicada franquias

CLÁUSULA 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 017 - INCÊNDIO / RAIO CAFÉ

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, os prejuízos causados à cultura de café, decorrentes única e exclusivamente de **incêndio e/ou raio**, desde que tais eventos resultem em **poda ou erradicação** dos pés de café segurados, conforme avaliação pericial.

1.1.1. Esta cobertura não se aplica quando constatada, mediante laudo técnico, a inexistência de manejo adequado para controle de ervas daninhas, acúmulo de resíduos vegetais ou detritos de podas no terreno, **desde que comprovado o nexo causal entre tais condições e o sinistro.**

1.1.2. O Segurado poderá comprovar a adoção das boas práticas de manejo preventivo mediante **registros fotográficos, relatórios técnicos ou laudos agrônômicos georreferenciados**, emitidos até 30 (trinta) dias anteriores ao sinistro.

1.2. Esta cobertura adicional é de contratação **opcional**, sendo facultada sua contratação somente em conjunto com a **Cobertura Básica de Granizo – Café.**

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a **Cobertura Básica Granizo Café.**

CLÁUSULA 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para esta cobertura adicional será de **15 (quinze) dias corridos**, contados a partir do início de vigência do seguro.

3.2. Caso mais de 70% (setenta por cento) das plantas não tenham atingido o **estádio de primeiro nó visível ou terceira folha definitiva**, a carência se estenderá até que esta condição fenológica seja alcançada, devendo tal situação ser registrada em laudo de inspeção inicial

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização (LMI) desta cobertura adicional será de até **100% (cem por cento)** do LMI contratado para a **Cobertura Básica Granizo – Café** correspondente.

4.2. O LMI será reduzido proporcionalmente em caso de sinistros anteriores indenizados sobre a mesma área segurada.

CLÁUSULA 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento à **Cláusula 25ª – “Apuração dos Prejuízos Indenizáveis”** das **Condições Gerais**, para a cultura de café, os prejuízos indenizáveis serão verificados por **laudo pericial técnico**, considerando-se os danos materiais ocasionados nas plantas por ação de incêndio e/ou raio, que resultem na necessidade de **poda, recape ou arranquio**, impossibilitando o desenvolvimento ou a colheita definitiva da lavoura.

5.1.1. Ocorrendo a incidência de incêndio e/ou raio durante o período de cobertura, o Segurado deverá **comunicar imediatamente o sinistro** à Seguradora e **registrar o evento junto ao Corpo de Bombeiros** ou órgão público competente, sob pena de perda do direito à indenização, salvo motivo comprovadamente justificado.

5.1.2. A Seguradora enviará perito ao local do sinistro no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis** contados do aviso, podendo a vistoria ser **presencial ou digital**, com uso de ferramentas de **georreferenciamento e registro fotográfico**, conforme autorizado pela Resolução MAPA nº 73/2020.

5.1.3. O perito realizará:

- a constatação da ocorrência e extensão dos danos;
- a identificação do estágio fenológico da cultura;
- a determinação do tipo de poda recomendada; e
- o levantamento do percentual de perdas diretas e indiretas, conforme metodologia oficial do MAPA.

5.1.4. O Segurado deverá enviar **Aviso de Encerramento de Poda** à Seguradora em até **5 (cinco) dias úteis** após a conclusão dos trabalhos, a fim de permitir nova vistoria para emissão do **laudo final de regulação de danos**.

5.1.5. Caso a poda realizada difira da recomendada pela Seguradora, aplicar-se-ão os seguintes critérios:

- a) Poda menos drástica:** a indenização será baseada na poda executada;
b) Poda mais drástica: a indenização será baseada na poda recomendada.

5.1.6. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção remanescente, mediante **estimativa amostral de produtividade** da área afetada.

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das **Condições Gerais**, fica estabelecido que a indenização para será calculada Unidade Segurada (gleba ou talhão), conforme o percentual de perda de produção efetivamente apurado no laudo pericial:

6.1.1. Com base nos resultados dos laudos da vistoria de sinistro, a seguradora definirá o percentual de perdas e tipo de poda conforme abaixo tabela abaixo:

IDADE - Inferior ou igual a 24 meses	
TIPO DE PODA	% DE PERDA
Esqueletamento / Decote baixo	50%
Recepa	75%
Arranquio	100%

6.1.2. Quando o seguro for contratado com base na quantidade de pés, o cálculo da indenização se dará por:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\% \text{ PERDA} \times \text{LMI SINISTRADO}) - \text{FRANQUIA}$$

Onde

% Perda = Perda constatada conforme a poda recomendada

LMI Sinistrado = (Área Sinistrada/Área Total da Unidade Segurada Sinistrada) x LMI da Unidade Segurada Sinistrada

• **Franquia** = percentual constante na apólice.

6.1.2.1. Caso na área segurada já tenham sido indenizados um ou mais sinistros abrangidos pela apólice ou certificado de seguro, o LMI ficará reduzido pela indenização paga e a franquia correspondente.

6.1.2.2. Caso, por ocasião da vistoria de campo, seja constatada divergência entre a quantidade de pés (ou covas) de café efetivamente plantados e a quantidade informada pelo Segurado na proposta de seguro, a Seguradora promoverá o ajuste técnico do Limite Máximo de Indenização (LMI) e/ou do valor segurado por pé, conforme os critérios descritos nesta cláusula.

6.1.2.3. A constatação referida no item anterior será realizada por meio de laudo pericial técnico, emitido por profissional designado pela Seguradora, contendo a metodologia de amostragem utilizada, o percentual de divergência apurado, as coordenadas georreferenciadas da área vistoriada e o número médio de plantas vivas por hectare.

6.1.2.4. O laudo técnico servirá como base para atualização cadastral da apólice e para o cálculo proporcional do LMI, observando-se as seguintes hipóteses:

a) Quantidade de pés plantados inferior à informada na proposta:

- O valor segurado unitário por pé permanecerá inalterado;
- O LMI da cobertura adicional será reduzido proporcionalmente à quantidade efetiva de pés constatada;
- A Seguradora poderá recalcular o prêmio correspondente, observando o equilíbrio atuarial e as normas vigentes da SUSEP.

b) Quantidade de pés plantados superior à informada na proposta:

- O LMI contratado permanecerá inalterado;
- O valor segurado por pé será ajustado proporcionalmente, obtido pela divisão do LMI total pelo número efetivo de pés constatados;
- O excesso de plantas não ensejará indenização adicional, sendo aplicável o rateio proporcional previsto nas Condições Gerais.

6.1.2.5. A divergência será considerada técnica quando o percentual de variação entre o número de pés informados e o constatado for igual ou inferior a 3% (três por cento). Nesse caso, o ajuste do LMI será dispensável, permanecendo válidos os valores informados na proposta de seguro.

6.1.2.6. Divergências superiores a 3% (três por cento) implicarão obrigatoriamente a retificação do LMI e do prêmio correspondente, com emissão de endosso de atualização cadastral. A não aceitação do endosso pelo Segurado implicará a redução automática do LMI, sem devolução proporcional de prêmio, observado o disposto nas Condições Gerais.

6.1.2.7. Caso seja comprovado que a divergência decorre de erro intencional, omissão ou informação inexata prestada pelo Segurado, a Seguradora poderá aplicar as disposições legais cabíveis, inclusive a perda do direito à indenização, nos termos da Legislação Brasileira vigente e das normas da SUSEP aplicáveis.

6.1.2.8. Quando houver sinistro antes da retificação do LMI, a indenização será calculada considerando o número efetivo de pés constatados em laudo, aplicando-se o valor segurado ajustado conforme os critérios deste item.

6.1.2.9. Todos os dados e registros levantados em campo deverão ser inseridos no sistema digital de regulação de sinistros da Seguradora, nos termos da Resolução MAPA nº 73/2020, assegurando a rastreabilidade, a auditoria técnica e a integridade das informações.

6.1.3. Quando o seguro for contratado com base na produtividade informada na especificação da apólice, o cálculo da indenização se dará por:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \% \text{ PERDA} \times \text{LMI}$$

Onde

% Perda = Perda constatada conforme a poda recomendada.

LMI = é definido pelo resultado da multiplicação da área plantada (ha) pelo valor da produção (R\$/ha) informado no momento da contratação do seguro, com teto definido pela Seguradora.

6.1.3.1. Caso na área segurada já tenham sido indenizados um ou mais sinistros abrangidos pela apólice de seguro, o LMI ficará reduzido pela indenização paga e a franquia correspondente.

6.1.3.2. O cálculo da indenização deve ser realizado separadamente para cada gleba/quadra/talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba/quadra/talhão.

6.1.3.3. Se for constatado que a área total plantada da cultura segurada é superior à área da cultura segurada descrita na proposta de seguro, a indenização será reduzida na mesma proporção da diferença entre as respectivas áreas.

6.2. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento descritos abaixo:

6.2.1. Café:

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURA	1º		2º		3º		4º	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Café	até 30	até 45	de 31 a 90	60	de 91 a 180	80	acima de 180	100

6.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item 6.1. acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

CLÁUSULA 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 018 - PERDA DE QUALIDADE

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, os prejuízos causados às culturas de **alho, batata e cebola, pelos danos de qualidade dos frutos produzidos por decomposição, podridão e infestação de bactérias exclusivamente como consequência do evento de granizo, identificados até o momento da colheita.**

1.2. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Olerícolas.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Olerícolas.

CLÁUSULA 3ª - CARÊNCIA

3.1. Para as culturas de **alho, batata e cebola**, cumpridas as seguintes condições:

3.1.1. Para lavouras transplantadas, o período de carência para esta cobertura será de 7 (sete) dias completos contados a partir do transplante das plantas

3.1.2. Para lavouras não transplantadas o período de carência para esta cobertura se estenderá até que 60 % (sessenta por cento) das plantas estiverem emergidas.

3.1.3. Para as lavouras contratadas após o plantio, ou transplante, a carência será de 3 (três) dias completos contados a partir do início de vigência do seguro, desde que as condições 3.1.1 e 3.1.2 tenham sido cumpridas.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Olerícolas.

CLÁUSULA 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura segurada, os prejuízos indenizáveis relativos à redução de produção, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.1.1. Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e serão realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, da redução da população de plantas e danos de desfolhamento, sendo que, esta última será convertida em perda de produção, relacionando a perda física com a perda de produtividade.

5.1.2. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa de produção por amostragem do que faltar para ser colhido da lavoura sinistrada.

5.2. Atendidas todas as disposições deste seguro, a indenização será calculada considerando-se a Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, a seguir:

5.2.1. A regulação de sinistro determina o percentual de perda quantitativo das quadras, devendo-se submeter este percentual à Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade que somente se aplica à fase de frutificação, a fim de se determinar o percentual de prejuízo final que servirá de base para a indenização após a dedução da franquia.

5.2.1.1. Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade

TABELA DE CONVERSÃO DE PERDA DE QUANTIDADE PARA QUALIDADE							
% de Danos no Frutos	% de Perda de Qualidade	% de Danos no Frutos	% de Perda de Qualidade	% de Danos no Frutos	% de Perda de Qualidade	% de Danos no Frutos	% de Perda de Qualidade
1%	1,20%	16%	19,20%	31%	41,23%	46%	71,30%
2%	2,40%	17%	20,40%	32%	42,56%	47%	72,85%
3%	3,60%	18%	21,60%	33%	43,89%	48%	74,40%
4%	4,80%	19%	22,80%	34%	45,22%	49%	75,95%
5%	6,00%	20%	25,00%	35%	50,05%	50%	80,00%
6%	7,20%	21%	26,25%	36%	51,48%	51%	81,60%
7%	8,40%	22%	27,50%	37%	52,91%	52%	83,20%
8%	9,60%	23%	28,75%	38%	54,34%	53%	84,80%
9%	10,80%	24%	30,00%	39%	55,77%	54%	86,40%
10%	12,00%	25%	32,00%	40%	60,00%	55%	90,20%
11%	13,20%	26%	33,28%	41%	61,50%	56%	91,84%
12%	14,40%	27%	34,56%	42%	63,00%	57%	93,48%
13%	15,60%	28%	35,84%	43%	64,50%	58%	95,12%
14%	16,80%	29%	37,12%	44%	66,00%	59%	96,76%
15%	18,00%	30%	39,90%	45%	69,75%	Acima de 60%	100,00%

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, a indenização será calculada por gleba sinistrada e será realizada sempre em conjunto com a cobertura básica.

6.1.1. Com base nos resultados dos laudos da vistoria de sinistro, a Seguradora definirá o percentual de perda de produção da Unidade Segurada afetada por perda de qualidade e o valor da indenização será calculado da seguinte fórmula:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\% \text{ DC} - \% \text{ DA FRANQUIA}) \times \text{LMI DA GLEBA SINISTRADA}$$

Onde:

DC = Dano Corrigido pela Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade em Uva de Vinho, conforme tabela do item **5.1.** descrita acima.

6.1.3. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento descritos abaixo:

6.1.3.1. Alho, batata doce, batata inglesa, cebola.

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURAS	1º		2º		3º		4º	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Alho	até 30	40	de 31 a 50	75	de 51 a 90	85	acima de 90	100
Batata Doce	até 40	40	de 41 a 80	75	de 81 a 120	90	acima de 120	100
Batata Inglesa	até 30	40	de 31 a 60	75	de 61 a 90	90	acima de 90	100
Cebola	até 25	40	de 26 a 60	75	de 61 a 90	85	acima de 90	100

6.1.3.1.1. Para todas as culturas, a contagem do número de dias inicia-se a partir da data de plantio / transplante.

6.1.4. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **6.1.** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

CLÁUSULA 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 019 - RALEIO

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, uma única vez, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o recebimento de prêmio específico, contanto que respeitado o período de carência, **o raleio feito após cada ocorrência de granizo**, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a) O raleio deverá ser realizado após **ocorrência de granizo coberta** pela **Cobertura Básica de Granizo Maçã**;
- b) Pelo menos **20% (vinte por cento)** das frutas da planta devem ser efetivamente raleadas;
- c) No mínimo **50% (cinquenta por cento)** das frutas caídas ao solo devem apresentar **danos diretos por granizo**, devidamente comprovados por laudo pericial;
- d) O raleio deverá ser concluído em até **15 (quinze) dias** após o evento, salvo motivo agrônômico justificado.

1.2. **Raleio** é a prática agrícola que consiste na **retirada seletiva de frutos** com o objetivo de **melhorar a qualidade final da produção, evitar alternância produtiva e manter o equilíbrio fisiológico da planta**, podendo também contribuir para o controle fitossanitário.

1.3. Esta cobertura é **de contratação opcional**, restrita às apólices que incluam a **Cobertura Básica de Granizo Maçã**.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional seguirão os mesmos critérios estabelecidos para a **Cobertura Básica de Granizo Maçã**.

2.2. O direito à indenização somente existirá se o evento coberto ocorrer dentro do período de vigência e após o cumprimento do período de carência.

CLÁUSULA 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência será o mesmo previsto na **Cobertura Básica de Granizo Maçã**, contado a partir do início de vigência da apólice.

3.2. Não será aplicada carência em casos de **renovação sem interrupção de cobertura**.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O LMI desta cobertura será de até 10% (dez por cento) do LMI contratado para a Cobertura Básica de Granizo Maça.

4.2. O pagamento da indenização não poderá exceder, por safra, o LMI estabelecido para esta cobertura.

CLÁUSULA 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS das Condições Gerais, para a cultura **maça**, os prejuízos indenizáveis relativos ao raleio, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

- a) comprovação do evento de granizo pela cobertura básica;
- b) realização e documentação fotográfica do raleio;
- c) identificação do estágio fenológico da cultura e do percentual de frutos raleados e danificados.

5.2. A regulação do sinistro deverá observar as disposições da Cláusula 27ª – Pagamento da Indenização, prevista nas Condições Gerais.

5.3. O laudo técnico indicará o percentual de dano base apurado na Cobertura Básica de Granizo Maça, sobre o qual será aplicado o acréscimo de 10% (dez por cento) relativo a esta cobertura adicional.

5.4. A indenização prevista para esta Cobertura Adicional será condicionada a avaliação da intensidade da ocorrência do evento coberto pelo perito na vistoria de sinistro.

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO das Condições Gerais, fica estabelecido que, para esta Cobertura Adicional, a indenização será calculada conforme descrito abaixo:

6.1.2. O valor da indenização será obtido conforme a seguinte fórmula:

$$\text{PREJUÍZO C.A. RALEIO} = (\% \text{DANO da Cobertura Básica}) \times 10\% \times (\text{LMI}_{\text{SINISTRADA}})$$

onde:

- **LMI SINISTRADA = (Área Sinistrada / Área Total) × LMI Total**
 - **LMI Total = Valor Segurado por hectare × Área Total**
- $$\text{INDENIZAÇÃO FINAL} = (\text{PREJUÍZO C.A. RALEIO}) - (\text{FRANQUIA})$$

6.2. De toda e qualquer indenização serão deduzidos os valores correspondentes a salvados (quando não retidos pela Seguradora), franquia e eventual participação obrigatória do segurado, conforme aplicável.

6.3. A franquia não será aplicada em caso de **perda total da produção**.

6.4. Quando contratada conjuntamente a **Cobertura Adicional de Produção Mínima de Frutos**, eventuais indenizações deverão respeitar o **LMI remanescente** da Cobertura Básica, vedada a sobreposição de valores.

CLÁUSULA 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 020 - AJUSTE DE DANO - UVA DE VINHO**CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS**

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional os **prejuízos causados à produção segurada da cultura de Uva de Vinho, decorrentes exclusivamente de danos diretos provocados por granizo sobre brotos e/ou frutos, ocasionando redução de produção.**

1.2. As plantas em si (parreiras) não são consideradas bens segurados para efeito desta cobertura adicional, limitando-se o objeto do seguro à produção agrícola.

1.3. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, podendo ser contratada conjuntamente com a Cobertura Básica de Granizo – Uva de Vinho, observadas as condições de aceitação e vigência previstas.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Uva de Vinho, observadas as condições de risco e o ciclo fenológico da cultura declarada.

CLÁUSULA 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para esta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Uva de Vinho

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Uva de Vinho.

CLÁUSULA 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cobertura adicional ajuste de dano uva de vinho, a apuração dos prejuízos seguirá conforme estabelecido nas Condições Especiais da Cobertura Básica de Granizo Uva de Vinho.

5.1.1. O percentual de danos diretos será determinado mediante vistoria técnica pericial, realizada por profissional habilitado, com emissão de Laudo Agrônomo Digital, conforme metodologia homologada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária

(MAPA), nos termos da Resolução nº 73/2020, e em conformidade com as diretrizes da Lei nº 15.040/2024.

5.1.2. Uma vez apurado o percentual de dano direto, os segurados que tenham contratado esta cobertura adicional terão a perda ajustada conforme a Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Ajuste de Dano, abaixo:

% DANO	%AJUSTE DE DANO	% DANO	%AJUSTE DE DANO	% DANO	%AJUSTE DE DANO
60%	0%	73%	11%	87%	10%
60%	1%	74%	11%	88%	10%
61%	2%	75%	11%	89%	9%
62%	3%	76%	12%	90%	9%
63%	4%	77%	12%	91%	8%
64%	5%	78%	12%	92%	8%
65%	6%	79%	12%	93%	7%
66%	6%	80%	12%	94%	6%
67%	7%	81%	12%	95%	5%
68%	8%	82%	12%	96%	4%
69%	9%	83%	12%	97%	3%
70%	9%	84%	11%	98%	2%
71%	10%	85%	11%	99%	1%
72%	10%	86%	11%	100%	0%

5.1.3. Para percentuais não previstos na tabela acima, aplicar-se-á o percentual imediatamente superior.

5.1.4. As amostragens e avaliações deverão considerar a **fase fenológica da cultura** no momento do sinistro, o **número mínimo de pontos amostrais** e demais critérios definidos pela Resolução MAPA nº 73/2020, Anexo I, de modo a assegurar representatividade técnica e rastreabilidade digital do processo.

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que para esta cobertura adicional a indenização será calculada conforme abaixo:

6.1.1. O valor do prejuízo da Cobertura Adicional de Ajuste de Dano Uva de Vinho será calculado da forma descrita abaixo:

PREJUÍZO C.A. AJUSTE DANO = % AJUSTE DE DANO X LMI SINISTRADA

Onde:

C.A. = Cobertura Adicional

% Ajuste de Dano = é o percentual de correção correspondente a apuração do percentual de dano da Cobertura Básica em relação a essa Cobertura Adicional, relacionada conforme tabela acima.

LMI sinistrada = (Área Sinistrada / Área Total) x LMI Total

Onde:

LMI Total = Valor segurado por hectare x Área Total

6.1.2. O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

INDENIZAÇÃO = PREJUÍZO COBERTURA ADICIONAL - FRANQUIA

6.1.3. Em caso de ocorrência de mais de um evento coberto, o novo percentual de dano será aplicado sobre o LMI remanescente do sinistro anterior.

6.1.4. De toda e qualquer indenização devida serão deduzidos os valores correspondentes aos **salvados**, quando não ficarem de posse da Seguradora, bem como a **franquia**, a **participação obrigatória** e o **rateio**, quando aplicáveis.

6.1.5. A franquia não será aplicada em caso de **perda total**.

6.1.6. A apuração do percentual de dano e do ajuste de dano será realizada conforme metodologia e formulários técnicos homologados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), observando-se as normas da Resolução nº 73/2020 e as diretrizes digitais do Laudo Agrônômico

CLÁUSULA 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 021 - PRODUÇÃO MÍNIMA DE FRUTOS

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, prejuízos causados às culturas de **laranja de mesa, lima, limão de mesa, maçã, maracujá e tangerina**, por **perda de produção**, decorrente **exclusivamente dos riscos cobertos de granizo, geada, excesso de chuva, ventos fortes ou estiagem**, desde que tecnicamente comprovados por laudo pericial.

1.2. Esta cobertura adicional é **de contratação opcional**, vinculada à **Cobertura Básica de Granizo Frutas** ou **Cobertura Básica de Granizo Maçã**, conforme a cultura segurada.

1.3. Ficam expressamente excluídos danos decorrentes de **práticas culturais inadequadas, falta de tratamentos fitossanitários ou ocorrências não caracterizadas como evento climático de natureza súbita e externa**, conforme definido nas Condições Gerais e regulamentação vigente.

CLÁUSULA 2ª - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. Além das exclusões previstas na **Cláusula 9ª – Exclusões Gerais** das Condições Gerais, esta cobertura adicional **não indenizará** prejuízos oriundos de:

- a) manejo inadequado da cultura durante o período de florescimento, frutificação e pegamento dos frutos;
- b) alternância de produtividade causada por práticas agrônômicas inadequadas ou estresse fisiológico das plantas;
- c) perdas em **pomares com menos de quatro (4) anos de idade produtiva**, salvo comprovação técnica de entrada em produção antecipada;
- d) danos consequentes de doenças, pragas ou deficiências nutricionais, ainda que agravadas por eventos climáticos.

CLÁUSULA 3ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

3.1. O início da vigência da cobertura será determinado conforme o estágio fenológico da cultura, a partir do momento em que haja exposição efetiva dos frutos ao risco, observando-se os seguintes parâmetros:

- a) Para as culturas de **maçã e maracujá**, quando os frutos apresentarem diâmetro superior a 3 (três) milímetros;
- b) Para as culturas de **laranja de mesa, lima, limão de mesa e tangerina**, quando os frutos apresentarem diâmetro superior a 10 (dez) milímetros.

3.2. O término da cobertura ocorrerá quando 70% (setenta por cento) dos frutos atingirem o tamanho de 30 (trinta) milímetros de diâmetro, ou conforme indicado na apólice e calendário agrícola da região, aprovado pela Seguradora.

3.3. A vigência desta cobertura acompanhará, para todos os efeitos, a Cobertura Básica correspondente à cultura contratada.

CLÁUSULA 4ª - CARÊNCIA

4.1. O período de carência desta cobertura será de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do início de vigência definido na apólice.

4.2. Durante o período de carência, os eventos climáticos que se iniciarem antes do término desse prazo não gerarão direito à indenização, ainda que seus efeitos se prolonguem após o mesmo.

CLÁUSULA 5ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

5.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do LMI contratado para a Cobertura Básica da respectiva cultura segurada.

5.2. A indenização paga sob esta cobertura será deduzida do LMI total da apólice, conforme o disposto nas Condições Gerais.

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

6.1. Em aditamento à Cláusula 25ª – Apuração dos Prejuízos Indenizáveis das Condições Gerais, a apuração dos prejuízos será realizada por perito habilitado, seguindo as normas técnicas do MAPA, SUSEP e procedimentos internos da Seguradora, mediante vistoria digital ou presencial, conforme Resolução MAPA nº 73/2020.

6.2. O Aviso de Sinistro deverá ser realizado imediatamente após o conhecimento do evento, e a Seguradora enviará perito ao local sinistrado em até 10 (dez) dias, contados do aviso, para constatação do evento e início da regulação.

6.3. A Vistoria Preliminar destina-se à verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, podendo ser feita por registro georreferenciado e fotográfico digital.

6.4. A Vistoria Final (regulação) apurará o percentual de perda de frutos e verificará se o número médio de frutos remanescentes por planta é inferior ao número mínimo de frutos garantido na apólice.

CLÁUSULA 7ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

7.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que para esta cobertura adicional a indenização será calculada conforme abaixo:

7.1.1. O número mínimo de frutos garantidos, definido na proposta e apólice, representará 50% (cinquenta por cento) do número médio de frutos estabelecido para a variedade, densidade e idade informados na contratação.

7.2. Com base no laudo de vistoria final, se o número médio de frutos remanescentes por planta (FR) for inferior ao número mínimo garantido por planta (FG), a indenização será calculada conforme a seguinte fórmula:

INDENIZAÇÃO CA PRODUÇÃO MÍNIMA = $(FG - FR) / FG \times 50\% \times LMI \text{ SINISTRADA}$
Onde:

FG = Número mínimo de frutos garantidos por planta

FR = Número de frutos remanescentes após a ocorrência de um evento coberto

CA = Cobertura Adicional

LMI sinistrada = $(\text{Área Sinistrada} / \text{Área Total}) \times LMI \text{ Total}$

Onde:

LMI Total = Valor segurado por hectare x Área Total

7.3. O valor final da indenização será deduzido dos salvados, franquia e participação obrigatória do segurado, se houver. Não será aplicada franquia em caso de perda total.

7.4. Ocorrendo mais de um evento coberto no mesmo período de vigência, o novo cálculo de perda será aplicado sobre o LMI remanescente, observado o limite total contratado.

7.5. A Seguradora poderá ajustar o número mínimo de frutos garantidos caso se comprove perda de potencial produtivo não relacionada a risco coberto, mediante laudo técnico pericial e anuência do segurado.

7.6. A Seguradora reserva-se o direito de cancelar ou ajustar o LMI da cobertura adicional caso se verifique, em vistoria técnica, a impossibilidade de recuperação da produção por causas não cobertas.

7.7. O segurado poderá solicitar acesso digital aos laudos e registros das vistorias, conforme previsto na Resolução MAPA nº 73/2020 e Resolução SUSEP nº 407/2021.

CLÁUSULA 8ª - RATIFICAÇÃO

8.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 022 - IMPOSSIBILIDADE DE COLHEITA PELA CHUVA**CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS**

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados às culturas de **tomate rasteiro (indústria)**, por problemas de formação desta cultura, decorrente exclusivamente da impossibilidade de colheita pela chuva.

1.2. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Olerícolas para a cultura de Tomate rasteiro (indústria)

CLÁUSULA 2ª - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. Além das exclusões da Cláusula 9ª - **EXCLUSÕES GERAIS** das Condições Gerais, esta Cobertura Adicional não indenizará os prejuízos decorrentes de:

- a) para lavouras com semeadura direta: germinação ou emergência inadequada: provocadas por semeadura desuniforme ou inadequada, má qualidade da semente, falta de umidade no solo no momento do plantio, problemas de salinidade do solo, alagamento, escoamento ou encrostamento superficial, potencializado ou não pelos riscos cobertos;
- b) para lavouras transplantadas: transplante inadequado: provocados por mudas inaptas ou sem padrão, com problemas de pragas e/ou doenças, falta de umidade no solo no momento do transplante e/ou manejo inadequado da irrigação, problemas de salinidade do solo, alagamento, escoamento ou encrostamento superficial, potencializado ou não pelos riscos cobertos;
- c) perdas em linhas de plantio: provocadas por danos mecânicos e ou de maquinário, excesso ou deficiência de defensivos agrícolas aplicados, práticas de semeadura ou transplante inadequados e pragas radiculares disseminadas através de tratamentos culturais;
- d) perdas em plantas dispersas: provocadas por maquinário e ou animais, ou má formação física atribuída à variação genética, agentes patógenos em sementes;
- e) perdas por problemas de solo provocado por: deficiência nutricional, salinidade, toxicidade de alumínio, deficiência ou excesso de umidade, fungos, nematóides, e compactação do solo;

- f) perdas em reboleiras provocadas: pela disseminação de nematóides ou fungos de solo, ataques de insetos, doenças ou viroses inoculadas por insetos, dumping off, sendo entendido como tal, doença que provoca o tombamento das plantas na fase inicial do desenvolvimento;
- g) perdas em bordaduras provocadas por: deriva de aplicações de defensivos agrícolas em culturas vizinhas, inundações, desníveis de terreno, passagem de animais e compactação por maquinário.

CLÁUSULA 3ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

3.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Olerícolas para a cultura de Tomate rasteiro (indústria).

3.2. Conforme Cobertura Básica Granizo Olerícolas para a cultura de Tomate rasteiro (indústria). Caso a colheita não possa ser realizada devido a um evento coberto, o perito em vistoria de sinistro, poderá estender esta cobertura por até mais 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 4ª - CARÊNCIA

4.1. O período de carência para esta cobertura será:

4.1.1. para lavouras transplantadas, o período de carência para esta cobertura será de 10 (dez) dias completos contados do transplante das plantas.

4.1.2. para lavouras não transplantadas, o período de carência para esta cobertura se estenderá até que 70 % (setenta por cento) das plantas estiverem emergidas.

4.1.3. para as lavouras contratadas após o plantio ou transplante, a carência será de 3 (três) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro, desde que as condições **4.1.1** e **4.1.2** tenham sido cumpridas.

CLÁUSULA 5ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

5.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 100% (cinquenta por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Olerícolas para cultura de tomate rasteiro (indústria).

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

6.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura **tomate rasteiro (indústria)**, os prejuízos indenizáveis por

problemas de formação desta cultura, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

6.1.1. Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e serão realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, da redução da população de plantas e danos de desfolhamento, sendo que, esta última será convertida em perda de produção, relacionando a perda física com a perda de produtividade.

6.1.2. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa de produção por amostragem do que faltar para ser colhido da lavoura sinistrada.

6.2. Vistoria Final de Sinistro: Para cada Quadra, Parcela ou Talhão descrita na Proposta de Seguro, onde tiver sido constatada a impossibilidade de colheita pela chuva, o perito definirá a Produtividade Média Obtida, para posterior utilização das mesmas pela Seguradora para fins de cálculo de indenização.

CLÁUSULA 7ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

7.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para a cultura de **tomate rasteiro (indústria)**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \frac{[(\text{AMP} \times \% \text{ GASTOS} + \text{APP} \times \% \text{ PREJUÍZOS}) \text{ LMI}] - \text{FD}}{\text{AGS}}$$

Onde:

AMP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência da **impossibilidade de colheita**, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos = percentual (%) de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabelas descritas no item **8.1.2** abaixo.

APP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que não houve morte das plantas em decorrência da **impossibilidade de colheita**, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% Prejuízo = percentual (%) de prejuízos, totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pela **impossibilidade de colheita** e apurados e quantificados percentualmente conforme características de cada produto, descontados os riscos não cobertos,

conforme descrito na **Cláusula 9ª - EXCLUSÕES GERAIS**, verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

LMI = limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

AGS = área total da gleba sinistrada em hectare (ha)

FD = franquia da gleba sinistrada, em percentual (%)

7.1.1. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

7.1.2. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento descritos abaixo:

7.1.2.1. Olerícolas: tomate rasteiro (indústria)

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO		
CULTURAS	4º	
	DIAS	%
Tomate rasteiro (indústria)	acima de 90	100

7.1.2.2. Para a cultura tomate rasteiro (indústria), a contagem do número de dias inicia-se a partir da data de plantio / transplântio.

7.1.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item 7.1 acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

CLÁUSULA 8ª - RATIFICAÇÃO

8.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 023 - REPLANTIO OLERÍCOLAS

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados às culturas de **tomate de mesa, tomate para indústria e pimentão**, quanto a problemas de formação da cultura, sempre que um ou mais de um dos eventos cobertos para **tomate de mesa, tomate para indústria e pimentão**, causar danos que justifiquem o replantio total ou parcial da(s) área(s) sinistrada(s).

1.2. Para as culturas Tomate de Mesa, Tomate para Indústria e Pimentão, ocorrendo sinistro no período em que seja possível o replantio/novo transplante da área, a Seguradora obriga-se a indenizar ao Segurado danos que ocasionem a morte de plantas e que tenha a necessidade de replantio. A cobertura é válida para danos ocasionados por:

- **Tomate Mesa:** Granizo, Geada e Incêndio, desde que tenha sido contratada cobertura para esses danos na apólice;
- **Tomate Indústria:** Granizo, Geada, Incêndio e Excesso de Chuva, desde que tenha sido contratada cobertura para esses danos na apólice;
- **Pimentão:** Granizo, Incêndio, desde que tenha sido contratada cobertura para esses danos na apólice.

1.3. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Olerícola para a cultura correspondente.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, segue os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Olerícola para a cultura correspondente.

CLÁUSULA 3ª - CARÊNCIA

3.1. A carência desta cobertura adicional, segue os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Olerícola para a cultura correspondente.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização para o replantio é de 30% do LMI da Cobertura Básica Granizo Olerícola. Uma vez utilizada, o valor será deduzido do LMI da Cobertura Básica de Granizo Olerícola.

CLÁUSULA 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para as culturas de **tomate de mesa, tomate para indústria e pimentão**, os prejuízos indenizáveis que justifiquem o replantio total ou parcial da(s) área(s) sinistrada(s), atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.1.1. Para efeito de indenização, será considerada a quadra sinistrada, em que o número de plantas mortas nesta, seja superior a 25% da população originalmente emergida, no caso de semeadura direta, ou transplantada.

5.1.2. O Replanto parcial ou total da área sinistrada para fins de seguro, será possível desde que mais de 60% das plantas da cultura segurada não tenham alcançado o segundo estágio de desenvolvimento das culturas tomate de mesa, tomate para indústria e pimentão.

5.1.3. Determinada a necessidade de replantio pelo perito da Seguradora, este irá detalhar:

- a)** o motivo da realização da prática de replantio,
- b)** a área a ser replantada hectares (ha); e
- c)** Identificará a mesma em croqui, o qual deverá estar descrito no Laudo Preliminar. O Laudo deverá ser assinado pelo Segurado.

5.2. Realizado o Replanto, o Segurado deverá avisar a Seguradora para que esta envie um perito ao local, para realizar a vistoria final do replantio, de forma a constatar, identificar e analisar a técnica realizada. As considerações sobre essa vistoria deverão ser descritas no laudo final de replantio. O mesmo deverá ser assinado pelo Segurado, sendo que, o não cumprimento do aviso acarretará a perda de direito à indenização.

5.3. O segurado deverá apresentar no momento da vistoria final de replantio, as notas fiscais que comprovarão os gastos efetuados, sendo obrigatória a comprovação em nota fiscal da semente e/ou muda utilizada e dos tratamentos aplicado a esta. Fica facultado ao segurado a apresentação de outros gastos com insumos, quando houver, no momento das vistorias, sendo que, o não cumprimento do aviso acarretará a perda de direito à indenização.

5.3.1. A(s) Nota(s) Fiscal(is), obrigatoriamente deverá(ão) apresentar data de emissão posterior a data de ocorrência do evento coberto, nome, razão social em conformidade ao descrito na apólice de seguro, caso contrário, não haverá indenização.

5.4. Nos casos em que o segurado tem direito à indenização da cobertura de replantio, esta será realizada de acordo com o tempo transcorrido após o transplante/plantio e o estágio da cultura, conforme a tabela a seguir:

Dias após o Transplante	Percentual de Indenização Cobertura de Replante (% ICR)
Até 30 dias	20%
Até 45 dias	25%
Até 60 dias	30%

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para as culturas de **tomate de mesa, tomate para indústria e pimentão**, a indenização será calculada, conforme abaixo:

$$\text{ICR} = (\text{LMI} \times \% \text{ICR}) \times \% \text{AR}$$

Onde:

ICR = Indenização de Cobertura de Replante

%ICR = Percentual Indenização de Cobertura de Replante

LMI = Limite Máximo de Indenização

%AR = Percentual de área replantada

$$\% \text{AR} = (\text{AR} / \text{AS}) \times 100$$

Onde:

%AR = porcentagem de área replantada AR = área replantada

AS = área segurada

6.1.1. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **6.1.** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

CLÁUSULA 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 024 - REPLANTIO GRÃOS

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados às culturas de **arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, milho safrinha, milho verão, soja, sorgo, trigo, triticale e algodão**, quanto a problemas de formação da cultura, sempre que um ou mais de um dos eventos cobertos de granizo e geada, causar danos que justifiquem o replantio total ou parcial da(s) área(s) sinistrada(s).

1.2. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Grãos.

CLÁUSULA 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, segue os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Grãos para a cultura correspondente.

CLÁUSULA 3ª - CARÊNCIA

3.1. A carência desta cobertura adicional, segue os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Grãos.

CLÁUSULA 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Será considerado um Limite Máximo de Indenização de 30% do LMI total, especificamente para cobrir os gastos de replantio, sempre que a perda de área decorrente de granizo e/ou geada for superior à 20% e uma vez utilizado, o valor será deduzido do LMI Cobertura Básica Granizo Grãos.

CLÁUSULA 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para as culturas de **arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, milho safrinha, milho verão, soja, sorgo, trigo, triticale e algodão**, os prejuízos indenizáveis que justifiquem o replantio total ou parcial da(s) área(s) sinistrada(s), atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.2. Será realizada uma vistoria preliminar nesta vistoria serão feitas a constatação da ocorrência do evento coberto e a verificação do desenvolvimento da lavoura, considerando a redução no

número de plantas por hectare.

5.2.1. O perito fará constar no laudo de vistoria, se os danos verificados recomendam o replantio da área atingida ou se é conveniente a continuidade da lavoura.

5.2.2. Caso o perito defina a necessidade de replantio para a lavoura afetada e o segurado opte pelo replantio da área sinistrada, esta opção deverá constar no laudo de vistoria, bem como a data provável para realização da Vistoria de Replanto.

5.2.2.1. Determinada a necessidade de replantio pelo perito da Seguradora, este irá detalhar:

- a) o motivo da realização da prática de replantio,
- b) a área a ser replantada hectares (ha); e
- c) Identificará a mesma em croqui, o qual deverá estar descrito no Laudo Preliminar. O Laudo deverá ser assinado pelo Segurado.

5.2.3. A Seguradora indenizará caso haja a necessidade de replantio, por danos diretos causados por evento coberto, para tamanhos de áreas afetadas iguais ou superiores a 4 (quatro) hectares (ha).

5.3. Para grãos, ocorrendo o sinistro na fase de replantio, com possibilidades de restabelecimento da área segurada, a apuração do sinistro seguirá os seguintes procedimentos:

5.4. O replantio para cada cultura deverá respeitar a fase de desenvolvimento conforme a tabela abaixo e período de plantio recomendado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, através do Zoneamento Agrícola (ZARC):

Arroz, Trigo, Aveia, Triticale, Canola e Cevada
Estágio de Desenvolvimento
1) Da emergência da planta até a fase de alongação (surgimento do primeiro nó do colmo visível)

Soja, Feijão
Estágio de Desenvolvimento
1) Da emergência da planta até os 30 centímetros

Milho, Girassol e Sorgo
Estágio de Desenvolvimento
1) Da emergência da planta até os 50 centímetros, ou 8 (oito) folhas totalmente desenvolvidas (o que ocorrer primeiro)

Algodão
Estágio de Desenvolvimento
1) Da emergência da planta até os 50 % (cinquenta por cento) das plantas no estágio V2

5.4.1. Realizado o Replanteio, o Segurado deverá avisar a Seguradora para que esta envie um perito ao local, para realizar a vistoria final do replanteio, de forma a constatar, identificar e analisar a técnica realizada. As considerações sobre essa vistoria deverão ser descritas no laudo final de replanteio. O mesmo deverá ser assinado pelo Segurado, sendo que, o não cumprimento do aviso acarretará a perda de direito à indenização.

5.5. O segurado deverá apresentar no momento da vistoria final de replanteio, as notas fiscais que comprovarão os gastos efetuados, sendo obrigatória a comprovação em nota fiscal da semente e/ou muda utilizada e dos tratamentos aplicado a esta. Fica facultado ao segurado a apresentação de outros gastos com insumos, quando houver, no momento, sendo que, o não cumprimento do aviso acarretará a perda de direito à indenização.

5.5.1. A(s) Nota(s) Fiscal(is), obrigatoriamente deverá(ão) apresentar data de emissão posterior a data de ocorrência do evento coberto, nome, razão social em conformidade ao descrito na apólice de seguro, caso contrário, não haverá indenização.

CLÁUSULA 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO das Condições Gerais, fica estabelecido que, para as culturas de **arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, milho safrinha, milho verão, soja, sorgo, trigo, triticale e algodão**, a indenização desta cobertura adicional deve seguir as seguintes definições, conforme as particularidades das situações destacadas a seguir:

Situação 1: Sinistro dentro do período de Zoneamento Agrícola para a cultura definido pelo MAPA e anterior ao início da cobertura básica.

Caso o perito defina a situação da lavoura pelo seu replanteio e o Segurado opte por fazê-lo ainda dentro do Zoneamento, o produtor receberá a indenização de replanteio e continuará com a lavoura segurada para a cobertura básica. Caso o segurado opte por não replantar a lavoura, este receberá a indenização referente ao replanteio. Sendo cancelada a cobertura básica com devolução do prêmio correspondente.

Situação 2: Sinistro dentro do período de Zoneamento Agrícola para a cultura definido pelo MAPA e dentro do período da cobertura básica.

Caso o perito defina a situação da lavoura pelo seu replanteio e o Segurado opte por fazê-lo ainda dentro do Zoneamento, o produtor receberá a indenização de replanteio e continuará com a lavoura segurada para a cobertura básica. Caso o segurado opte por não replantar, renunciará à

indenização de replantio, sendo, desta forma, utilizada a cobertura básica, na qual as perdas serão computadas próximo à colheita desta lavoura. Salvo destruição total da lavoura ou acima de 90%, a avaliação será feita sempre próximo a colheita.

Situação 3: Sinistro dentro do período de cobertura básica, já estando encerrada a cobertura adicional de replantio.

Não há indenização da cobertura adicional de replantio.

Situação 4: Sinistro antes do início da cobertura básica para lavouras semeadas no final do período de Zoneamento Agrícola para a cultura definido pelo MAPA.

Será efetuada a indenização de replantio, sendo cancelada a cobertura básica com devolução integral do prêmio correspondente devido à nova lavoura não estar de acordo com o período recomendado para plantio pelo Zoneamento Agrícola.

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \text{LMICA} \times \%AR$$

Onde:

LMICA = Limite Máximo de Indenização da cobertura adicional

%AR = Percentual de área replantada

6.2. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **6.1.** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

CLÁUSULA 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

PARTE IV - CLÁUSULAS PARTICULARES

CLÁUSULA PARTICULAR Nº 001 - INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTO DE PRÊMIO

1.1. Ao contrário do que encontra-se descrito no item **19.7 da CLÁUSULA 19ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO** das Condições Gerais, **para o seguro rural**, no caso de fracionamento do prêmio e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o Limite Máximo de Garantia e o Limite Máximo de Indenização serão ajustados, considerando a relação entre o prêmio efetivamente pago e o prêmio total contratado, mantendo-se assim a responsabilidade da Seguradora proporcionalmente ao prêmio efetivamente pago.

1.1.1. O Segurado ou seu representante legal será informado por meio de comunicação escrita sobre o novo Limite de Garantia e o novo Limite Máximo de Indenização.

2.1. Configurada a inadimplência de pagamento de parcela do prêmio, conforme descrito no item **1.1** acima, o ajuste do Limite Máximo de Indenização por cultura será determinado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{LMI (ajustado)} = \text{RP} \times \text{LMI (Atual da apólice)}$$

Onde:

RP = Relação de Pagamento

LMI (ajustado) = limite máximo de indenização ajustado por inadimplência de pagamento de prêmio

LMI (Atual da apólice) = limite máximo de indenização atual da apólice.

Ainda:

$$\text{Relação de Pagamento} = \text{PP} / \text{PT(Apólice)}$$

Onde:

PP = Prêmio Pago expresso em Reais (R\$)

PT(Apólice) = Prêmio Total da Apólice (prêmio total contratado), expresso em Reais (R\$)

3.1. Ressaltamos que para o Produto Granizo será realizada diminuição do Limite Máximo de Indenização para cada item, aplicando a Relação de Pagamento no Valor declarado por hectare atual da apólice.

$$\text{Valor declarado por hectare Ajustado} = \text{Valor declarado por hectare Atual da Apólice} \times \text{RP}$$

Valor declarado por hectare Ajustado = Valor declarado por hectare ajustado por inadimplência de pagamento de prêmio.

Valor declarado por hectare Atual da Apólice = Valor declarado por hectare atual da Apólice

RP = Relação de Pagamento

3.1. RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR Nº 002 - DE EMBARGOS E SANÇÕES

- 1. A presente cláusula regula os procedimentos a serem observados nos casos em que o Segurado e/ou seu(s) Beneficiário(s) esteja(m) inserido(s) em lista(s) de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou o pagamento da indenização esteja(m) sujeito(s) a sanções previstas na legislação Brasileira ou internacional.**
- 2. As coberturas contratadas através do presente contrato de seguro serão automaticamente suspensas a partir da data de ingresso do Segurado, do Beneficiário ou do local de ocorrência do sinistro nas referidas listas de embargos e sanções, sendo reestabelecidas às 24 horas do dia subsequente a data de exclusão destes das referidas listas.**
- 3. O segurado perderá o direito à indenização sempre que praticar, por si ou por seu representante, ato doloso que tenha nexos causal com o evento gerador do sinistro.**
- 4. O Segurado é obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, todo e qualquer incidente ou fato suscetível de agravar o risco coberto, cabendo-lhe indicar, inclusive, a data da caracterização do agravamento. Se ficar constatado, por ocasião da ocorrência do sinistro, que o Segurado e/ou seu representante silenciaram de má-fé, o direito à indenização ficará prejudicado.**
- 5. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula de embargos e sanções deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou risco excluído e durante o processo de regulação do sinistro esta Seguradora verificará se o Segurado, os beneficiários das indenizações devidas ou se os locais de ocorrência dos eventos reclamados constam de listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.**
 - 5.1. Conforme o resultado da verificação descrita no item 5 acima, o que contrariar ou não constar das informações prestadas pelo Segurado à Seguradora quando da análise da proposta de seguro, na hipótese do Segurado ou os beneficiários das indenizações devidas ou dos locais de ocorrência dos eventos reclamados constarem das referidas listas ou nas situações nas quais as referidas listas forem atualizadas após a aceitação do risco, o direito à cobertura contratada não fica prejudicado, entretanto, o referido pagamento/reembolso ficará suspenso até que ocorra a superação do referido embargo ou sanção ou até que seja determinada eventual solução através de decisão judicial definitiva pela corte competente, referente ao procedimento que deverá ser adotado para este fim, mediante consulta a ser efetuada por esta Seguradora.**
- 6. No caso de sanção de indisponibilidade de bens, nos termos da Lei nº 13.810/19 e suas eventuais alterações, o pagamento da indenização e/ou reembolso, caso devido, ficará**

igualmente suspenso até que a sanção deixe de ser exequível ou até que haja deliberação judicial a respeito.

7. Fica ainda certo e acordado que a Seguradora poderá fazer valer-se de todas as medidas legais para salvaguarda de direitos, inclusive da consignação em pagamento, caso o pagamento de qualquer indenização devida nos termos da Apólice, ou reembolso de despesas, possa sujeitar-lhe a sanções por parte dos órgãos competentes.

8. As principais listas de embargos e sanções podem ser consultadas pelo Segurado através da rede mundial de computadores (web) nos endereços abaixo, sem prejuízo de outras listas que sejam eventualmente expedidas pelos órgãos competentes:

- a) Organização das Nações Unidas - ONU: <https://nacoesunidas.org/conheca/>
- b) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>
- c) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>
- d) GAFI – Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento de Terrorismo: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/alertas-pld-ft>

***Nota:** As listas acima poderão sofrer atualizações por parte dos órgãos internacionais e/ou nacionais sem aviso prévio.

9. Ratificam-se os demais Termos, Clausulas e Condições da Apólice que não tenham sido alterados pela presente Cláusula.